



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 204

Processo:	030/002370/2020
Data:	23/10/2020
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57.225 de 18/12/2019.

AUTUADO: BANCO BRADESCO S/A

INFRINGÊNCIA: Arts. 92 e 114 da lei nº 2.597/08

SANÇÃO: Art. 120, IV da lei nº 2597/08 (multa de 100%)

BASE LEGAL: Item 15, subitens 15.01 e 15.09, do Anexo III c/c arts. 65, 68, incisos I e III, arts. 72, 74, 76, inciso II, alínea "c", 78, 80, 82, inciso I, II, III, IV, V, X, art. 83, inciso I, III, VII e 91, inciso I da lei nº 2.597/08.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que ACOLHEU PARCIALMENTE impugnação em face do auto de infração nº 57.225, lavrado em 18 de dezembro de 2019 contra BANCO BRADESCO S/A.

O auto de infração abarca as competências JANEIRO de 2014 a DEZEMBRO de 2016 (vide folha 3), e se refere à ISSQN devido sobre a prestação de serviços elencados nos subitens 15.01 (*Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres*) e 15.09 (*Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)*) do Anexo III da lei nº 2.597/08.

Os serviços acima referidos teriam sido prestados por estabelecimentos do autuado localizados em Niterói, sem a devida declaração na DES-IF.

A base de cálculo do tributo foi obtida por arbitramento, face ao atendimento apenas parcial das intimações fiscais.

Impugnação nas folhas 30 a 61.

Parecer COTRI nas folhas 155 a 160, opinando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação.

Sustenta que, nos termos da legislação, toda agência bancária constitui estabelecimento de fato do autuado, e que, independentemente da liminar que suspendeu os efeitos do art. 1º da LC 157/16, o município do tomador dos serviços se confunde com o do prestador, que seria a agência, localizada em Niterói.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 205

<b>Processo:</b>	<b>030/002370/2020</b>
<b>Data:</b>	23/10/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Defende a necessidade do arbitramento, em função da incompletude das informações apresentadas pelo autuado.

Destaca que no exame do Demonstrativo das Receitas Consolidadas das Operações foi constatado que, na base de cálculo arbitrada, foram consideradas operações do autuado juntamente com operações de outras Pessoas Jurídicas, integrantes do mesmo grupo econômico. Por este motivo, opina pela exclusão das últimas, com a realização de novo arbitramento.

Entende que teria ocorrido a decadência do período compreendido entre janeiro e novembro de 2014, considerando a data de lavratura do auto de infração (18/12/2019). O Auditor, ao esclarecer a metodologia adotada no arbitramento (representação circunstanciada, folha 8) utilizou como parâmetro para atribuição proporcional dos valores anuais correspondentes a cada serviço os valores recolhidos de ISSQN por agência no município. Assim, teria ficado demonstrada a ocorrência de pagamentos, o que implicaria a utilização da regra inserta no art. 150, § 4º do CTN (término do prazo decadencial em cinco anos a contar do fato gerador).

Afasta as alegações de caráter confiscatório da multa, vez que não superior a 100% do tributo exigido.

É o relatório.

Em sede recursal (folhas 165 a 198), o contribuinte sustenta a inexistência de substrato fático ou probatório apto a comprovar a prestação dos serviços elencados no auto de infração; alega que, na impossibilidade de provar suas alegações, a administração teria apelado ao arbitramento.

Reafirma que os serviços em discussão teriam sido prestados por outras empresas do grupo, motivo pelo qual a contabilidade do autuado não registraria as operações.

Defende a insubsistência da autuação em sua integralidade, e o desprovemento do recurso de ofício, quanto à decadência e à necessidade de exclusão da base de cálculo arbitrada das operações relativas à administração de consórcios e arrendamento mercantil, bem como a redução das concernentes à administração de fundos e cartões.

Preliminarmente, aduz a existência de nulidades materiais no lançamento, face à:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 206

Processo:	030/002370/2020
Data:	23/10/2020
Folhas:	
Rubrica:	

- I) erro na determinação da penalidade aplicada – A autuação teria incorretamente dimensionado a multa em 100%, com base em dispositivo de lei já revogado pela lei nº 3.252/2016, que prevê multa igual a 75%, implicando cerceamento de defesa;
- II) Ausência de demonstração de ocorrência do fato gerador- O lançamento careceria de provas quanto a efetiva prestação dos serviços pelo contribuinte, não atendendo aos requisitos de validade previstos no art. 142 do CTN, restando ainda ausente a motivação do ato administrativo e violado o Princípio da Verdade Material, norteador do Processo Administrativo;
- III) Insustentabilidade do arbitramento realizado- Pela não ocorrência das hipóteses autorizadas presentes na legislação e inobservância dos parâmetros legais necessários à sua fundamentação. Não haveria registros das operações pelo simples fato de que o contribuinte não prestou os serviços, descabendo falar-se em omissão ou inexatidão nas informações fornecidas. Deste fato decorreria ainda o erro na identificação do sujeito passivo, visto que os serviços teriam sido prestados por outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, maculando uma vez mais o lançamento por vício material insanável.
- IV) Impossibilidade de produção de prova negativa em defesa do autuado;
- V) Erro na identificação do sujeito passivo.

No mérito, aponta a inoportunidade dos fatos geradores fundamentadores do lançamento, reafirmando, uma vez mais, a não prestação dos serviços. O grupo Bradesco teria concentrado a realização de tais atividades em outras empresas (Banco Bradesco Cartões S.A, Bradesco Leasing S.A-Arrendamento Mercantil, Bradesco Administradora de Consórcios LTDA e Banco Bradesco S.A (matriz)- Administração de Fundos.

A prova de suas alegações residiria no recolhimento do tributo, o qual teria sido corretamente efetuado nos municípios em que os serviços teriam sido prestados.

A decisão *a quo* teria reconhecido a inclusão indevida no lançamento de operações realizadas por outras pessoas jurídicas, determinando a exclusão dos valores correspondentes à administração de consórcios e arrendamentos. No entanto, face à ausência de materialidade da prestação, a exclusão deveria alcançar as demais atividades (administração de cartões e fundos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 207

Processo:	030/002370/2020
Data:	23/10/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Sustenta que o ISSQN seria devido no local da efetiva prestação do serviço, ou seja, onde existente unidade econômica ou profissional com poderes decisórios acerca da relação nuclear da prestação dos serviços, aludindo ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.060.210/SC, que tratou da questão do arrendamento mercantil.

No que tange à penalidade aplicada, retoma os argumentos quanto à nulidade da autuação por erro, vez que o art. 120, IV do CTM não mais vigia no momento da autuação. Reafirma o que entende como caráter confiscatório da multa de 100%, já discutida na primeira instância.

Pugna pelo afastamento dos juros de mora e da correção monetária, caso estas tenham incidido sobre a multa cominada, por carência de previsão legal.

Defende a limitação de quaisquer acréscimos à taxa Selic.

Finalmente, aponta a necessidade de cancelamento da autuação em caso de empate no julgamento do recurso, com fulcro no art. 112 do CTN, segundo o qual dever-se-ia utilizar a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvidas na imputação de penalidade.

Quanto às questões preliminares, relativas à **penalidade aplicada, ausência de demonstração dos fatos geradores, insubsistência do arbitramento, impossibilidade de produção de prova negativa pela defesa e erro na identificação do sujeito passivo**, temos que:

A lei 3.252, publicada em 31/12/16, alterou a redação do art. 120 da lei nº 2.597/08 (CTM):

*Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16).*

*I – Revogado pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16.*

*II – Revogado pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16.*

*III – Revogado pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16.*

*IV – Revogado pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16.*

*V - Revogado pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16.*

O auto de infração nº 57.225 foi lavrado em 18/12/2019, trazendo no campo “sanção” o art. 120, IV da lei nº 2.597/08, que estipulava multa de 100%. Como sabido,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 208

<b>Processo:</b>	<b>030/002370/2020</b>
<b>Data:</b>	23/10/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

o lançamento tributário é regido pela legislação vigente à época do fato gerador, conforme art. 144, *caput* do CTN, sendo o mesmo regramento aplicável às penalidades. No entanto, na hipótese de legislação superveniente aos fatos geradores, que imponha penalidade menos gravosa ao infrator, e tratando-se de ato não definitivamente julgado, impõe-se o que determina o art. 106, II do CTN:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

A lei nº Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16, acima mencionada, revogou o dispositivo utilizado na autuação, criando penalidade em percentual único (75% do tributo devido) em caso de descumprimento de obrigação principal. Assim, a indicação do dispositivo revogado no campo “sanção” do auto de infração se afigura incorreta.

No entanto, a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e do contraditório não merece prosperar. O autuado teve plena conhecimento do objeto da autuação, o que lhe permitiu apresentar impugnação e recurso voluntário acerca de todos os pontos que considerou relevantes.

Ademais, a prevalecer a análise do Auditor fiscal, a infração à legislação tributária teria ocorrido, no que se mostraria absolutamente certa a imposição da penalidade. A modificação do percentual da multa, em decorrência de alteração legislativa, em nada prejudica a defesa, pelo contrário, reduz-lhe o ônus imposto.

Quanto à demonstração da ocorrência das atividades consideradas como fatos geradores da obrigação tributária, decorre da análise realizada pelo Auditor da escrita contábil e fiscal do ora recorrente, e de visitas ao local em que se deu a prestação dos serviços.

A mera negativa do sujeito passivo quanto à materialização da conduta apontada pela fiscalização não é suficiente para demonstrar sua inoccorrência. Teve a defesa amplas possibilidades para se valer de todas as provas admissíveis no Direito para afastar os fundamentos da autuação, e não o fez a contento.

À mesma conclusão chegou o Poder Judiciário Estadual, no julgamento da Apelação Cível nº 0033152-43.2014.8.19.0002, que trata de matéria correlata à aqui discutida (auto de infração emitido pelo município de Niterói contra o Banco Bradesco



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 209

Processo: 030/002370/2020

Data: 23/10/2020

Folhas:

Rubrica:

S/A, relativo a ISSQN devido sobre a atividade de Administração de Fundos de Investimentos):

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033152-43.2014.8.19.0002**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.**

**APELADO: MUNICÍPIO DE NITERÓI**

**RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR**

**ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI QUE OBJETIVA O RECEBIMENTO DE ISS INCIDENTE SOBRE OS **SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NO SENTIDO DE QUE TODAS AS RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUFERIDAS PELA AGÊNCIA BANCÁRIA AUTUADA REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO DE MENCIONADOS FUNDOS SÃO RECOLHIDAS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO, ONDE SE LOCALIZA A MATRIZ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. AFIRMAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA MUNICIPALIDADE PARA COBRAR REFERIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSERTIVA DE EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA, QUE IMPÕE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SUPOSTO CRÉDITO COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SENDO DE RIGOR O LEVANTAMENTO DA PENHORA REFERENTE AO VALOR DEPOSITADO EM GARANTIA DO JUÍZO E O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

SENTENÇA QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO QUE ENFRENTOU AS TESES DEDUZIDAS E APRESENTOU AS RAZÕES NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS.

ESTÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS O ENTENDIMENTO DE QUE *“COMPETENTE PARA A INSTITUIÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ISS É O MUNICÍPIO EM QUE OCORRE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E NÃO O LOCAL DA SEDE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA CONTRIBUINTE”*. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE É FIRME NO SENTIDO DE QUE *“A MUNICIPALIDADE COMPETENTE PARA REALIZAR A COBRANÇA DO ISS É A DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DOS SERVIÇOS”*. AUTUAÇÃO, COBRANÇA E APLICAÇÃO DE MULTA EM CASOS COMO O QUE ORA SE ANALISA, QUE ENCONTRAM PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (CÓDIGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 210

Processo:	030/002370/2020
Data:	23/10/2020
Folhas:	
Rubrica:	

TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI), ASSIM COMO EM SEU ANEXO III (LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS). ARTIGO 68 E SEU INCISO I, DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS SOBRE A QUEM COMPETE COBRAR O TRIBUTOS SOB ANÁLISE. VALOR DA MULTA ARBITRADO PELO FISCO, CORRESPONDENTE A 100% DO VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO, QUE NÃO TEM NATUREZA CONFISCATÓRIA, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI), EM SEU ARTIGO 120, INCISO IV, DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NO PERCENTUAL DE 100% DO VALOR DEVIDO, NA HIPÓTESE DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO POR ARBITRAMENTO, COMO É O CASO DO ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR DA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 85, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, DE FORMA QUE NÃO MERECEM REDUÇÃO. SENTENÇA CORRETA QUE, PORTANTO, MERECE SER MANTIDA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Prosseguindo, asseverou a defesa a insubsistência do arbitramento, por ausência dos requisitos autorizadores do procedimento e a inobservância dos parâmetros legais que o fundamentam.

O Auditor fiscal, no curso de seu trabalho, considerou que o contribuinte estaria incurso nas hipóteses dos incisos I, III, V e X do art. 82 da lei nº 2.597/08:

*Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:*

*I - Se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;*

*III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;*

*IV - Não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 211

Processo:	030/002370/2020
Data:	23/10/2020
Folhas:	
Rubrica:	

*V - Existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;*

*X - Quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105.*

Relatou o Auditor (folha 7) acerca da “situação fática motivadora do arbitramento”:

*“Durante a fiscalização o contribuinte praticou as condutas dos incisos I, III, IV, V e X do art. 82 da lei nº 2.597/08, quando deixou de oferecer à tributação os valores a título de administração de cartões, administração de consórcios, administração de fundos e arrendamento mercantil, além de deixar de informar tais valores quando regularmente intimado e por haver destruído relatórios gerenciais constatados por este fiscal quando presente na agência.*

*Os relatórios gerenciais, que foram rasgados pelos funcionários do Bradesco, revelavam valores de metas versus executado, em relação a diversos serviços comercializados pelos gerentes a seus correntistas, com dados relevantes à tributação”*

Mais uma vez reafirma a defesa que, inexistindo prestação de serviços, descaberia exigir apresentação de documentos a ela relativos. Acrescenta que a documentação oferecida em atendimento à fiscalização representaria fielmente as receitas auferidas pelo recorrente.

Entendemos que, estando submetido o contribuinte a procedimento fiscalizatório, deve atender às exigências efetuadas mediante intimação, não podendo furtar-se ao seu cumprimento. Na ausência da documentação requerida, prevê a legislação a utilização do arbitramento, de modo a permitir a continuidade do trabalho de auditoria procedido pela autoridade fiscal.

No que tange a possível inobservância de parâmetros legais no arbitramento, verifica-se pelo relato do Auditor (folha 8) que a base de cálculo arbitrada apoiou-se: I) nos Demonstrativos das Receitas Consolidadas das Operações em 2018 apresentada pelo próprio recorrente, relativas ao município de Niterói; II) Na Série Histórica da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 212

Processo:	030/002370/2020
Data:	23/10/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Receita das Operações de administração de cartões, administração de consórcios, administração de fundos e arrendamento mercantil, obtido no “site” do Bradesco e III) nas guias de recolhimento de ISS próprio por agência extraído do sistema emissor do município.

A metodologia utilizada para o cálculo foi explicitada pelo Auditor:

“O cálculo foi realizado da seguinte forma:

- I) *Tomando-se por base os valores unificados do demonstrativo de Receitas Consolidadas de Operações fornecido pelo Banco Bradesco, em relação a todo grupo econômico, prestados a correntistas de Niterói no ano de 2018, foi proporcionalizada esta base de cálculo para os anos de 2017, 2016, 2015 e 2014 segundo a evolução de cada uma das receitas demonstrada na série histórica global do Banco Bradesco em seu sítio eletrônico na internet...*
- II) *Calculados os valores anuais de cada serviço, os mesmos foram distribuídos para cada agência de Niterói à proporção dos valores de ISS próprio pagos por agência à secretaria Municipal de Fazenda (Fonte: sistema de notas fiscais da Prefeitura de Niterói);*
- III) *A partir dos valores distribuídos anual e proporcionalmente a cada agência, foi feita a distribuição equitativa a cada mês do ano.*

A defesa concentra suas críticas ao arbitramento em um afastamento das determinações legais quanto aos parâmetros estabelecidos para sua realização:

*Art. 83. O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do imposto, considerando-se os seguintes elementos:*

*I - A média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;*

*II - As condições peculiares ao contribuinte;*

*III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;*

*IV - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;*

*V - A média mensal das despesas incorridas no exercício correspondente às competências para as quais se pretende arbitrar a base de cálculo, apurada com base em, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos ou alternados;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 213

Processo:	030/002370/2020
Data:	23/10/2020
Folhas:	
Rubrica:	

*VI - Custo regional dos serviços divulgado por sindicato ou associação de categoria profissional ou econômica, órgão público divulgador de índices estatísticos ou econômicos ou órgão regulador de categoria profissional;*

*VII - quaisquer outros elementos materiais ou documentais reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte aos quais tenha acesso a Administração Tributária.*

Ataca em especial a extração de dados do Demonstrativo de Receitas Consolidada de Operações, por ter caráter nacional, o que teria sido reconhecido na decisão *a quo* (folha 182).

Consideramos correto o procedimento, visto que o Auditor, na ausência de informações precisas, valeu-se daquelas disponíveis, e de publicação obrigatória pelo recorrente, por se tratar de empresa de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores.

O Auditor, como já demonstrado, buscou estabelecer a base de cálculo do tributo considerando a contribuição que cada agência estabelecida em Niterói agrega para o resultado global do autuado.

Mais à frente, sustenta o recorrente que o Município teria invertido o ônus de provar a efetiva ocorrência do fato gerador, não comprovando suas alegações e exigindo que o contribuinte produzisse “prova negativa”.

É de se salientar que a fiscalização não age no preciso momento em que ocorrem os fatos geradores que ensejam a exação tributária, mas posteriormente. Logo, a constatação da prestação dos serviços se dá pelo exame de um conjunto de elementos, fáticos e documentais, capazes de indicar a materialização da hipótese prevista em lei como fato gerador do tributo.

Pode o contribuinte contrapor, à constatação do fisco, suas razões, já que tem amplo acesso aos seus próprios registros, de modo a afastar os fundamentos da autuação. À toda evidência, não foi o que ocorreu.

No que tange ao erro na identificação do sujeito passivo, concordamos com o posicionamento expresso na decisão *a quo*, no sentido de que o Demonstrativo das Receitas Consolidadas das Operações considera receitas oriundas das atividades não só do recorrente, como também de outras pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico.

Logo, o Auditor fiscal deveria ter observado, a fim de estabelecer a base de cálculo do tributo, somente as receitas referentes ao Banco Bradesco S/A, conforme quadro demonstrativo (folha 158).

Desta forma, concordamos com a decisão de primeira instância pela necessidade de realização de novo arbitramento, com as correções apontadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 214

Processo:	030/002370/2020
Data:	23/10/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Adentrando ao mérito, e sem revisitar alegações já discutidas de modo preliminar (como não ocorrência dos fatos geradores e nulidade do lançamento por erro na aplicação de penalidade), alegou o recorrente ser o ISSQN devido “*no local da efetiva prestação do serviço, ou seja, onde existente unidade econômica ou profissional com poderes decisórios acerca da relação nuclear da prestação dos serviços*”, aludindo ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.060.210/SC, que tratou da questão do arrendamento mercantil.

A caracterização da existência do estabelecimento prestador se deu, como já dito, mediante a constatação, pelo Auditor fiscal, da realização das atividades consideradas como fatos geradores do ISSQN nas unidades submetidas ao procedimento fiscalizatório.

Prosseguindo, sustentou a defesa o afastamento dos juros de mora e da correção monetária, em caso destas terem incidido sobre a multa cominada, por carência de previsão legal, e defendeu a limitação de quaisquer acréscimos à taxa Selic.

A imposição de multas moratórias, de ofício, juros de mora e correção monetária seguem as determinações legais, nos termos do CTN e da lei nº 2.597/08 (CTM), que por sua vez são idênticas às de outras entidades da federação.

Finalmente, a defesa advoga o cancelamento da autuação em caso de empate no julgamento do recurso, com fulcro no art. 112 do CTN, segundo o qual dever-se-ia utilizar a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvidas na imputação de penalidade.

Como bem indicado pela defesa, o dispositivo do Código Tributário Nacional trata da **interpretação** da lei tributária que define ou impõe penalidades:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - À capitulação legal do fato;*

*II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;*

*IV - À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

As decisões do Conselho de Contribuintes visam a dirimir questões atinentes ao lançamento tributário e sua adequação ao ordenamento jurídico pátrio. Tratam assim da constituição do crédito tributário e dos elementos que o constituem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 215

Processo:	030/002370/2020
Data:	23/10/2020
Folhas:	
Rubrica:	

O decreto 2.228/05, que rege o julgamento em segunda instância naquilo que não conflitar com a lei nº 3.368/18 (novo PAT) assim estabelece, no que tange ao chamado “voto de qualidade” do membro do Conselho que presidir a sessão:

Art. 15 -...

*§ 4o - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo, ao Presidente, o voto de desempate.*

*Art. 22 – A decisão do Conselho revestirá a forma de acórdão, redigido com concisão e clareza, pelo relator até 15 (quinze) dias, após o julgamento.*

*§ 1o – O acórdão conterà o número do recurso, os nomes das partes, a exposição dos fatos constantes do relatório, dos votos do vencedor e do vencido e, **no caso de empate, o voto de desempate de quem presidir a sessão, a decisão e a data em que houver sido proferida.** (grifamos)*

Verifica-se que a legislação reservou a quem preside a sessão a responsabilidade de solucionar a questão em caso de empate. A resolução, no caso, implica analisar todos os argumentos apresentados, e os elementos de prova disponíveis, a fim de formar uma convicção quanto a melhor solução para a controvérsia.

Logo, não se trata aqui de interpretar legislação relativa à aplicação de penalidade, tão somente; mas de ponderar de forma mais ampla as razões de fato e de direito que sustentam os argumentos de ambas as partes, no que entendemos não proceder o pleito da defesa também neste aspecto.

Quanto à devolução a este Conselho, via recurso de ofício, da parte da decisão *a quo* que tratou das alegações de decadência suscitadas pelo recorrente, entendemos, *smj*, ter ocorrido um equívoco.

A decisão reconheceu a decadência e conseqüente extinção dos créditos tributários referentes aos meses de janeiro a novembro de 2014. O motivo teria sido que o contribuinte promovera o recolhimento (ainda que parcial) do tributo devido (folha 159). Assim, o marco inicial de contagem do prazo decadencial seria o previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, ou seja, a data de ocorrência do fato gerador.

Tendo o lançamento sido realizado via auto de infração lavrado em 18/12/2019, a exação fiscal só poderia ter retroagido cinco anos a contar da data de lavratura do auto de infração, até dezembro de 2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b>	<b>030/002370/2020</b>
<b>Data:</b>	23/10/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Ocorre que, no caso em apreço, o recorrente jamais procedeu qualquer recolhimento tributário, tendo em vista não reconhecer sequer a prestação dos serviços considerados como fatos geradores.

Os recolhimentos por ele efetuados se relacionam a outras rubricas contábeis, relativas a serviços que o contribuinte oferece à tributação. E foram utilizados pelo Auditor simplesmente para determinar a proporção da contribuição de cada estabelecimento do recorrente no total de ISSQN recolhido no território de Niterói.

Em consequente, entendemos inaplicável a regra inserta no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Ao revés, o termo inicial da contagem é aquele definido na regra geral do art. 173, I do mesmo diploma (cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento).

Assim, tendo os fatos geradores ocorrido de janeiro a dezembro de 2014, o primeiro dia em que o lançamento poderia ter ocorrido seria em 01 de janeiro de 2015. E o término do período decadencial seria em 31 de dezembro de 2019.

O auto de infração foi lavrado em 18 de dezembro daquele ano; portanto, não haveria que se falar em decadência do período aqui considerado.

Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento PARCIAL do recurso voluntário, quanto à necessidade de correção do percentual da penalidade. E pelo conhecimento e provimento PARCIAL do recurso de ofício, com a reforma da decisão *a quo*, mantendo-se os fatos geradores do exercício 2014 no lançamento tributário.

Niterói, 20 de outubro de 2020.

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda

<b>Nº do documento:</b>	00012/2020	<b>Tipo do documento:</b>	COMUNICAÇÃO INTERNA
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2020 14:13:20		
<b>Código de Autenticação:</b>	849292322CF2E732-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalte-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Márcio Mateus de Macedo, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Documento assinado em 24/10/2020 14:13:20 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

<b>Nº do documento:</b>	00338/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	04/11/2020 14:52:53		
<b>Código de Autenticação:</b>	1DADF3EBE2C44AD2-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 04/11/2020 14:52:53 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por BANCO BRADESCO S/A e de recurso de ofício interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 57225, lavrado em razão do não recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de administração de cartões, consórcios e fundos (subitem 15.01) e de arrendamento mercantil (subitem 15.09), para as competências de janeiro/2014 a dezembro/2016. A base de cálculo foi fixada por meio de arbitramento, conforme representação circunstanciada devidamente homologada pela autoridade competente em 12/12/2019.

Em sede de impugnação, o BANCO BRADESCO S/A sustentou que: (i) os balancetes apresentados demonstram que todas as receitas de serviços efetivamente prestados pelas agências situadas no Município de Niterói foram submetidas à tributação;



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

(ii) os fatos geradores autuados foram prestados por outras sociedades específicas do GRUPO BRADESCO, e não pelo BANCO BRADESCO S/A; (iii) não se demonstrou a ocorrência do fato gerador *in concreto*, de modo que o lançamento teria se baseado em meras presunções; (iv) inexistiriam causas para o arbitramento, considerando que os serviços não foram prestados; (v) não foram observados os parâmetros legais para o arbitramento; (vi) houve decadência parcial do crédito, mais precisamente do período compreendido entre janeiro/2014 e novembro/2014; (vii) o ISS devido pelos serviços descritos no Auto de Infração foram recolhidos para os Municípios competentes; (viii) seria impositiva a revisão/redução da multa punitiva, uma vez que teria atendido a todas as Intimações e/ou justificado o não atendimento, assim como em razão do seu caráter confiscatório; (ix) ocorreu um erro na aferição da base de cálculo da multa regulamentar; (x) seria cogente o afastamento dos juros de mora e da correção monetária; (xi) os acréscimos moratórios deveriam ser limitados à taxa SELIC; (xii) em caso de empate na votação, deveria prevalecer a posição mais favorável ao autuado.

A decisão *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a decadência dos fatos geradores compreendidos nas competências de janeiro/2014 a novembro/2014 e para manter apenas os créditos tributários relativos às operações exclusivamente atribuídas ao BANCO BRADESCO S/A constantes no Demonstrativo das Receitas Consolidadas das Operações (2018), que serviu de informação para o arbitramento da base de cálculo. Assim, foram excluídos os fatos geradores decorrentes da prestação dos serviços de administração de consórcios (subitem 15.01) e de arrendamento mercantil (15.09), permanecendo apenas os serviços de administração de cartões e fundos (15.01).

Inconformado, o BANCO BRADESCO S/A recorre a este Conselho de Contribuinte sob os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

É o relatório.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade tanto do recurso voluntário quanto do recurso de ofício.

Em primeiro lugar, nada a prover em relação ao recurso de ofício, pois os fundamentos da decisão *a quo* estão em linha com a legislação tributária, em especial com o Código Tributário Nacional e com a Lei Municipal nº 2.597/08.

De fato, verifica-se a decadência parcial dos créditos tributários relativamente ao período de janeiro/2014 a novembro/2014. Considerando que a DES-IF tem a função declaratória dos fatos geradores e considerando que houve o pagamento parcial do ISS para o período, o prazo quinquenal deve ser contado do momento da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, §4º do CTN.

Por outro lado, correto o entendimento de que o Auditor Fiscal somente poderia considerar, para o cálculo do arbitramento, os valores que efetivamente se refiram ao BANCO BRADESCO S/A, devendo ser excluídos os fatos geradores praticados por outros sujeitos, ainda que pertencentes ao GRUPO BRADESCO.

Por sua vez, o recurso voluntário merece parcial provimento.

Preliminarmente, constato a procedência da alegação de aplicação retroativa da legislação tributária que tenha cominado penalidade pecuniária mais benéfica ao atuado, conforme art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Como bem ressaltou a d. Representação Fazendária, a vigência da Lei Municipal nº 3.252/16 alterou o percentual da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação, reduzindo-o de 100% para 75%. Logo, é direito do atuado obter o tratamento mais favorável dado pela novel legislação, com a conseqüente redução da penalidade pecuniária.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

No mérito, as alegações não podem ser acolhidas.

Com efeito, a Ação Fiscal empreendida junto ao BANCO BRADESCO S/A constatou a falta de emissão da DES-IF quanto às receitas decorrentes da prestação de serviços de administração de cartões, fundos de investimento e consórcios (subitem 15.01) e operações de arrendamento mercantil (subitem 15.09).

Em decorrência, foram efetuadas diversas intimações (Intimações nº 10841, nº 10857 e nº 10877), a fim de que o BANCO BRADESCO S/A informasse todas as receitas relativas aos correntistas das agências do Município de Niterói. Porém, tais intimações foram sistematicamente descumpridas. Relata o Auditor Fiscal, inclusive, que compareceu à agência centralizadora, quando constatou a existência de um relatório gerencial que indicava metas sobre fundos de investimento, consórcios, arrendamento mercantil, entre outros. Quando intimados a apresentar tais documentos, os prepostos do BANCO BRADESCO S/A rasgaram os documentos, a fim de impedir o acesso às informações.

Por tais motivos, a base de cálculo foi arbitrada com fulcro no art. 82, incisos I, III, IV, V e X da Lei Municipal nº 2.597/08 e efetuado o lançamento do ISS:

Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - Se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;



#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

IV - Não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - Existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

X - Quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105.

Em suas manifestações, o BANCO BRADESCO S/A não foi capaz de retirar presunção de legitimidade do lançamento, nem mesmo afastar as bases legais do arbitramento. Isto porque, em suas respostas às Intimações, apenas alega que as agências situadas no Município de Niterói não prestam os serviços autuados ou que todas as receitas já foram apresentadas e tributadas ou que os documentos não seriam enviados por serem de uso exclusivo das agências.

Logo, diante da impossibilidade de fixação do preço do serviço, agiu corretamente o Auditor Fiscal ao arbitrar a base de cálculo, haja vista serem omissas ou não merecerem fé as declarações e/ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte (art. 148, CTN).

Em relação ao local da ocorrência do fato gerador, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui jurisprudência tranquila no sentido de que é o Município de Niterói o ente competente para instituir o ISS sobre a prestação de serviços de administração de fundos e cartões pelo BANCO BRADESCO S/A quanto aos fatos geradores ocorridos nas agências localizadas em Niterói:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

0075164-72.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/09/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE.

1. A cobrança do ISS sobre serviços bancários encontra previsão tanto no item 15 do Anexo III da Lei Municipal nº 2.597/2008 (Código Tributário Municipal) quanto no item 15 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, estando previsto especificamente no item 15.1 a Administração de Fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
2. De toda forma, realça-se a possibilidade de interpretação extensiva das listas anexas ao Decreto-Lei nº 406/68 posteriormente alterado pela LC nº 56/87, igualmente alterado pela LC nº 113/03. Súmula nº 424, STJ.
3. **Ônus do embargante de provar que as atividades bancárias indicadas no auto de infração não tinham qualquer relação com o fato gerador do ISS ou que a gestão e administração dos fundos de investimento era feita exclusivamente na sede da instituição financeira, em Osasco, SP.** Inteligência do artigo 373, I do CPC.
4. **Prova pericial produzida nos autos no sentido de que foi devida a autuação do embargante, uma vez que a conta enumerada no auto de infração registra as rendas auferidas pela cobrança da taxa de administração do fundo de investimento.**
5. Ausência de prova da bitributação alegada.
6. Precedentes do TJRJ.
7. Inaplicabilidade da tese repetitiva firmada no julgamento do Resp 1.060.210/SC pelo STJ, direcionada às hipóteses de financiamento por arrendamento mercantil ou leasing.
8. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.
7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0033152-43.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 08/08/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MUNICÍPIO DE NITERÓI QUE OBJETIVA O RECEBIMENTO DE ISS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NO SENTIDO DE QUE TODAS AS RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUFERIDAS PELA AGÊNCIA BANCÁRIA AUTUADA REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO DE MENCIONADOS FUNDOS SÃO RECOLHIDAS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO, ONDE SE LOCALIZA A MATRIZ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA.** AFIRMAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA MUNICIPALIDADE PARA COBRAR REFERIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSERTIVA DE EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA, QUE IMPÕE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SUPOSTO CRÉDITO COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SENDO DE RIGOR O LEVANTAMENTO DA PENHORA REFERENTE AO VALOR DEPOSITADO EM GARANTIA DO JUÍZO E O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

SENTENÇA QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO QUE ENFRENTOU AS TESES DEDUZIDAS E APRESENTOU AS RAZÕES NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS.

ESTÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS O ENTENDIMENTO DE QUE "COMPETENTE PARA A INSTITUIÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ISS É O MUNICÍPIO EM QUE OCORRE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E NÃO O LOCAL DA SEDE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA CONTRIBUINTE". **JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE É FIRME NO SENTIDO DE QUE "A MUNICIPALIDADE COMPETENTE PARA REALIZAR A COBRANÇA DO ISS É A DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DOS SERVIÇOS". AUTUAÇÃO, COBRANÇA E APLICAÇÃO DE MULTA EM CASOS COMO O QUE ORA SE ANALISA, QUE ENCONTRAM PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI), ASSIM COMO EM SEU ANEXO III (LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS**



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**, ARTIGO 68 E SEU INCISO I, DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS SOBRE A QUEM COMPETE COBRAR O TRIBUTOS SOB ANÁLISE. VALOR DA MULTA ARBITRADO PELO FISCO, CORRESPONDENTE A 100% DO VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO, QUE NÃO TEM NATUREZA CONFISCATÓRIA, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI), EM SEU ARTIGO 120, INCISO IV, DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NO PERCENTUAL DE 100% DO VALOR DEVIDO, NA HIPÓTESE DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO POR ARBITRAMENTO, COMO É O CASO DO ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR DA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 85, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, DE FORMA QUE NÃO MERECEM REDUÇÃO. SENTENÇA CORRETA QUE, PORTANTO, MERECE SER MANTIDA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO

0094775-11.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 06/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - **SERVIÇOS BANCÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS**. LISTA ANEXA À LC Nº 56/87. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.

Embargos à execução fiscal opostos por instituição financeira em face do Município de Niterói. **Fisco Municipal que exige recolhimento do ISS incidente sobre receita oriunda de serviços de administração de fundos de investimentos prestados pelo Banco executado, relativo ao período de janeiro de 2007 a setembro de 2008**. Prejudicial de decadência afastada. Incidência do inciso I, do art. 173, do CTN, segundo o qual, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que não tenha ocorrido o pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

após 5 anos (prazo decadencial), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inocorrência da prescrição quinquenal. Créditos tributários que foram constituídos com o auto de infração aos 25/04/2012, sendo o despacho de citação datado de 07/08/2012, antes de ultimado o prazo prescricional. **Instituição financeira embargante, que não apresentou qualquer prova capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da CDA, conforme dispõe o art. 3º, caput e Parágrafo único, da Lei e 6.830, de 1980.** Embora taxativa a lista de serviços definida em lei complementar, admite-se interpretação extensiva e analógica de cada um de seus itens, a fim de enquadrar serviços assemelhados aos previstos e que recebem nova denominação apenas com o objetivo de fugir à tributação pelo ISS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRJ. Caso concreto onde se verifica que os serviços prestados pela instituição financeira embargante, efetivamente, guardam correlação com os itens da lista e, conseqüentemente, obedecem ao princípio constitucional de adequação do fato tributário à lei tributária. Multa aplicada em consonância com o que dispõe o Código Tributário Municipal. Desprovemento do recurso.

Não há nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do lançamento. Como bem ressaltou a d. Representação Fazendária, “pode o contribuinte contrapor, à constatação do fisco, suas razões, já que tem amplo acesso aos seus próprios registros, de modo a afastar os fundamentos da autuação”. Contudo, ficou-se inerte.

Tal atuar seria ainda mais relevante diante dos indícios de ilícitos praticados pelos prepostos do BANCO BRADESCO S/A, consoante a declaração dada pelo Auditor Fiscal de que os relatórios gerenciais, que indicavam metas sobre fundos de investimento, consórcios e arrendamento mercantil, foram rasgados após serem requisitados.

Portanto, não podem ser acolhidas as razões apresentadas pela instituição financeira, uma vez que o ISS é devido ao Município de Niterói quanto aos fatos geradores decorrentes da prestação dos serviços de administração de cartões e fundos de investimento praticados nas agências localizadas nesta municipalidade.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

No que tange à alegação de que a multa teria caráter confiscatório, o art. 67 do PAT impede o órgão julgador de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade. Desse modo, tal matéria sequer pode ser conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Por sua vez, o pedido de afastamento dos juros de mora e correção monetária sobre a multa não encontra amparo no ordenamento jurídico, na medida em que os encargos incidem sobre o crédito tributário, assim compreendido o montante devido a título de tributo com a inclusão, se for o caso, da penalidade pecuniária (art. 142, CTN).

Quanto à necessidade de limitação dos acréscimos moratórios à taxa SELIC, melhor sorte não assiste ao Recorrente, na medida em que não se verifica na legislação municipal qualquer sobreposição de juros moratórios.

Com efeito, até a edição da Lei Municipal nº 3.420/19, os créditos tributários do Município estavam sujeitos à correção monetária pelo IPCA (Lei Municipal nº 1.813/00) e à incidência de juros de mora de 1% a.m. (art. 161, §1º, CTN). A partir de 2020, os créditos tributários municipais passaram a sofrer a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, conforme art. 231 da Lei Municipal nº 2.597/08:

**Art. 231. O crédito tributário da Fazenda Municipal não pago na data do vencimento, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, fica sujeito, a partir de 1º de janeiro de 2020, aos seguintes acréscimos legais: *(Redação dada pela Lei nº 3.420 de 16/08/2019, publicada em 17/08/2019, com vigência a partir de 01/01/2020)***

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1 % (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;  
II – multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos seguintes percentuais:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

- a) até 30 dias de atraso, 2% (dois por cento);
- b) de 31 a 60 dias de atraso, 4% (quatro por cento);
- c) de 61 a 90 dias de atraso, 8% (oito por cento);
- d) de 91 a 120 dias de atraso, 15% (quinze por cento);
- e) mais de 120 dias de atraso, 20% (vinte por cento).

Ou seja, não há qualquer sobreposição de juros e, ainda que houvesse, estaria este Conselho de Contribuinte impedido de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, forte no art. 67 do PAT.

Por fim, afasto a aplicação do art. 112 do CTN ao caso concreto, uma vez que a legislação municipal, em especial a Lei Municipal nº 2.228/05, não prevê a possibilidade de empate no julgamento por este Conselho de Contribuintes. De acordo com o art. 15, §4º, as decisões são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, de modo que o provimento final emanado do órgão é certo e indene de dúvidas.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada de 100% para 75% ante a superveniência da Lei Municipal nº 3.252/16.

Niterói, 4 de dezembro de 2020.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**

CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	06154/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	VISTA A CONSELHEIRA MARIA ELISA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2020 12:26:36		
<b>Código de Autenticação:</b>	25C858D6CB5B02AD-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A

Conselheira Maria Elisa Vidal Bernardo tendo em vista seu pedido de vista dos autos ocorrido na Sessão de julgamento realizada nesta data.

FCCN, em 09 de dezembro de 2020

Documento assinado em 09/12/2020 12:26:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 231

Processo **030002370/2020**

EMENTA: ISSQN – IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – SERVIÇOS BANCÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, IV, E ARTIGO 173, I, DO CTN.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo BANCO BRADESCO S/A e de recurso de ofício interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância relativa à impugnação ao auto de infração nº 572257, lavrado em função de o contribuinte não ter recolhido a importância principal de R\$ 4.072.136,13, correspondente ao ISSQN relativo aos serviços de administração de cartões, administração de consórcios, administração de fundos e arrendamento mercantil, para as competências de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, totalizando R\$ 13.590.492,91 em 18/12/2019.

A decisão de primeira instância julgou o pedido parcialmente procedente para que sejam cobrados apenas os créditos referentes às operações exclusivamente atribuídas ao BANCO BRADESCO S/A, CNPJ raiz 60.746.948, constantes no Demonstrativo das Receitas Consolidadas das Operações de 2018, que serviu como base para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN, e reconhecendo a decadência da cobrança do imposto para as competências de janeiro a novembro de 2014. Assim, além dos créditos abrangidos pela decadência tributária, foram excluídos do cálculo os valores relativos aos serviços de administração de consórcios e de arrendamento mercantil, correspondentes aos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços, respectivamente, bem como os serviços de administração de cartões e de fundos de investimentos prestados por outras empresas do grupo Bradesco, enquadrados no subitem 15.01.

O contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, renovando os argumentos apresentados na impugnação, em especial:

- a) Decadência do imposto referente ao período de janeiro de 2014 a novembro de 2014, conforme artigo 150, § 4º, do CTN;
- b) Decadência com base no artigo 173, I, do CTN;



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 232

Processo **030002370/2020**

- c) Incorreção dos critérios de arbitramento da base de cálculo do imposto por ter considerado operações de outras pessoas jurídicas;
- d) Erro quanto à penalidade aplicada, que seria de 75% em vez de 100%;
- e) Ausência de demonstração da ocorrência do fato gerador;
- f) Ausência de pressupostos para realização do arbitramento;
- g) Erro na identificação do sujeito passivo.

O relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, apenas para reduzir o percentual da multa de 100% para 75%, conforme artigo 120 da Lei 2.597/2008, alterada pela Lei Municipal 3.252/2016.

A fim de apreciar com mais detalhes a matéria, pedi vista dos autos.

Inicialmente é importante analisar se o município de Niterói tem competência para a cobrança do ISSQN relacionado aos serviços em questão.

O STJ consolidou o entendimento sobre o local da prestação do serviço de arrendamento mercantil por meio da tese firmada no julgamento de recurso repetitivo, com o seguinte teor:

O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68 é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele **onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada**, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira **com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento** - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.

*(original sem grifos)*

Essa tese foi estabelecida por meio do REsp 1060210/SC, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.210 - SC (2008/0110109-8)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 28/11/2012

Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013

RSTJ vol. 230 p. 337

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 233

**Processo 030002370/2020**

JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento.

2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação dos serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 234

Processo **030002370/2020**

3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.

4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.

5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.

6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.

7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, **o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.**

8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a conseqüente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 235

**Processo 030002370/2020**

posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.

10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do

CTN e ao art. 9o. do Decreto-Lei 406/68, que fundamente a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo.

11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) **a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo;** (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

*(original sem grifos)*

No que tange ao serviço de administração de consórcios, o STJ também entende que o fato gerador ocorre no local em que são realizadas as atividades principais, e não importando onde é feita a captação da clientela.

REsp 51797 / SP  
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento 05/06/1997



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 236

Processo **030002370/2020**

Data da Publicação/Fonte DJ 01/09/1997 p. 40795

RDDT vol. 26 p. 159

RDR vol. 9 p. 256

Ementa

**TRIBUTARIO. ISS. CONSORCIOS. AS ADMINISTRADORAS DE CONSORCIOS ESTÃO SUJEITAS AO ISS NO MUNICIPIO ONDE ORGANIZAM SUAS ATIVIDADES PRINCIPAIS, E NÃO NAQUELE EM QUE CAPTAM A CLIENTELA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*(original sem grifos)*

REsp 11942 / SP

RECURSO ESPECIAL 1991/0012290-4

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 06/11/1995

Data da Publicação/Fonte DJ 11/12/1995 p. 43197

Ementa

**TRIBUTARIO. ISS. ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS. O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS E EXIGIVEL NO MUNICIPIO EM QUE A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRA O CONSORCIO, NADA IMPORTANDO QUE CAPTE A CLIENTELA EM OUTROS MUNICIPIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA LETRA "A". PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETORIOS ENSEJAM A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO INCLUIDOS NESSE ROL AQUELES QUE VISAM O PREQUESTIONAMENTO INDISPENSAVEL A INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA "C" E PROVIDO EM PARTE.**

*(original sem grifos)*

Entretanto, em decisão relativamente recente, o próprio STJ já se manifestou pelo recolhimento do ISS pelo município em que era feita a coleta do material para análises clínicas, não importando que a análise propriamente dita fosse feita em laboratório localizado em outro município, porque a relação jurídica-tributária se estabeleceu no local de coleta:

Processo REsp 1439753 / PE

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2014



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 237

Processo **030002370/2020**

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica.
2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).
3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato imponible é um todo uno (unitário) e incidível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).
4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. **Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à minguada da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible.**
5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à minguada de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".
6. Recurso especial conhecido e não provido.

*(original sem grifos)*

Em uma primeira análise, há um aparente conflito entre as decisões do STF acima apresentadas, especialmente quando se constata que foram proferidas com um pequeno intervalo de tempo.

Sendo assim, a fim de se estabelecer uma regra a ser aplicada às diferentes situações, é necessário analisar em detalhes cada uma delas, bem como a legislação aplicável, para se identificar a lógica utilizada em cada caso.

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar 116/2013, a regra geral é que o ISSQN é devido para o município do estabelecimento prestador do serviço. Para tanto, é



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 238

Processo **030002370/2020**

necessário que haja uma unidade econômica ou profissional nesse município, onde ocorre o fato gerador, não importando se é formalmente constituído ou não, se é sede ou filial, temporário ou permanente.

Para Heleno Taveira Torres<sup>1</sup>, “sempre que o serviço for prestado por uma filial localizada em outro município, ou “unidade econômica ou profissional permanente ou temporária”, a força de atração do estabelecimento vincula a competência do município da localização da prestação do serviço, com exclusão imediata da competência do município da sede, ou vice-versa.”

Esse é o caso, por exemplo, dos exames laboratoriais, em que a unidade responsável pela coleta do material atraiu a cobrança do ISSQN para seu município, em detrimento do município onde se localiza o laboratório, que é quem efetivamente faz a análise do material, uma vez que há um estabelecimento no município da coleta onde o serviço se perfectibiliza.

Assim, tendo em vista que as agências do Banco Bradesco S/A localizadas no município de Niterói são estabelecimentos prestadores dos serviços de Administração de Cartões e Administração de Fundos de Investimentos executados pela empresa para seus clientes, é devido o ISS para o município de Niterói, pois é ali que se estabelece a relação jurídico-tributária. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmada para os serviços de análises clínicas citada anteriormente e o acórdão abaixo, do TJRJ, em processo em que se analisou qual o município competente para a cobrança do ISSQN dos serviços de administração de fundos de investimento:

APELAÇÃO Nº: 0091619-15.2014.8.19.0002  
APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.  
APELADO: MUNICÍPIO DE NITERÓI  
RELATOR: Des. JUAREZ FERNANDES FOLHES  
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS PELO BANCO BRADESCO S.A. EM FACE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI EM RAZÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE LHE MOVE O MUNICÍPIO EMBARGADO, OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE ISSQN REFERENTES À **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS** RELATIVOS AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2008 A MARÇO DE 2010. (PROCESSO Nº 0089911-95.2012.8.19.0002 – EM APENSO). BANCO EMBARGANTE QUE ALEGA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA, AO ARGUMENTO DE QUE ESTAS ATIVIDADES SÃO PRESTADAS PELO BRADESCO EM SUA SEDE EM SÃO PAULO, OSASCO, E NÃO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI E QUE NÃO CONSTITUEM FATO GERADOR DO ISSQN.

<sup>1</sup> TORRES, Heleno Taveira. Tributação do ISS no eterno dilema sobre local da prestação do serviço . Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/tributacao-iss-eterno-dilema-local-servico?imprimir=1>>. Acesso em 21/12/2020.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 239

**Processo 030002370/2020**

(...)

Em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, está pacificado nos tribunais pátrios o entendimento de que “competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte” ( STF – AI 830300 AgR – Min. Luiz Fux, em 06/12/2011).

Da mesma forma, a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços.

Considera-se como tal, “a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica” (REsp 1.160.253/MG, Rei. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10). (REsp 1439753/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/12/2014.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.753 - PE (2012/0090857-2)  
RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica.
2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).
3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato impositivo é um todo uno (unitário) e incidível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).
4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 240

**Processo 030002370/2020**

do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponiblel.

5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(...)

Por todo o exposto, voto em conhecer e em negar provimento ao Apelo, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, não se pode esquecer que, em alguns casos, a presença de um estabelecimento de fato é capaz de atrair a competência para a cobrança do ISSQN para seu município. Para tanto, um dos elementos que têm sido observados pela jurisprudência desse Conselho é se existe ou não tomada de decisão sobre a execução do serviço no local em questão, ou seja, só é estabelecimento de fato se há poder de decisão sobre a prestação do serviço nesse local.

No caso específico de arrendamento mercantil e de administração de consórcios, realizadas exclusivamente por outras empresas do grupo, o fato de as agências bancárias do Banco Bradesco S/A serem utilizadas para promover e captar a clientela ou receber documentos, por si só, não atraem a competência para o município, uma vez que aprovação do serviço e demais decisões sobre a sua execução são tomadas na sede, não configurando, portanto, um estabelecimento de fato das empresas Bradesco Administradora de Consórcios LTDA. e Bradesco Leasing S.A nas agências de Niterói.

No que se refere às demais empresas do grupo que prestam os serviços de administração de cartões e de administração de fundos de investimentos, não ficou comprovada a participação das agências de Niterói na execução da totalidade dos serviços abrangidos pelo auto de infração, já que alguns podem ser contratados por outros canais, como um aplicativo, ou outros estabelecimentos. Esse é o caso do Banco Losango S/A. Embora no site do Banco Bradesco haja divulgação sobre os produtos da Losango, o site do Banco Losango S/A aponta vários outros estabelecimentos de Niterói como parceiros, por exemplo, a Ricardo Eletro da Rua Visconde do Uruguai, 477, da Rua São Pedro, 35, e da Rua da Conceição, 59, todas no Centro<sup>2</sup>. No site da Losango, os contratos de administração de alguns cartões apontam como canais de atendimento apenas os da

<sup>2</sup> <https://www2.losango.com.br/canais-de-atendimento/enderecos-parceiros#>. Acesso em: 23/12/2020.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 241

Processo **030002370/2020**

empresa Losango<sup>3</sup>, sem mencionar as agências ou canais do Banco Bradesco S/A. Há cartões que, em princípio, não possuem relação ou referência direta aos produtos do Banco Bradesco, como por exemplo, o cartão Ricardo Eletro. Também não ficou comprovado nos autos qual a participação e o poder de decisão das agências da recorrente sobre esses serviços e, por esse motivo, não é possível afirmar que havia um estabelecimento de fato dessas empresas nas instalações das agências bancárias e nem que as elas foram responsáveis pela execução de todos os citados serviços.

Assim, é cabível a cobrança do ISSQN dos serviços prestados nas agências de Niterói apenas para os serviços de administração de cartões e de administração de fundos de investimentos realizados pelo próprio Banco Bradesco S/A, e não por outras empresas do grupo econômico. Quanto aos serviços de arrendamento mercantil e de administração de consórcios, o ISSQN é devido para o estabelecimento onde o serviço é executado, ou seja, para o município onde se localiza a sede da empresa, em consonância com o entendimento do STJ sobre o assunto.

No que se refere à decadência tributária, entendo que no caso em tela a regra a ser aplicada é a do artigo 173, I, do CTN<sup>4</sup>, em vez do artigo 150, § 4º do mesmo diploma legal.

De acordo com o artigo 150, caput, do CTN, o lançamento por homologação ocorre para os tributos em que há antecipação do pagamento pelo contribuinte, quando a autoridade toma conhecimento da atividade exercida e expressamente homologa ou quando há homologação tácita, conforme previsto no parágrafo 4º do mesmo artigo.

Assim, quando há pagamento antecipado, ainda que parcial, pode haver a homologação expressa e, se essa não existir, a homologação tácita, após o decurso do prazo legal.

Assim, para os fatos geradores em que não houve pagamento antecipado, nem mesmo parcial, não há o que ser homologado e, conseqüentemente, também não há o lançamento e a constituição do crédito tributário.

Para o ISSQN referente às atividades bancárias, tendo em vista a natureza de suas operações, foi instituída a obrigação acessória de entrega da Declaração Eletrônica de

---

<sup>3</sup> <https://www2.losango.com.br/assets/uploads/documentos/PFC5202-contrato-carrinho-2.pdf>. Acesso em: 23/12/2020.

<sup>4</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;  
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 242

Processo **030002370/2020**

Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, regulamentada no município por meio do Decreto 12.937/2018.

Assim, o pagamento antecipado e a homologação a que se refere o artigo 150 do CTN somente abrange os débitos referentes aos fatos geradores para os quais houve pagamento antecipado, que correspondem, em princípio, os serviços que constam da DES-IF.

O STJ entendeu de modo semelhante no julgamento do REsp 1657349/SP, cuja ementa é a seguinte:

REsp 1657349 / SP  
RECURSO ESPECIAL 2017/0037133-7  
Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)  
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento 18/04/2017  
Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2017

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe apreciação, pelo STJ, do pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial feito nas próprias razões do recurso. A Ação Cautelar é o meio adequado para requerer efeito suspensivo da decisão impugnada. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 4. O Tribunal de origem se pronunciou nos seguintes moldes acerca da decadência: "Assim, temos que: a) o lançamento do tributo foi efetivado em dezembro de 2002;



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 243

Processo **030002370/2020**

b) houve recolhimentos parciais de ISS no período, fato que seria determinante da aplicação do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. Contudo, não é o que ocorre no caso pois, além dos recolhimentos terem sido efetuados somente nos meses de fevereiro, junho e novembro de 1997 e em janeiro de 1998, a própria agravante afirma que estes, embora recolhidos sob o mesmo código de receita em que lançados os tributos ora cobrados, se referem a cobrança de entrada obrigatória em eventos específicos, possuindo fato gerador diverso daquele apurado pela Municipalidade e objeto da execução fiscal, nada tendo a ver com o ISS gerado pela exigência de consumação mínima pelo estabelecimento (fl.23). Daí se conclui que trata a espécie de ISS não recolhido, o que atrai a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, ao contrário do pretendido pela agravante" (fls. 1.265-1.266, e-STJ). Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que necessita de dilação probatória. Súmula 393/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

*(original sem grifos)*

Para os serviços bancários, a fim de apurar se houve ou não pagamento antecipado do ISSQN, deve-se considerar como fato gerador cada serviço prestado para cada um dos tomadores ou clientes, e não a totalidade dos serviços prestados no mês. A forma de declaração da prestação de serviços bancários, por meio da DES-IF, não muda a natureza dos fatos geradores a que ela se refere. Trata-se apenas de uma forma mais eficiente de prestar informações ao fisco, tendo em vista a quantidade de fatos geradores a serem declarados.

No caso em questão, os serviços que constam no auto de infração sequer foram declarados pelo impugnante. Sendo assim, não houve antecipação do pagamento e, conseqüentemente, incide da regra do artigo 173, I, do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo 030002370/2020**

Portanto, não houve a decadência tributária do ISSQN do período de janeiro de 2014 a novembro de 2014, uma vez que a ciência pelo contribuinte do auto de infração ocorreu em 18 de dezembro de 2019.

Quanto à multa fiscal, compartilho do entendimento apresentado no voto do relator de que o percentual aplicável é de 75%, uma vez que a Lei Municipal 3.252/2016 alterou a redação do artigo 120 da Lei Municipal 2.597/2008, reduzindo o valor da multa.

No que se refere às demais alegações do contribuinte, reitero os argumentos e conclusões do relator.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e do recurso de ofício e pelo provimento parcial deles, apenas com o objetivo de afastar a decadência tributária para o período de janeiro de 2014 a novembro de 2014 e para reduzir o percentual da multa fiscal de 100% para 75%.

Niterói, 21 de dezembro de 2020.

**Maria Elisa Vidal Bernardo**  
Conselheira Suplente  
Matr. 242309-0

<b>Nº do documento:</b>	00025/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	VISTA AO CONSELHEIRO CARLOS MAURO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/01/2021 12:11:16		
<b>Código de Autenticação:</b>	48794257CBA0993A-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Aberto vista ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor, solicitando observar os prazos regimentais.

FCCN em 30 de dezembro de 2020

Documento assinado em 03/01/2021 12:11:16 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo nº 030/002370/2020

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo Banco Bradesco S/A e de recurso de ofício interposto pelo Coordenador de Tributação contra decisão de primeira instância relativa à impugnação ao auto de infração nº 57225, lavrado em função de o contribuinte não ter recolhido o ISS relativo aos serviços de administração de cartões, administração de consórcios, administração de fundos e arrendamento mercantil, para as competências de janeiro de 2014 a dezembro de 2016

A decisão de primeira instância julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo a decadência dos créditos tributários correspondentes às competências de janeiro a novembro de 2014. Desse modo, foram excluídos do lançamento original os valores relativos aos serviços de administração de consórcios e de arrendamento mercantil, correspondentes aos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços, respectivamente, e os serviços de administração de cartões e de fundos de investimentos de outras empresas do grupo Bradesco, enquadrados no subitem 15.01, além dos valores correspondentes às operações realizadas pela recorrente no período de janeiro a novembro de 2014.

O ilustre relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de voluntário, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada de 100% para 75% em função de a Lei Municipal nº 3.252/16 ter instituído sanção mais benéfica. Em relação à decadência, o relator concordou com a decisão de primeira instância, entendendo que ao caso concreto se aplica à regra estabelecida pelo §4 do art. 150 do CTN, pois o recorrente apresentou a DES-IF correspondente ao período a que se refere o lançamento da diferença do imposto, o que caracteriza o presente lançamento como realizado por homologação e sujeito, deste modo, à norma de homologação já mencionada. O relator concordou também com a decisão de primeira instância no sentido

de considerar ocorridos em Niterói os fatos geradores dos serviços de administração de cartões e de fundos de investimento, e de excluir da base de cálculo do imposto os valores relacionados às operações de serviços de administração de consórcios e de arrendamento mercantil, correspondentes aos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços, respectivamente, bem como os serviços de administração de cartões e de fundos de investimentos de outras empresas do grupo Bradesco, enquadrados no subitem 15.01, além dos valores correspondentes às operações realizadas pela recorrente no período de janeiro a novembro de 2014.

Por outro lado, a ilustre revisora concorda com o relator em quase todos os pontos, divergindo somente no que diz respeito à decadência. Para ela, ao caso em questão se aplica a regra da decadência determinada no art. 173, I do CTN, em razão de entender que as operações a que o lançamento efetuado mediante o auto de infração se refere não foram declaradas, tendo havido completa omissão sobre elas nas DES-IF entregues pelo recorrente no período fiscalizado. A omissão completa em relação às referidas operações fez com que a característica do lançamento por homologação fosse desnaturada pois não se pode homologar alguma coisa sem que esta coisa seja apresentada à homologação.

Essa é uma questão, a meu ver, muito difícil, por conta da falta de rigor em relação ao que é lançamento de ofício e lançamento por homologação dentro do âmbito tributário. Teoricamente falando, um lançamento por homologação é quase que um autolancamento feito pelo sujeito passivo mediante o pagamento espontâneo da quantia devida ou a confissão de dívida, através de uma declaração, que promove a constituição do crédito tributário. Sendo assim, em uma situação em que o sujeito passivo não pagou determinado valor nem declarou este valor, como é o caso de tudo o que é lançado mediante auto de infração, não há nenhuma homologação de ato do sujeito passivo, quer de pagamento, quer de declaração. Há exclusivamente lançamento de ofício.

Porém a jurisprudência dos tribunais não considera o sentido de lançamento por homologação de forma tão estrita como eu expus aqui. Numa interpretação literal da Súmula 555 do STJ, pode até enganosamente parecer que o entendimento deste tribunal em relação ao lançamento por

homologação é no sentido estrito. Diz o texto da Súmula: “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Entretanto, o STJ utiliza como critério para aplicar a regra de decadência do art. 173, I do CTN a ausência de qualquer pagamento de tributo. Se houver algum pagamento de tributo ainda que parcial, deverá ser aplicada a regra do §4º do art. 150 do CTN. Este é o entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

*“deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo por que deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN”.*

Por esta razão e por concordar também com os outros pontos abordados pelos ilustres colegas conselheiros, meu voto é no sentido de conhecer o recurso de ofício e não lhe dar provimento, alinhando-me com o pensamento do conselheiro relator.

Ainda em relação ao recurso de ofício, embora eu entenda ser possível, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 2.597/2008, o lançamento do imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas distintas da recorrente, mas que prestaram os serviços no estabelecimento da recorrente, é certo que o fiscal autuante não lançou esses valores como devidos pela recorrente na qualidade de responsável tributário pelo recolhimento de ISS sobre operações de terceiros e sim como contribuinte. Assim sendo não cabe ao Conselho de Contribuintes, uma autoridade julgadora, fazer retificação de lançamento de ofício para qualificar o sujeito passivo de modo compatível com a previsão legal.

Quanto ao recurso voluntário, acompanho o entendimento do relator e da revisora e voto no sentido de que este deve ser conhecido e provido parcialmente, reduzindo o valor da multa fiscal de 100% para 75% do valor do imposto lançado.

Em 17/02/2021

Carlos Mauro Naylor - Revisor

<b>Nº do documento:</b>	00026/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	01/03/2021 12:08:11		
<b>Código de Autenticação:</b>	41F82168AE6B7E1C-3		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°.030/002.370/2020**

**DATA: - 17/02/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;**

**1.233º SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: - 17/02/2021**

**PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. FELIPE CAMPOS CARVALHO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. ( 01,04,05,06,07,08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. ( 02, 03 )**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. ( X )**

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

FCCN, em 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 01/03/2021 17:19:40 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00027/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO 2.718/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	01/03/2021 12:30:15		
<b>Código de Autenticação:</b>	1F807F4C680F648E-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**ATA DA 1.233ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: - 17/02/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**PROCESSO 030/002.370/2020**

**RECORRENTE: - BANCO BRADESCO S/A**

**RECORRIDO: - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**1º REVISOR: - MARIA ELISA VIDAL BERNARDO**

**2º REVISOR: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**DECISÃO:** - Por seis (06) votos a dois (02) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício e pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator e do segundo Revisor.

**ACÓRDÃO 2.718/2021:** - "ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

FCCN, em 17 de fevereiro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0002370/2020

Fls: 253

<b>Nº do documento:</b>	00028/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	01/03/2021 13:09:58		
<b>Código de Autenticação:</b>	8B0EFCC7F9BC5DA2-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/002.370/2020**  
**BANCO BRADESCO S/A**  
**RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por seis (06) votos a dois (02) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício e pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator e do 2º Revisor.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 17 de fevereiro de 2021



<b>Nº do documento:</b>	00017/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.718/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	01/03/2021 13:24:39		
<b>Código de Autenticação:</b>	82D2A164014A5F4A-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO 2.718/2021**: - "ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

FCCN, em 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 03/03/2021 10:47:42 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

**EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares do IPTU/TCIL, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar os lançamentos.

- JOSE AUGUSTO FELIPE; matrícula: 007.966-5 – processo: 030/005467/2020;
- MANOEL R. DE LOS RIOS; matrícula: 054.928-7 – processo: 030/005284/2020;
- MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA DE BARROS; matrícula: 006.303-2 – processo: 030/033626/2019;
- THEONALDO JOSE BARBOSA; matrícula: 007.899-8 – processo: 030/028970/2019;
- MARIA APARECIDA FERRAZ; matrícula: 130.180-3 – processo: 030/022788/2019;
- SILVIO DOS SANTOS; matrícula: 120.116-9 – processo: 030/022479/2019;
- POSTO DE GASOLINA DR. MARCH LTDA - ME; matrícula: 015.711-5 – processo: 030/022479/2019;

- NILTON DA CONCEIÇÃO E S/M; matrícula: 063.260-4 – processo: 030/021557/2019;
- AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA; matrícula: 097.259-6 – processo: 030/019528/2019.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC**

- 030/010802/2020 – LUIZ ROCHA NETO.  
“Acórdão nº: 2.687/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido.”
- 030/000039/2020 - ELI DE BARROS SILVA.  
“Acórdão nº: 2.688/2020: - Revisão de lançamento de ITBI - Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e havendo dizente disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor, por ausência de recurso voluntário, a manutenção da decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de ofício que se nega provimento.”
- 030/020011/2018 - ANTONIO DI MANGO.  
Acórdão nº: 2.689/2020: - Ementa – IPTU – Lançamento complementar – Se a impugnação se refere apenas a questões fáticas sobre a real data de conclusão da obra, a competência para apreciá-la é da coordenadoria do IPTU na forma disposta nos artigos 135 a 142 da Lei 3.368/18. Decisão que se anula remetendo-se os autos para o órgão competente para a devida apreciação.
- 030/028266/2018 - 030/028268/2018 - ANA BEATRIZ DE QUEIROZ FRANCO.  
“Acórdãos nºs: 2.690/2020 e 2.691/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Impugnação de lançamento – Intempestividade – Art. 63, § 2º da lei 3.368/2018 – Impossibilidade de análise do mérito. Recurso conhecido e desprovido.”
- 030/018365/2018 - REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI.  
“Acórdão nº: 2.692/2020: - IPTU – Lançamento complementar - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido.”
- 030/000255/2019 - ALFANA VE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.  
Acórdão nº: 2.701/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação de serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais (subitem 7.19) – Pagamento parcial do crédito em período anterior ao lançamento – Afretamento de embarcações – Lei nº 9.432/97 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não admite, para fins fiscais, a segregação da parcela de serviços (obrigação de fazer) da parcela relativa ao afretamento da embarcação (obrigação de dar) – Distinguishing – Afretamento da embarcação e prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas distintas – Serviços de apoio prestados pela recorrente que não podem ser considerados como prestações-meio à atividade de afretamento desempenhada por terceiro – Atividades desenvolvidas que escapam à coisa julgada material formada em mandado de segurança – Recursos conhecidos e desprovidos.
- 030/003003/2019 - 030/003004/2019 - ITAU UNIBANCO S.A.  
“Acórdãos nºs: 2.712/2021 e 2.713/2021: Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Lista de serviços da lei complementar 116/2003. Interpretação extensiva. Possibilidade. Serviço de adiantamento a depositante. Não enquadramento em serviço meio. Cumulação de multa moratória e multa punitiva. Possibilidade. Recurso improvido.”
- 030/018087/2018 - PVAX CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA.  
“Acórdão nº: 2.714/2019: - ISSQN - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação principal lançamento de ofício – Subitens 17.03, 17.11, 11.04 e 16 da lista do anexo III da lei 2.597/2008 – Estabelecimento de fato em Recife – Recurso voluntário conhecido e provido e recurso de ofício conhecido e desprovido.”
- 030/002370/2020 - BANCO BRADESCO S.A.  
“Acórdão nº: 2.718/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”
- 030/002371/2020 - BANCO BRADESCO S.A.  
“Acórdão nº: 2.719/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Recursos de ofício e voluntário conhecidos e desprovidos.”

Publicado D.O. de 28/04/2021  
em 28/04/2021

SIL MARIA FARIAS

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: BANCO BRADESCO S/A

ENDEREÇO: AV. ERNANI DO AMARAL PEIXOTO – Nº 211

CIDADE: NITERÓI BAIRRO: CENTRO CEP: CEP: 24.020.071

DATA: 11/05/2021

PROC: 030/002370/2020

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o qual julgou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, e NÃO PROVIDO o Recurso de Ofício, face ao Acordão de nº 2718/2021, publicado no D.O no dia 28/04/20201.

Segue em anexo cópias do julgamento com os pareceres que fundamentaram a decisão.

Atenciosamente,

ELIZABETH N. BRAGA  
228625

<b>Nº do documento:</b>	02894/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CARTA ANEXADA		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2021 13:44:16		
<b>Código de Autenticação:</b>	B51B4AA7177DE098-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

CARTA ANEXADA AO PROCESSO E ENCAMINHADA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

ELIZABETH N. BRAGA

228625

NITERÓI, 11/05/2021

Documento assinado em 11/05/2021 13:44:16 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

<b>Nº do documento:</b>	00129/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 02893/2021 - (FNPF)		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2021 13:44:43		
<b>Código de Autenticação:</b>	F736D58FF75C7EA9-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 02893/2021  
Motivo: ERRO DUPLO

<b>Nº do documento:</b>	03035/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2021 12:37:17		
<b>Código de Autenticação:</b>	3C2E0D6CEB764B27-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 28/04/2021, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3368/2018.

FCCN em 15 de maio de 2021

Documento assinado em 14/05/2021 12:37:17 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**RE: (166/92) - Protocolo - Recurso ao Secretário da Fazenda - PA 030.002370/2020 (AI 57225) - Banco Bradesco S.A. (Recorrente)**

Secretaria de Fazenda <gabinete@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Ter, 01/06/2021 16:59

Para: Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Boa tarde!

Prezados,

Retornamos o processo para que seja apensado os documentos.

Att.

Gabinete



Email: gabinete@fazenda.niteroi.rj.gov.br

Tel.: 2621-3601

---

**De:** Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

**Enviado:** sexta-feira, 28 de maio de 2021 22:36

**Para:** Secretaria de Fazenda <gabinete@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

**Assunto:** ENC: (166/92) - Protocolo - Recurso ao Secretário da Fazenda - PA 030.002370/2020 (AI 57225) - Banco Bradesco S.A. (Recorrente)

**PA 030.002370/2020 (AI 57225)**

Boa noite.

Segue em anexo, recurso voluntário apresentado contra decisão do Conselho de Contribuintes conforme o que preceitua o artigo 86 e seus incisos da lei 3368/2018.

O recurso foi apresentado pelo contribuinte no dia 27/05/2021, por e-mail, conforme o que preceitua o art. 5º da Portaria SMF nº 47, de 15/08/2020.

Sendo assim encaminhamos o presente para anexo da petição e seus apensos, nos autos do processo supracitado, tendo em vista o mesmo estar aguardando apreciação e homologação da Secretária Municipal de Fazenda.

Caso tenha outro procedimento administrativo que possa ser realizado ( exemplo: O retorno do processo para anexo das petições e posterior devolução do processo, à lotação do FGAB), estamos aguardando resposta, pelo motivo de não poder cercear o direito do contribuinte em apresentar petições nos processos administrativos.

**Atenciosamente**

**Filipe Trindade da Silva**  
**Assessor Administrativo**  
**Núcleo de Processamento Fiscal - FNPF**  
**Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói**

*Você já conhece os serviços que a Secretaria de Fazenda disponibiliza online?  
Para mais informações acesse: <https://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/servicos/>*

## [Atendimento Eletrônico | Secretaria da Fazenda de Niterói](#)

Serviços online oferecidos pela SMF. 2ª via de IPTU e informações do imóvel; Consulta e 2ª Via de ISS e Taxas; Consulta sobre o andamento de processos da Prefeitura de Niterói



# NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

## Fazenda

**De:** Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

**Enviado:** sexta-feira, 28 de maio de 2021 14:33

**Para:** William Moureira Barros Gomes (WMB) <william.gomes@velloza.com.br>

**Assunto:** RE: (166/92) - Protocolo - Recurso ao Secretário da Fazenda - PA 030.002370/2020 (AI 57225) - Banco Bradesco S.A. (Recorrente)

Boa tarde.

Informamos que foi protocolado no dia 27/05/2021, o recebimento eletrônico do presente recurso, tendo em vista o que preceitua art. 5º da Resolução SMF nº 47/2020.

**Atenciosamente**

**Filipe Trindade da Silva**

**Assessor Administrativo**

**Núcleo de Processamento Fiscal - FNPF**

**Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói**

*Você já conhece os serviços que a Secretaria de Fazenda disponibiliza online?*

*Para mais informações acesse: <https://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/servicos/>*

[Atendimento Eletrônico | Secretaria da Fazenda de Niterói](#)

Serviços online oferecidos pela SMF. 2ª via de IPTU e informações do imóvel; Consulta e 2ª Via de ISS e Taxas; Consulta sobre o andamento de processos da Prefeitura de Niterói



**De:** William Moureira Barros Gomes (WMB) <william.gomes@velloza.com.br>

**Enviado:** quinta-feira, 27 de maio de 2021 16:22

**Para:** Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

**Cc:** Bárbara Alves de Sá Teles (BAT) <barbara.teles@velloza.com.br>

**Assunto:** ENC: (166/92) - Protocolo - Recurso ao Secretário da Fazenda - PA 030.002370/2020 (AI 57225) - Banco Bradesco S.A. (Recorrente)

02/06/2021

Email – Núcleo de Processamento Fiscal – Outlook

Prezados (as), boa tarde.

Conforme combinado, encaminhamos o Recurso anexo para que seja protocolado nos autos do **PA 030.002370/2020 (AI 57225)**, nos termos do inciso III, do art. 2º, da Portaria SMF nº 47, de 15/08/2020, que regulamenta a forma eletrônica dos atos processuais no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda de Niterói/RJ.

Peço, por gentileza, que confirmem o recebimento dos três documentos anexos: (i) peticao; (ii); doc\_identificacao; (iii) doc\_comprobatorio; e, após, sua efetivação, solicitamos o envio da cópia do comprovante de protocolo, nos termos do art. 5º da Portaria SMF nº 47, de 15/08/2020.

Aguardo o seu retorno.

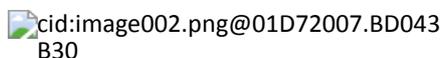
Att.,

**William Moureira Barros Gomes**

[william.gomes@velloza.com.br](mailto:william.gomes@velloza.com.br)

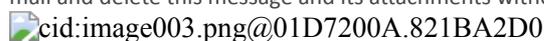
Tel 55 (11) 3145 0920 / (11) 98103 4906

 [cid:image001.png@01D72007.BD043B30](#)

 [cid:image002.png@01D72007.BD043B30](#)

Av. Paulista, 901 /  
17º e 18º andares  
01311-100 / São  
Paulo / SP / Brasil  
[www.velloza.com.br](http://www.velloza.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, é estritamente confidencial sujeita a privilégios e/ou confidencialidades e não deverá ser utilizada por qualquer pessoa que não seu destinatário. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente por e-mail e exclua esta mensagem e seus anexos, sem guardar cópia. The information contained in this e-mail and attachments is protected by law, subject to privilege and/or confidentiality and should not be used by persons other than the recipient. If you have received this message in error, please notify the sender by reply e-mail and delete this message and its attachments without retaining a copy.

 [cid:image003.png@01D7200A.821BA2D0](#)

<b>Nº do documento:</b>	03975/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO FGAB		
<b>Autor:</b>	12420592 - FILIPE TRINDADE DA SILVA		
<b>Data da criação:</b>	02/06/2021 16:16:46		
<b>Código de Autenticação:</b>	DCB40549B218F74C-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Tendo em vista Recurso voluntário apresentado contra decisão do Conselho de Contribuintes conforme o que preceitua o artigo 86 e seus incisos da lei 3368/2018, encaminhamos o presente para as medidas necessárias. O recurso foi apresentado pelo contribuinte no dia 27/05/2021, por e-mail, conforme o que preceitua o art. 5º da Portaria SMF nº 47, de 15/08/2020.

FNPF, 02 junho de 2021.

Documento assinado em 02/06/2021 16:16:46 por FILIPE TRINDADE DA SILVA - ASSISTENTE /  
MAT: 12420592

**SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ**

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE ISS SOBRE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E FUNDOS. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELA RECORRENTE, MAS POR EMPRESAS ESPECÍFICAS DO GRUPO BRADESCO, SITUADAS EM OSASCO/SP. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INCOMPETÊNCIA DE NITERÓI/RJ.

**Processo Administrativo nº 030/0002370/2020**  
**Auto de Infração nº 57225**

**BANCO BRADESCO S.A.**, já qualificada (Recorrente), por seus procuradores, vem, com fulcro no art. 117 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes<sup>12</sup>, em face do Acórdão nº 2.718/2021 do Conselho de Contribuintes de Niterói/RJ (Acórdão Recorrido – **Doc. 01**), interpor **RECURSO** ao Secretário de Fazenda, pelas razões anexas, requerendo que seja conhecido e provido.

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. É tempestivo este Recurso, haja vista que a Recorrente foi cientificada da publicação do Acórdão, em 28/04/2021 (quarta-feira), tendo se iniciado o prazo de 30 dias (art. 18, § único, da Lei nº 3.368/2018) no primeiro dia útil subsequente, i.e., em 29/04/2021 (quinta-feira), findando-se em 28/05/2021 (sexta-feira) (**Doc. 02**).

**II. RAZÕES DE FATO À REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

2. A Recorrente é pessoa jurídica habilitada à prática das atividades típicas de instituições financeiras constantes em seu objeto social, na qualidade de banco múltiplo autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme comprovam os documentos societários (vide Doc. 01 da Impugnação).

<sup>1</sup> Decreto nº 9.735, de 28/12/2005

<sup>2</sup> Art. 117. O contribuinte poderá recorrer da decisão do Conselho de Contribuintes, ao Secretário de Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Ementa do Acórdão no Órgão Oficial do Município.



3. Foi submetida à fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), a qual foi encerrada com o lançamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de arrendamento mercantil, bem como administração de cartões, consórcios e fundos (serviços autuados), acrescido de juros e multa, sobre base de cálculo arbitrada pela Fiscalização, relativamente às competências de janeiro de 2014 a dezembro de 2016:

**AI 57225**

Principal	R\$ 4.956.505,84
Juros de Mora	R\$ 2.686.180,06
Multa de Mora	R\$ 991.301,17
Multa Fiscal (100%)	R\$ 4.956.505,84
<b>Total</b>	<b>R\$ 13.590.492,91</b>

4. Ainda, a SMF lavrou o AI 57243, objeto de discussão do PA 030/0002371/2020, para o lançamento de ISS sobre os mesmos serviços, acrescidos de juros e multa, sobre a base de cálculo arbitrada pela Fiscalização, relativamente às competências de janeiro de 2017 a dezembro de 2017, e o AI 57242, objeto de discussão do PA 030/0002372/2020, para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória.

5. A ação fiscal que precedeu a autuação em tela iniciou-se com a intimação da Recorrente para apresentação de esclarecimentos sobre documentos fiscais e contábeis relativos ao período compreendido entre 01/2014 a 12/2017, o que foi prontamente atendido, conforme comprovam as Respostas à Fiscalização anexas às fls. da Impugnação. (vide Doc. 03 da Impugnação).

6. Apesar do arcabouço documental que evidencia a correta apuração e recolhimento de ISS sobre os serviços efetivamente prestados pelas Agências do Banco Bradesco no Município de Niterói/RJ, a Fiscalização considerou que, pelo mero fato de se tratar de instituição financeira que atua como banco múltiplo, teriam sido prestados serviços de administração de cartões, bem como administração de consórcios, fundos e de arrendamento mercantil, e não submetidos à tributação.

7. O lançamento efetuado pela Fiscalização decorre de presunção infundada criada pela SMF, desprovida de qualquer substrato fático ou probatório que comprove que a Recorrente prestou os serviços autuados.

8. Prova disso é o arbitramento da base de cálculo, eis que, caso a Recorrente tivesse, de fato, prestado os serviços autuados, a Fiscalização disporia de meios para verificar os valores cobrados por tais serviços autuados para fins de apuração da base de cálculo.

9. Em contrapartida, os balancetes apresentados pela Recorrente não deixam dúvidas de que todas as receitas advindas de serviços efetivamente prestados pelas Agências de Niterói/RJ e sujeitos à incidência do ISS foram submetidas à tributação, dentre os quais não se verifica a prestação dos serviços autuados, vez que esses são prestados por empresas específicas do Grupo Bradesco.

10. De fato, conforme esclarecido à Fiscalização por meio da Resposta à Intimação nº 10841 (vide Doc. 03 da Impugnação), a Recorrente não desenvolve quaisquer dos serviços autuados, os quais são exclusivamente prestados por empresas específicas do Grupo Bradesco que, por opção gerencial e no exercício da sua livre iniciativa, centralizou a prestação de determinados serviços em empresas especialmente constituídas para tanto e que figuram como únicos estabelecimentos aptos à referida prestação.

11. Os serviços autuados foram, única e exclusivamente, prestados pelas seguintes empresas do Grupo Bradesco:

- (i) **Banco Bradesco Cartões S.A.** (CNPJ nº 59.438.325/0001-01): concentra a atividade de administração de cartões;
- (ii) **Bradesco Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil** (CNPJ nº 47.509.120/0001-82): se dedica à atividade de arrendamento mercantil;
- (iii) **Bradesco Administradora de Consórcios LTDA.** (CNPJ nº 52.568.821/0001-22): presta serviços de administração de consórcios; e
- (iv) **Banco Bradesco S.A.** (matriz) (CNPJ nº 60.746.948/0001-12): presta serviços de administração de fundos.

12. Em 17/01/2020, a Recorrente apresentou Impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente para excluir do lançamento (i) os valores referentes ao período de janeiro/2014 a novembro/2014, pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 150, §4º, do CTN; (ii) os valores considerados pela fiscalização no cálculo do arbitramento, referentes a serviços que não foram prestados pela Recorrente, mas por outras pessoas jurídicas de seu grupo econômico.

13. Cientificada da decisão, em 15/06/2020, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pugnando-se pelo cancelamento da autuação, dada a inocorrência de fato gerador do ISS sobre os serviços autuados, sob os seguintes fundamentos:

**(i) Desprovemento do Recurso de Ofício:**

- a. Decadência parcial, relativamente ao período de 01/2014 a 11/2014, na forma do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional;
- b. Insubsistência do Arbitramento Realizado;

**(ii) Provimento do Recurso Voluntário**

- a. Preliminarmente: nulidades materiais dos lançamentos, quais sejam:
  - a.1. Erro quanto à penalidade aplicada;
  - a.2. Ausência de demonstração da ocorrência do fato gerador *in concreto*;
  - a.3. Insubsistência do Arbitramento Realizado;
  - a.4. Por demandar a produção de prova negativa em sua defesa;
  - a.5. Erro na identificação de sujeito passivo da obrigação tributária;
- b. Mérito:
  - b.1. Inocorrência do fato gerador de ISS a embasar os lançamentos;
  - b.2. Devido recolhimento do ISS sobre serviços autuados aos Municípios onde prestados os serviços autuados;
- c. Subsidiariamente:
  - c.1. Revisão/redução da multa cominada para aplicação da multa de 75%;
  - c.2. Revisão da multa;
  - c.3. Afastamento dos juros de mora e correção monetária sobre as multas impostos nos AI em tela;
  - c.4. Limitação dos acréscimos moratórios à taxa SELIC; e
  - c.5. Cancelamento da autuação em caso de empate de votos no julgamento.

14. Levando o feito a julgamento, o Conselheiro Relator conheceu e negou provimento ao Recurso de Ofício e conheceu e deu parcial provimento ao Recurso Voluntários, sob os seguintes argumentos:

- (i)** Reconhece-se a decadência parcial dos créditos tributários relativos aos períodos de janeiro/2014 a novembro/2014, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, dado que houve pagamento do ISS no ano de 2014;
- (ii)** Ratifica o entendimento de que não poderia ter sido considerado, para o cálculo do arbitramento, os valores das operações de outras pessoas jurídicas que compõe o mesmo grupo econômico do Banco Bradesco S.A., reformulando-se os valores consolidados das operações e, conseqüentemente, mantendo-se apenas os valores que supostamente teriam sido prestados pela Recorrente;
- (iii)** Reconhece-se a aplicação retroativa da legislação tributária que tenha cominado penalidade pecuniária mais benéfica à Recorrente, reduzindo-o de 100% para 75%, conforme art. 106, inciso II, do CTN;

- (iv) Subsistência do arbitramento da base de cálculo, dado que a Recorrente, em suas respostas às intimações, não conseguiu afastar a presunção de legitimidade do lançamento, nem das bases legais do arbitramento;
- (v) O ISS é devido ao Município de Niterói quanto aos fatos geradores decorrentes da prestação dos serviços de administração de cartões e fundos de investimentos praticados nas agências localizadas nesta municipalidade;
- (vi) Ausência de desproporção da multa cominada de 75%;
- (vii) Não há amparo legal ao afastamento dos juros de mora e correção monetária sobre a multa, na medida em que os encargos incidem sobre o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN;
- (viii) A atualização dos créditos tributários municipais passou a sofrer a incidência de juros equivalente à taxa SELIC, conforme art. 231 da Lei Municipal nº 2.597/08, em decorrência da revogação da Lei nº 1.813/00 pela Lei nº 3.420/2019; e
- (ix) Não aplicação do art. 112 do CTN *in casu*, dado que a legislação municipal não prevê a possibilidade do empate no julgamento por este Conselho de Contribuintes.

15. A Conselheira Maria Elisa Vidal Bernardo pediu vistas dos autos e, após a sua análise, proferiu voto divergente quanto à decadência operada nos períodos de janeiro de 2014 a novembro de 2014, sustentando a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, pelo qual os serviços autuados não foram declarados na DES-IF pela Recorrente, e concordou com os demais argumentos do relator, mormente a retificação da multa aplicada de 100% para 75%.

16. No seu voto, a Conselheira acrescentou que o ISS é ao Município de Niterói/RJ, dado que, em decisões relativamente recentes, o STJ se manifestou que o recolhimento do ISS é devido ao município que faz a coleta de material genético para análise clínica, não importante que a análise clínica fosse efetivada em laboratório localizado em outro município, pois a relação jurídica, segundo o entendimento, se estabeleceu no local de coleta.

17. E, para este ponto, conclui que “há um aparente conflito entre as decisões” do STJ, pois as decisões relativas aos serviços ora debatidos defendem que o ISS é devido ao município em que se perfectibiliza a prestação de serviço, ainda que a captação da clientela se dê em outro município, no mesmo entendimento do Recurso Especial (REsp) Repetitivo e Representativo de Controvérsia nº 1.060.210/SC.

18. E, após, o Conselheiro Carlos Mauro Naylor conheceu e negou provimento ao Recurso de Ofício, acompanhando o entendimento do Relator quanto à decadência operada nos períodos de janeiro/2014 a novembro/2014, e conheceu e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário da ora Recorrente.

19. Portanto, por maioria de votos, o Conselho de Contribuintes conheceu e negou provimento ao Recurso de Ofício e conheceu e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da ementa abaixo:

**ACÓRDÃO 2.718/2021:** - "ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

20. Contudo, não procede o entendimento da Turma *a quo*, devendo-se os lançamentos mantidos reformados, a fim de que seja exonerado o débito tributário em sua integralidade, consoante se passa a expor.

### III. DIREITO

#### III.1. NECESSÁRIO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO

➤ **QUANTO À DECADÊNCIA OPERADA PARA OS PERÍODOS DE JANEIRO/2014 A NOVEMBRO DE 2014, NA FORMA DO ART. 150, §4º, DO CTN.**

21. O Acórdão Recorrido acertadamente manteve o cancelamento sobre os fatos geradores ocorridos no período de apuração de janeiro/2014 a novembro/2014, pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

22. A aplicação do referido dispositivo *in casu* considerou a existência do pagamento do ISS no ano-calendário de 2014, afastando, para tanto, a aplicação da regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Excerto do voto do Relator (vide fls. 221):

De fato, verifica-se a decadência parcial dos créditos tributários relativamente ao período de janeiro/2014 a novembro/2014. Considerando que a DES-IF tem a função declaratória dos fatos geradores e considerando que houve o pagamento parcial do ISS para o período, o prazo quinquenal deve ser contado do momento da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, §4º do CTN.

Excerto do voto do Conselheiro Carlos Mauro Naylor (vide fls. 248):

Entretanto, o STJ utiliza como critério para aplicar a regra de decadência do art. 173, I do CTN a ausência de qualquer pagamento de tributo. Se houver algum pagamento de tributo ainda que parcial, deverá ser aplicada a regra do §4º do art. 150 do CTN. Este é o entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

23. O AI 57225 pretendeu a cobrança de ISS no interregno de 01/2014 a 12/2016. No entanto, o período compreendido entre 01/2014 e 11/2012, inclusive, está eivado de decadência, tal como foi reconhecido pela Turma *a quo*.

24. Sendo o ISS tributo sujeito ao lançamento por homologação, cabe ao Fisco efetuar a sua homologação, ainda que tacitamente, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, §4º, do CTN, após o qual se tornará definitiva e inconteste a apuração do contribuinte.

25. O STJ firmou entendimento de que, existindo **recolhimento antecipado**, aplica-se, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial disposto no art. 150, §4º, do CTN, conforme decidido no Recurso Especial nº 973.733-SC de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos processos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil<sup>3</sup> (atual art. 1.036 do novo CPC - Lei nº 13.105/2015).

---

<sup>3</sup> “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito

26. No presente caso, a própria Fiscalização atestou a existência de recolhimento antecipado do tributo ao relacionar os recolhimentos de cada Agência de Niterói nos exercícios de 2014 a 2017 (fls. 6 a 12 da Notificação nº 10963 – Doc. 02 da Impugnação), o que foi ratificado pelo Acórdão Recorrido, corroborando a necessária aplicação do art. 150, §4º do CTN para fins de contagem do prazo decadencial.

27. Assim, considerando-se a ciência da autuação em 18/12/2019, é fato que decaiu o direito de a Fiscalização lançar o ISS relativo aos períodos até 11/2014, inclusive, devendo ser mantida o Acórdão Recorrido para cancelar o lançamento em relação ao referido período já decaído no átimo do lançamento.

➤ **SUBSIDIARIAMENTE: DECADÊNCIA OPERADA NA FORMA DO ART. 173, I DO CTN**

28. Na remota hipótese de não se reconhecer a decadência com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, o que se admite *ad argumentandum*, ainda sob a ótica do art. 173, I do CTN, deve ser reconhecida a decadência parcial dos lançamentos.

29. Isso porque o termo “exercício” encartado no art. 173, I do CTN deve ser entendido como período de “período de apuração”, que, evidentemente, é diferente para cada tributo e cada penalidade. No caso do ISS, o exercício é mensal.

30. A aplicação de regras decadenciais a partir da periodicidade de apuração do tributo é tema defendido pelo Professor Eurico De Santi, conforme lições sobre a contagem decadencial mensal para tributos sujeitos à apuração mensal:

(...) Quais as possíveis acepções do termo ‘exercício’ previsto no art. 173, I, do CTN?

Quando o art. 173, do CTN, fala em ‘direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário’ ele está se referindo, obrigatoriamente, ao lançamento no sentido de ofício originário, que não pressupõe a atividade do contribuinte. Disso decorre que o prazo decadencial previsto neste artigo dirige-se tão-somente aos casos em que o Fisco é o titular da competência para interpretar e aplicar originalmente a legislação tributária e constituir o crédito tributário pelo lançamento.

---

Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”.

Assim, o art. 173 busca proteger a interpretação e aplicação tributária feitas exclusivamente pela Administração Pública, independentemente de qualquer ato do particular. Essa lógica coaduna-se perfeitamente com a atual sistemática dos únicos tributos sujeitos ao lançamento de ofício: o IPTU e o IPVA. Nesses casos, ocorrido o fato gerador ‘ser proprietário’, o Fisco tem cinco, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, para constituir o crédito tributário. Todos os demais tributos simplesmente não seguirão essa lógica, pois progressivamente a legislação tributária vem atribuindo ao sujeito passivo o dever de aplicar a legislação tributária de modo originário e inaugural (lançamento por homologação), o que desloca o prazo decadencial para o regime jurídico do art. 150 § 4º, do CTN.

(...) Com toda essa tecnologia a favor do Fisco e dos contribuintes, as fiscalizações presenciais, única forma de a Administração Pública rever a apuração dos tributos na década de 60, viraram exceção. Por isso, parece injustificável interpretar o termo ‘exercício’ previsto no art. 173 do CTN com o objetivo de alargar o prazo decadencial, quando o movimento da Administração Tributária e da legislação é de adiantar os períodos de apuração e, conseqüentemente, o pagamento espontâneo de tributos pelo contribuinte: **se a legislação ordinária optou por definir que o período de apuração do ICMS é mensal, não faz sentido interpretar que o lançamento só poderia ser efetuado no ano civil seguinte! Isso porque as regras de decadência funcionam sempre de forma acoplada à legislação ordinária, que define o fato gerador, a apuração dos tributos etc.**<sup>4</sup> (grifo nosso)

### 31. Adolpho Bergamini ratifica:

O vocábulo *exercício* exprime inúmeros conteúdos semânticos e, conseqüentemente, diversas unidades de tempo para medi-lo. Dada a falta de definição deste conceito aos fins do prazo decadencial, é necessário construí-lo a partir de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico.  
(...)

**Assentada a premissa segundo a qual a entrega de declaração, pelo contribuinte, tem o efeito de constituir crédito tributário e, ainda, dar início ao ‘processo administrativo ou medida de fiscalização’ por parte do Fisco, tanto que a partir daí o contribuinte já não pode mais se valer da denúncia espontânea, é intuitivo concluir que, por meio dessa declaração, o Fisco já está habilitado a analisar as informações prestadas, apurar eventuais irregularidades no lançamento e, eventualmente, realizar de ofício a sua revisão, via Auto de Infração, nos termos do artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional.**

---

<sup>4</sup> DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. Decadência sobre “fatos geradores” que decorrem de atividade interpretativa do contribuinte, ex vi do Art. 150/CTN, e a jurisprudência do STJ sobre atos “ilícitos”, “pagamento antecipado” e “contagem do prazo do Art. 173/CTN”. Disponível em: [http://www.fiscosoft.com.br//main\\_online\\_frame.php?home=federal&secao=1&page=/bf/bf.php?s=1&params=F::expresao=artigo%202011/3115](http://www.fiscosoft.com.br//main_online_frame.php?home=federal&secao=1&page=/bf/bf.php?s=1&params=F::expresao=artigo%202011/3115) Acesso em 28/06/2013.

Por essas razões, o conceito de exercício mencionado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, está afeto ao período de apuração de determinado tributo e, em função de seu encerramento, à possibilidade de o Fisco efetuar o lançamento de ofício pelo conhecimento prévio das informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações.

É essa a orientação que se afigura mais adequada em função da interpretação que se extrai do artigo 173, inciso I, em si mesmo considerado. (...) Nesse contexto, aplicando tudo o quanto fora até aqui exposto ao ICMS, é correto afirmar que, se a apuração do imposto é mensal, então também o seu exercício deve ser mensal.”<sup>5</sup> (grifo nosso)

32. No presente caso, como a ciência da autuação ocorreu em 18/12/2019, os fatos geradores até 10/2014, inclusive, foram alcançados pela decadência.

33. É indiscutível que o lançamento é parcialmente **extemporâneo**, independentemente do dispositivo legal julgado aplicável, pela qual deve ser reconhecida a decadência parcial do AI 57225, relativamente ao período de 01/2014 a 10/2014 e, conseqüentemente, a sua extinção, nos termos do art. 156, V do CTN.

➤ **QUANTO À INSUBSISTÊNCIA DO ARBITRAMENTO REALIZADO COM A INCLUSÃO DE FATOS GERADORES PRATICADOS POR OUTROS SUJEITOS DO GRUPO BRADESCO**

34. O Acórdão Recorrido manteve o decidido pela decisão de primeira instância a respeito da insubsistência do arbitramento quanto aos fatos geradores praticados por empresas integrantes do grupo econômico, devendo-se ter sido considerado apenas os valores pertinentes à Recorrente informados no Demonstrativo das Receitas Consolidadas das Operações – ano de 2018 utilizado como parâmetro de cálculo do imposto por arbitramento deste AI.

35. Com efeito, nesse aspecto o Acórdão Recorrido não merece reparos, visto que reconheceu acertadamente que o parâmetro adotado pela SMF para fins do arbitramento é equivocado, na medida em que considerou o Demonstrativo de Receitas Consolidadas de Operações, disponibilizadas pelo Banco Bradesco, o qual engloba as receitas nacionais e relativas a todo o Grupo Bradesco, de modo que jamais poderiam ser consideradas como “*elementos que exteriorizem a situação econômico financeira do contribuinte*” ou “*reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte*”.

---

<sup>5</sup> BERGAMINI, Adolpho. *Cálculo do prazo decadencial em relação ao crédito indevido de ICMS – a aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e a busca do conceito de “exercício” para os fins do prazo de decadência*. In: ROSTAGNO, Alessandro. *Contencioso administrativo tributário: questões polêmicas*. São Paulo: Noeses, 152-9.

36. Prova disso é o evidente disparate entre as receitas de serviços auferidas pelas Agências do Banco Bradesco em Niterói e o consolidado anual nacional considerado nas autuações para apuração da base de cálculo arbitrada, conforme tabela elaborada pela própria Fiscalização:

Serviços	2018		2017		2016		2015		2014	
	Nacional (milhões)	Niterói (R\$)								
Cartões	11.365	14.178.047	11.025	13.753.891	10.374	12.941.756	9.612	11.991.147	8.129	10.141.077
Consórcio	1.685	6.890.343	1.526	6.240.156	1.278	5.226.028	1.041	4.256.882	881	3.602.606
Fundos	3.983	8.316.800	3.731	7.790.604	3.090	6.452.149	2.617	5.464.490	2.450	5.115.781
Leasing	343	1.754.858	385	1.969.738	527	2.696.239	976	4.992.289	1.674	8.562.274

37. É absolutamente impertinente considerar receitas auferidas pela prestação de serviços em âmbito nacional e por todas as empresas do Grupo Bradesco como critério para apuração de base de cálculo de ISS no âmbito municipal.

38. O arbitramento é técnica de exceção, a ser utilizada quando as declarações, informações e/ou documentos entregues pelo contribuinte não merecerem credibilidade ou quando o contribuinte não preste esclarecimentos solicitados pelo Fisco, o que não se verificou no presente caso.

39. Tratando-se de método de exceção, o arbitramento deve ser racional, lógico e motivado, realizado com absoluto controle pela Fiscalização e em estrita observância aos parâmetros legais. Em decorrência, a SMF deveria ter apurado o valor que melhor correspondesse à base de cálculo do ISS, em vez de escolher critério material que, evidentemente, não tem o condão de refletir a realidade econômica advinda das prestações de serviços pela Impugnante.

40. Portanto, o Acórdão Recorrido foi totalmente acertado ao reconhecer o equívoco da SMF ao arbitrar a base de cálculo do ISS autuado a partir de receitas globais auferidas em âmbito nacional, por todas as empresas do Grupo, devendo ser mantido nesse ponto.

➤ **APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA NOS TERMOS DO ART. 106, II, DO CTN.**

41. O Acórdão Recorrido atesta a retroatividade da legislação tributária que tenha cominado penalidade pecuniária mais benéfica ao autuado, reduzindo a aplicação da multa de 100% para 75%, nos termos do art. 106, II, do CTN.

42. O AI em testilha aplicou multa no percentual de 100% no caso de lançamento do Imposto por arbitramento, conforme determinação do art. 120, IV, da Lei nº 2.597/08, não mais vigente no momento da lavratura do AI em tela.

43. Os arts. 31 e 37 da Lei nº 3.252/2016<sup>6</sup> alteraram o aludido dispositivo, para estabelecer que o descumprimento da obrigação principal atrai a incidência de multa de 75%, e não mais 100%, calculada sobre o valor do imposto devido, demonstrando, sem óbice para dúvidas, que o lançamento não observou a legislação vigente à época da lavratura do AI.

44. Portanto, a Turma *a quo* acertadamente retificou a multa aplicada de 100% para 75% em atenção à lei mais benéfica, vigente à época da lavratura do AI, nos termos do art. 106, II, do CTN.

### **III.2 DO NECESSÁRIO PROVIMENTO DESTES RECURSOS PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DA PARCELA REMANESCENTE DA AUTUAÇÃO**

#### **III.2.1. PRELIMINARMENTE: NULIDADES MATERIAIS DOS LANÇAMENTOS**

##### **III.2.1.1 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR *IN CONCRETO***

45. O Acórdão Recorrido assevera que a respeito da “impossibilidade de fixação do preço do serviço, agiu corretamente o Auditor Fiscal ao arbitrar a base de cálculo, haja vista serem omissas ou não merecem fé as declarações e/ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte (art. 148, CTN)”.

46. No entanto, os lançamentos foram pautados em extrema presunções, desacompanhadas de provas ou indícios de que a Recorrente teria efetivamente prestado, neste Município, os serviços autuados, o que impõe a decretação de sua nulidade, haja vista que a prestação de serviço não se presume, devendo a exigência de ISS estar pautada na efetiva constatação da prestação de serviço.

47. Frisa-se que a Fiscalização fundamentou a exigência de ISS sobre serviços autuados pela mera natureza de banco múltiplo das Agências do Banco Bradesco no Município de Niterói/RJ, nas quais havia anúncios sobre a disponibilização da prestação dos serviços autuados, contudo, não trouxe aos autos qualquer comprovação da ocorrência do fato gerador do ISS exigido.

---

<sup>6</sup> Art. 31 Fica alterado o caput do art. 120 da Lei nº 2.597/08 e incluído o § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 120 O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido.

§ 1º A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Art. 37 Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 2.597/08:

(...)

VII - incisos I, II, III, IV e V do art. 120;

**48.** A mera previsão da hipótese de incidência tributária não autoriza o surgimento de obrigação tributária. Pelo contrário, apenas haverá incidência do tributo quando o fato descrito no antecedente da norma tributária materializar-se no mundo fenomênico, havendo perfeita subsunção à hipótese legal abstratamente prevista, conforme leciona Paulo de Barros Carvalho<sup>7</sup>:

(...) Percebe-se que a chamada ‘incidência jurídica’ se reduz, pelo prisma lógico, a duas operações formais: a primeira, de subsunção ou de inclusão de classes, em que se reconhece a ocorrência concreta, localizada num determinado ponto do espaço social e numa específica unidade de tempo, inclui-se na classe dos fatos previstos no suposto da norma geral e abstrata; outra, a segunda, de implicação, porquanto a fórmula normativa prescreve que o antecedente implica a tese, vale dizer, o fato concreto, ocorrido hic et nunc, faz surgir uma relação jurídica também determinada, entre dois ou mais sujeitos de direito.

Formalizando a linguagem, representaríamos assim:  $(F \in H_n) \rightarrow R_j$ , podendo interpretar-se como: “se o fato F pertence ao conjunto da hipótese normativa ( $H_n$ ), então deve ser a consequência também prevista na norma ( $R_j$ ) (...)”.

**49.** É dever da Autoridade Fiscal “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido”, sob pena de vício no lançamento por ausência de preenchimento de requisitos de validade previstos no art. 142 do CTN.

**50.** A inobservância dos parâmetros mínimos à validade do lançamento, somada a ausência de comprovação das alegações fiscais, causam sério embargo ao direito de defesa e contraditório, na medida em que impede à Recorrente pleno conhecimento quanto aos efetivos contornos jurídicos e fático-probatórios da acusação fiscal.

**51.** A ausência de motivação das autuações em tela ou de qualquer prova que respalde as convicções fiscais não deixa dúvidas de que a Fiscalização não embasou os lançamentos, o que os torna nulos não só pela ausência de requisitos de validade, como também sob a ótica da Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual a validade dos atos de uma Autoridade Administrativa será justificada pelos motivos que servirem de suporte à decisão.

**52.** É o entendimento do professor Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup>: “(...) A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato (...)”.

---

<sup>7</sup> BARROS CARVALHO, Paulo de, *Direito Tributário, Fundamentos Jurídicos da Incidência*, Saraiva, São Paulo, 1999.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 31ª edição, Editora Malheiros, pág. 197.

53. A Fiscalização violou também o princípio da verdade material, segundo o qual é dever da Administração Tributária a busca pelos fatos tais como se apresentam na realidade, considerando-se, para tanto, todos os dados, informações e documentos que envolvam a matéria discutida e que atende, inclusive, os princípios administrativos da moralidade, da eficiência e da celeridade, encartados no art. 37 da Constituição Federal.

54. José Eduardo Soares de Melo<sup>9</sup> esclarece a importância de a Fiscalização perquirir as circunstâncias materiais do caso concreto para descobrir se a realidade dos fatos revela ou não a ocorrência do fato gerador:

(...) **No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação.** O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve o seu nascimento.

O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. Adequação do lançamento de acordo com os ajustes reconhecidos pela própria autoridade fiscal em diligência realizada. (...) (grifo nosso)

55. Tivesse a Fiscalização observado o princípio da verdade material, fato é que não teria identificado qualquer irregularidade no recolhimento de ISS pela Recorrente.

56. A fragilidade das autuações, pautadas em mera presunção e desacompanhadas de prova efetiva da ocorrência do fato gerador de ISS, é destacada pelo Ministro Joaquim Barbosa<sup>10</sup>: **“a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário”** (grifo nosso).

57. Logo, não se afigura hígido o ato de lançamento que se imiscui da apuração dos fatos para fundamentar a exigência fiscal, o que deverá ser reconhecido pelo Secretário da Fazenda para decretar a nulidade da autuação.

### III.2.1.2 INSUBSISTÊNCIA DO ARBITRAMENTO REALIZADO

58. A Turma Julgadora *a quo* assevera que o Auditor Fiscal agiu corretamente ao arbitrar a base de cálculo, dado que a Recorrente, em suas respostas às Intimações, não conseguiu afastar a presunção de legitimidade do lançamento e a apuração da base de cálculo por arbitramento.

---

<sup>9</sup> Melo, José Eduardo Soares. Processo Tributário Administrativo e Judicial. Ed. Quartier Latin. 2009. Pg. 73.

<sup>10</sup> 2ª Turma, STF; AI 718.963 AgR / RJ; Rel Min. Joaquim Barbosa; sessão de 26/10/2010.

59. No entanto, para realizar o cálculo do arbitramento por determinação do art. 82 e seguintes da Lei nº 2.597/08, é necessário observar os requisitos da legislação, o que, no presente caso, mostra-se indevido, vez que (i) não ocorreu quaisquer das hipóteses autorizadoras da realização do arbitramento; e (ii) não foram observados os parâmetros legalmente estabelecidos à fundamentação do arbitramento.

➤ **INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO ARBITRAMENTO DO ART. 82 DA LEI Nº 2.597/08**

60. A Turma Julgadora *a quo* considerou que o arbitramento estaria autorizado pela “impossibilidade de fixação do preço dos serviços” nos termos do inciso X do art. 82 da Lei Municipal nº 2.597/08<sup>11</sup>.

61. No entanto, a mera não comprovação de ocorrência do fato gerador de ISS sobre os serviços autuados é suficiente para afastar todas as hipóteses legais encimadas, porque não se pode exigir a apresentação de documentos, cuja emissão depende da efetiva ocorrência do fato gerador e, conforme mencionado nos *Fatos*, a Recorrente não prestou os serviços autuados.

62. Logo, o fato da Recorrente não prestar os serviços autuados é motivação para afastar a presunção de legitimidade, do que não há que se cogitar omissão ou inexistência na prestação de informação fiscal, vez que informação não há. E, considerando que a própria Fiscalização não logrou comprovar a ocorrência do fato gerador dos serviços autuados, não há qualquer fato que desqualifique a idoneidade dos documentos fiscais da Recorrente.

63. Ademais, a documentação apresentada pela Recorrente no curso da ação fiscal é retrato fiel das receitas auferidas pelas prestações de serviços sujeitas ao ISS e comprovam a sua efetiva tributação, tanto que não houve questionamento quanto ao recolhimento de ISS efetuado pela Recorrente no período autuado.

64. É inconteste, portanto, a inoportunidade de hipótese autorizadora do arbitramento, o que impõe, desde logo, o reconhecimento da sua insubsistência, bem como a nulidade das autuações.

---

<sup>11</sup> Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

X - quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105.

## ➤ INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGALMENTE EXISTENTES À EFETIVAÇÃO DO ARBITRAMENTO

**65.** Os lançamentos baseiam-se em parâmetros alheios àqueles previstos na legislação fiscal deste Município, o que impõe a declaração de sua nulidade, dada a existência de mais um vício material insanável na aferição da base de cálculo autuada. É o que se depreende do art. 83 da Lei nº 2.597/08, cujas disposições estão igualmente previstas no art. 5º do Decreto nº 4.652/85:

Art. 83. O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do imposto, considerando-se os seguintes elementos:

I - a média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que exteriorizem a situação econômico financeira do contribuinte;

IV - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;

V - a média mensal das despesas incorridas no exercício correspondente às competências para as quais se pretende arbitrar a base de cálculo, apurada com base em, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

VI - custo regional dos serviços divulgado por sindicato ou associação de categoria profissional ou econômica, órgão público divulgador de índices estatísticos ou econômicos ou órgão regulador de categoria profissional;

VII - quaisquer outros elementos materiais ou documentais reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte aos quais tenha acesso a Administração Tributária.

**66.** O critério adotado pela Fiscalização considerou o Demonstrativo de Receitas Consolidadas de Operações, disponibilizadas pelo Banco Bradesco, que engloba as receitas nacionais e relativas a todo o Grupo Bradesco, de modo que jamais poderiam ser consideradas como “*elementos que exteriorizem a situação econômico financeira do contribuinte*” ou “*reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte*”.

**67.** Prova disso é o evidente disparate entre as receitas de serviços auferidas pelas Agências do Banco Bradesco em Niterói e o consolidado anual nacional considerado nas autuações para apuração da base de cálculo arbitrada, conforme tabela elaborada pela própria Fiscalização:

Serviços	2018		2017		2016		2015		2014	
	Nacional (milhões)	Niterói (R\$)								
Cartões	11.365	14.178.047	11.025	13.753.891	10.374	12.941.756	9.612	11.991.147	8.129	10.141.077
Consórcio	1.685	6.890.343	1.526	6.240.156	1.278	5.226.028	1.041	4.256.882	881	3.602.606
Fundos	3.983	8.316.800	3.731	7.790.604	3.090	6.452.149	2.617	5.464.490	2.450	5.115.781
Leasing	343	1.754.858	385	1.969.738	527	2.696.239	976	4.992.289	1.674	8.562.274

68. É absolutamente impertinente considerar receitas auferidas pela prestação de serviços em âmbito nacional e por todas as empresas do Grupo Bradesco como critério para apuração de base de cálculo de ISS no âmbito municipal, o que foi acertadamente reconhecido pela Decisão que julgou parcialmente procedente a esse respeito e mantido o entendimento no Acórdão Recorrido.

69. Noutro giro, o referido documento teve por finalidade demonstrar a evolução das receitas decorrentes de operações realizadas a partir da LC nº 157/16, tributadas no município do estabelecimento prestador, o que não inclui o Município de Niterói, dado que não são prestados os serviços autuados nos lindes dessa Municipalidade.

70. O arbitramento é técnica de exceção, a ser utilizada quando as declarações, informações e/ou documentos entregues pelo contribuinte não merecerem credibilidade ou quando o contribuinte não preste esclarecimentos solicitados pelo Fisco, o que não se verificou no presente caso.

71. Tratando-se de método de exceção, o arbitramento deve ser racional, lógico e motivado, realizado com absoluto controle pela Fiscalização e em estrita observância aos parâmetros legais. Em decorrência, a SMF deveria ter apurado o valor que melhor correspondesse à base de cálculo do ISS, em vez de escolher critério material que, evidentemente, não tem o condão de refletir a realidade econômica advinda das prestações de serviços pela Recorrente.

72. Despido desses requisitos, o presente arbitramento revela-se ilógico, contrariando não só a legislação municipal, como também o art. 148 do CTN<sup>12</sup>, razão pela qual deve ser decretada a sua nulidade.

### **III.2.1.3 EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA**

73. Decorrência das nulidades encimadas, é a inversão do ônus da prova no presente caso, isto é, ao não comprovar as suas alegações, a Fiscalização acabou por transferir à Recorrente o ônus de demonstrar que não prestou os serviços autuados, ou seja, fazer prova negativa.

74. Cumpria à SMF engendrar a devida comprovação de suas convicções, provando efetivamente a ocorrência da prestação de serviços, o que não foi feito, limitando-se a afirmar que a mera natureza de banco múltiplo das Agências de Niterói e a existência de anúncios divulgando serviços oferecidos pela instituição financeira seriam suficientes para cancelar os lançamentos em tela. Veja-se que sequer foi trazido aos autos o conteúdo de referida publicidade de serviços prestados pela Recorrente.

---

<sup>12</sup> Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

75. A presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo não lhe desincumbe do ônus probatório de ocorrência do fato gerador que alega, tampouco autoriza o apontamento genérico sem a devida motivação das acusações que veicula, conforme expressa art. 38 da Lei nº 3368/2018<sup>13</sup>.

76. O voto vazado no Acórdão nº 1803-00.135 ilustra o entendimento remansoso do CARF no sentido de que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não ilide o ônus da prova das acusações fiscais que veiculam:

(...) Por outro lado, o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, deve ser interpretado de acordo com os ensinamentos contidos no documento ‘Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235/1972 anotado’, de autoria de Gilson Wessler Michels, disponível no *site* da Secretaria da Receita Federal, *in verbis*:

‘De há muito firmou-se o entendimento de que **a presunção de legitimidade dos atos administrativos não serve como meio de supressão de lacunas probatórias**. E tal entendimento, antes de ser resultado de qualquer formulação doutrinária ou jurisprudencial, nasce diretamente da lei, posto que, como se depreende da parte final do caput do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, **os autos de infração e notificações de lançamento ‘deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’**

Por conseguinte, em face do *caput* do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, é ônus do agente fiscal comprovar a ocorrência do ilícito fiscal, ou seja, de alguma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN. (...) (grifo nosso) (Acórdão nº 1803-00135, de 25/8/2009)

77. Ademais, deveria a Fiscalização ter provado o fato constitutivo de seu suposto direito, nos termos do quanto determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil<sup>14</sup>.

---

13 Art. 38 Os processos de ação fiscal e demais processos que objetivem o lançamento de crédito tributário deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à formalização do crédito ou à comprovação do ilícito, bem como o relatório das atividades empreendidas durante o procedimento de fiscalização.

14 “Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo..”

78. De fato, o ônus da prova, salvo nos casos em que não se tratar de presunções legais (mesmo nestes casos, o Fisco deve provar o fato), é atribuído ao Fisco. Não são necessárias maiores delongas sobre o tema, uma vez que isto decorre de expressa determinação legal<sup>15</sup>.

79. Inconteste a fragilidade dos lançamentos em tela, torna-se nulo o pretense crédito tributário em cobro, o que há de ser reconhecido no julgamento deste Recurso.

#### **III.2.1.4 ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

80. Conforme já mencionado, a Turma *a quo* deu razão à Recorrente quanto ao equívoco cometido pela Fiscalização ao basear o cálculo do arbitramento no Demonstrativo das Receitas Consolidadas das Operações relativo ao ano de 2018, asseverando que a Autoridade Fiscal considerou, para o cálculo do arbitramento, operações que foram realizadas por pessoas jurídicas distintas da Recorrente.

81. Dessa forma, conforme reconhecido na decisão de primeira instância e mantido no Acórdão Recorrido, a imputação de operações realizadas por outras pessoas jurídicas, constantes do Demonstrativo das Receitas Consolidadas das Operações ocasionou, também, o erro de identificação do sujeito passivo.

82. Nesta toada, destaca-se que o erro na identificação do sujeito passivo é visível também nas operações que foram mantidas pelo Acórdão Recorrido, dado que o Grupo Bradesco, por opção gerencial, centralizou a prestação de determinados serviços em empresas específicas do grupo e que figuram como únicos estabelecimentos aptos à referida atividade, o que demonstra que tais serviços não foram prestados pela Recorrente.

83. Isto posto, cumpre destacar que o sujeito passivo é aquele que responde pelos débitos inerente à obrigação tributária ou que protagoniza a situação fática descrita na hipótese de incidência tributária para ocorrência do fato gerador.

84. *In casu*, o fato gerador o ISS pressupõe a prestação de utilidade de qualquer natureza a terceiro, efetuada em caráter oneroso, sob regime do direito privado, e que não configure relação de emprego. Porém, se não foi prestado o serviço pela Recorrente, mas, por pessoas do seu grupo econômico, é notório que houve erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, constituindo-se em vício material, impossível de ser convalidado, o que demonstra a nulidade do lançamento em tela.

---

<sup>15</sup> Decreto nº 7.574/2011: “Art. 25. Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensável à comprovação do ilícito.”

### III.2.2 DO MÉRITO

85. Na remota hipótese de não ser reconhecida, desde logo, a nulidade da autuação, melhor sorte não assiste quanto ao mérito.

#### III.2.2.1 INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DE ISS A EMBASAR OS LANÇAMENTOS

86. Conforme mencionado, o lançamento ora discutido não demonstra a ocorrência de situações materiais que comprovassem a prestação dos serviços autuados pela Recorrente, limitando-se a afirmar que a sua natureza de banco múltiplo e a divulgação de diversos serviços bancários denotaria o fato gerador do ISS.

87. Olvida-se de considerar que fato gerador do ISS pressupõe a efetiva prestação de serviço, entendida como a obrigação de fazer, assumida sob regime de direito privado, verdadeira prestação de esforço humano a terceiros, com conteúdo econômico, em caráter negocial, tendente à obtenção de uma utilidade material ou imaterial<sup>16</sup>. Sobre o assunto, Paulo de Barros Carvalho<sup>17</sup> leciona:

Para **configurar-se a prestação de serviços** é necessário que ocorra o exercício, por parte de alguém (prestador), de **atuação** que tenha por objetivo **produzir uma utilidade** relativamente a **outra pessoa** (tomador), a qual **remunera o prestador (preço do serviço)**. Prestar serviços é atividade irreflexiva, reivindicando, em sua composição, o caráter da bilateralidade. Em vista disso, torna-se **invariavelmente necessária a existência de duas pessoas diversas**, na condição de prestador e de tomador, **não podendo cogitar-se de alguém que preste serviço a si mesmo**. E mais, é imprescindível que o contrato bilateral tenha **conteúdo econômico**, fixando-se um **preço em contraprestação** à utilidade imaterial fornecida pelo prestador. (grifo nosso)

88. Não se concebe o ISS sem que exista a prestação efetiva de serviço tributável, sob pena de se fazer tábua rasa de todo ordenamento tributário, ignorando-se a básica regra matriz de incidência tributária.

89. Ao realizar o cálculo do imposto com base no arbitramento pela infundada prestação de serviços pela Recorrente a título de arrendamento mercantil, bem como administração de cartões, consórcios e fundos, a Turma *a quo* constatou que a Autoridade Fiscal considerou operações que não foram realizadas pela Recorrente, gerando, deste modo, erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, implicando na exoneração dos valores referentes a arrendamento e administração de consórcio e a redução dos débitos relativos à administração de cartões e fundos.

---

<sup>16</sup> Cf. Geraldo Ataliba e Aires F. Barreto *in* RT 169/10;- STF RE 116.121 - Min. Relator Marco Aurélio Mello, DJ. 25.05.01 – STJ Resp nº 222.246/MG, Min. Relato José Delgado, DJ. 04/09/2000.

<sup>17</sup> Paulo de Barros Carvalho, *in* parecer inédito, p. 18/19

90. Apesar deste reconhecimento, é necessário que também sejam exonerados os pretensos débitos mantidos a título de administração de cartões e fundos, dado que os serviços não foram prestados pela Recorrente, o que implica erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e inoccorrência do fato gerador em que se apoia a presente autuação.

91. Isto porque, o Grupo Bradesco, por opção gerencial, centralizou a prestação de determinados serviços em empresas específicas do grupo e que figuram como únicos estabelecimentos aptos a referida atividade, da seguinte forma:

- (i) **Banco Bradesco Cartões S.A.** (CNPJ nº 59.438.325/0001-01): concentra a atividade de administração de cartões;
- (ii) **Bradesco Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil** (CNPJ nº 47.509.120/0001-82): se dedica à atividade de arrendamento mercantil;
- (iii) **Bradesco Administradora de Consórcios LTDA.** (CNPJ nº 52.568.821/0001-22): presta serviços de administração de consórcios; e
- (iv) **Banco Bradesco S.A. (matriz)** (CNPJ nº 60.746.948/0001-12): presta serviços de administração de fundos.

92. Portanto, ainda que a ausência de materialidade do imposto exigido não justifique o reconhecimento da nulidade do lançamento, por certo que a inoccorrência de fato gerador solapa a exigência fiscal no mérito, devendo ser reformulado o Acórdão ora guerreado para que seja exonerado os débitos tributários em sua integralidade.

### **III.2.2.2 DEVIDO RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS AUTUADOS AOS MUNICÍPIOS ONDE PRESTADOS OS SERVIÇOS AUTUADOS**

93. O voto do Relator assevera que a jurisprudência predominante no âmbito do TJ/RJ é no sentido de que o “Município de Niterói é o ente competente para instituir ISS sobre a prestação de serviços de administração de fundos e cartões pelo BANCO BRADESCO S/A quanto aos fatos geradores ocorridos nas agências localizadas em Niterói”.

94. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, dado que o local do estabelecimento prestador é o local em que houver unidade econômica ou profissional com poderes decisórios acerca da relação nuclear da prestação do serviço, no caso o Município de Osasco/SP, onde estão estabelecidas as empresas do Grupo Bradesco responsáveis pela prestação de tais serviços.

95. Trata-se de conceito extraído do julgamento do **REsp Repetitivo e Representativo de Controvérsia nº 1.060.210/SC**, em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor da LC nº 116/03, considera-se que o ISS é devido no local da efetiva prestação de serviço, qual seja, o estabelecimento do prestador com poderes decisórios:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. **APÓS A LEI 11603: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** (...).6. **Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador NO MUNICÍPIO ONDE O SERVIÇO É PERFECTIBILIZADO, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.** (...).12. **Recurso Especial parcialmente provido para definir que:** (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) **o sujeito ativo da relação tributária**, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) **a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo;** (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ - REsp nº 1.060.210/SC (recurso

repetitivo) - Primeira Seção - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Julgado em 28/11/2012 – Publicado em 05/03/2013).

**96.** Em que pese o aludido precedente versar apenas sobre a incidência de ISS nas operações de arrendamento mercantil, é possível aplicar o mesmo racional aos demais serviços autuados, dado que todos estavam sujeitos à mesma regra geral, devendo ser recolhidos ao Município do prestador.

**97.** Portanto, não procede racional exarado no voto da Conselheira Maria Elisa, a qual utilizou como paradigma a cobrança de ISS sobre serviços prestados por laboratórios/clínicas de exame aos serviços ora debatidos.

**98.** Os núcleos dos serviços autuados são perfectibilizados na sede da Recorrente, i.e., Município de Osasco/SP, e se aproximam, sem dúvidas, do núcleo da prestação de serviço de arrendamento mercantil, no entanto, se diferem substancialmente da prestação dos serviços laboratoriais, que não possuem poderes decisórios, mas, somente, análise do material genético colhido em outro município.

**99.** Veja a discrepância entre “análise” e “decisão”, dado que a análise de material genético corresponde ao estudo de cada parte de um todo e pode ocorrer em qualquer lugar, mas a decisão é o ato de decidir sobre determinado serviço e será realizada no local responsável para tanto.

**100.** Dessa forma, o Município competente para a arrecadação do ISS devido pela prestação de serviços administração de cartões e fundos é aquele em que estabelecidas cada qual das empresas do Grupo Bradesco responsáveis pela prestação de tais serviços, posto que são as unidades econômicas dotadas de poderes decisórios suficientes para promover tais atividades.

**101.** E, apesar da jurisprudência do TJ/RJ ser no sentido de que é o Município de Niterói o ente competente para instituir o ISS sobre a prestação de serviços quanto aos fatos geradores ocorridos nas agências localizadas, ainda que estas não sejam dotadas de poderes decisórios suficientes para tais atividades, a Turma *a quo* não poderia ter afastado o entendimento do REsp nº 1.060.210/SC, dado que o seu julgamento foi processado sob o rito de processo repetitivo, nos termos do art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil/2015<sup>18</sup> – antigo art. 543-C do Código de Processo Civil.

---

<sup>18</sup> Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

**102.** Assim, tendo o STJ, em sede de recurso repetitivo, decidido pelo reconhecimento que o ISS é devido no local da efetiva prestação de serviço, qual seja, o estabelecimento do prestador com poderes decisórios, é de rigor que a Turma *a quo* tivesse adotado o mesmo entendimento da Corte Judicial, a fim de evitar decisões conflitantes entre os tribunais e garantir a segurança jurídica dos contribuintes.

**103.** Pois bem. Considerando que Banco Bradesco Cartões S.A.; Bradesco Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil; Bradesco Administradora de Consórcios LTDA. e o Banco Bradesco S.A. (matriz) estão sediados em Osasco/SP, é evidente a incompetência do Município de Niterói para lançar e exigir o imposto ora discutido, vez que todos os procedimentos necessários para resultar a prestação de tais serviços ocorrem apenas em Osasco/SP.

**104.** Por mais essas razões, imperioso o cancelamento do lançamento em tela.

#### **IV. SUBSIDIARIAMENTE**

##### **IV.1 NECESSÁRIA REVISÃO/REDUÇÃO DA MULTA COMINADA**

**105.** Na remota hipótese de se entender pela manutenção do lançamento, impõe-se a necessária revisão da multa fiscal, dada a absoluta ausência de fato gerador para sua cominação, a inocorrência do alegado embaraço fiscal, além do seu nítido caráter desproporcional.

##### **➤ AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DA MULTA COMINADA**

**106.** A Fiscalização lavrou o presente AI com multa fiscal pelo suposto embaraço à ação fiscal, dada a não prestação de informações completas referentes aos serviços autuados, além da destruição de relatórios gerenciais, fundamentando a pretensão no art. 121, §7º da Lei nº 2.597/08.

**107.** Contudo, referidas alegações não se sustentam, haja vista que a Impugnante atendeu a todas as Intimações (vide Doc. 03 da Impugnação) dentro do prazo, apresentando todos os documentos solicitados pela Fiscalização, sendo eventual impossibilidade de cumprimento da solicitação fiscal devidamente justificada.

**108.** Ademais, absolutamente descabida a alegação de destruição de relatórios gerenciais como fundamento para imposição das multas em tela.

**109.** A uma porque, conforme já mencionado, a Impugnante esclareceu nas Respostas às Intimações nº 10857 e 10877 que referidos relatórios gerenciais consistem em documentos internos, elaborados pela Impugnante para fins de controle das receitas de serviços cujo ISS passou a ser devido ao Município de domicílio do tomador, em razão das inovações implementadas pela Lei Complementar nº 157/16, que alterou a regra de incidência tributária do imposto para alguns serviços, dentre eles os serviços arrolados no Item 15 da Lei Complementar nº 116/03.

**110. A duas** porque o conteúdo dos referidos relatórios gerenciais não está abarcados pelo objeto da ação fiscal que precedeu as autuações debatidas, que se limita aos períodos de 2014 a 2017, ao passo que ditos relatórios se prestam ao controle de atividades exercidas a partir de 2018.

**111. E a três** porque descabe à Autoridade Fiscal coagir o contribuinte a exhibir documentos de caráter privado e estranhos àqueles passíveis de exigência, como documentos fiscais e contábeis oficiais, de modo que a alegada destruição de relatórios gerenciais jamais poderia ser arguida como fundamento para a imposição das multas fiscais.

**112.** O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 439, segundo a qual “estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação”.

**113.** Sobre os limites da fiscalização tributária, Octávio Teixeira Brilhante Ustra endossa o entendimento de que a ação fiscal deve-se ater à análise de documentos oficiais, aptos a perquirição quanto à ocorrência do fato gerador de tributo:

Não é diferente a situação quando pensamos na análise documental realizada pelos agentes do Fisco. E, neste ponto, cabe repisarmos duas regras iniciais: se de um lado aos agentes da administração é possibilitada a análise única e exclusivamente de documentos e livros fiscais e comerciais, de outro, tal análise deve se dar, via de regra, no próprio estabelecimento do investigado,

Com efeito, inimaginável, sem prévia ordem judicial, o acesso a documentos e dados outros que se distanciem da estrutura fiscal da empresa, sob pena de ofensa, a um só tempo, do direito à intimidade e do direito ao sigilo de dados.

**114.** Veja-se que o próprio §7º do art. 121 da Lei nº 2.597/08, que fundamentou a cominação das multas em tela, pressupõe documentos fiscais e demais declarações que tenham como *objetivo a comunicação de informações fiscais*. Os relatórios gerenciais, além de não consubstanciarem documento fiscal, não denotavam qualquer intuito comunicativo, haja vista tratar de relatório interno, ao passo que comunicação implica a divulgação de conteúdo a terceiro interessado.

**115.** Inconteste a extrapolação dos limites da atuação da SMF ao exigir a exibição dos relatórios gerenciais, seja porque não correspondem a qualquer documento fiscal ou contábil legalmente exigido da Impugnante, seja porque o seu conteúdo refere-se a matéria estranha ao objeto das autuações, conforme bem esclarecido pela Impugnante na resposta às Intimações nº 10857 e 10877.

116. Portanto, comprovado que a Recorrente não deixou de exibir quaisquer documentos solicitados pela Fiscalização, assim como a destruição dos relatórios gerenciais não teve o condão de repercutir efeitos na investigação fiscal, de rigor seja cancelada a multa fiscal por ausência de fundamento jurídico.

➤ **CARÁTER DESPROPORCIONAL DA MULTA FISCAL**

117. O Acórdão Recorrido retificou o percentual aplicado à multa, dado que a Autoridade Fiscal tinha considerado a multa aplicável de 100%, ao invés de 75%, com fundamento no art. 120, inciso IV, da Lei nº 2.597/08, não mais vigente no momento da lavratura do AI em tela.

118. Contudo, a Turma *a quo* entendeu que a multa 75% não é excessiva e que, mesmo se fosse, como é de fato, estaria impedida de afastar a aplicação da multa, por disposição do art. 67 da Lei nº 3.368/2018.

119. No entanto, a fixação quantitativa da sanção pelo legislador ou pelo aplicador do direito deve sempre considerar a natureza do ilícito, de modo que a cominação da pena guarda estrita proporção com o dano causado pelo descumprimento de obrigação consignada no direito posto.

120. Não constatado dano ao Erário, tampouco intenção de fraudar, a multa deve ter simplesmente o condão de advertir e orientar o contribuinte e não, como se verifica no caso em apreço, a efetiva punição mediante carga pecuniária elevada. Deve imperar a proporcionalidade entre a suposta infração e a aplicação da multa correspondente.

121. Esse entendimento é corroborado pela doutrina pátria, conforme posicionamentos de Edmar Oliveira Andrade Filho, Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça, Cláudio Renato do Canto Farag e Dalton Luiz Dallazem:

**(...) segue-se que a penalidade deve sempre guardar uma proporção ao dano e nunca deve ser algo maior que ele**, posto que o dano principal será reparado com o pagamento do tributo devido. **A proporcionalidade da pena pecuniária em relação à lesão ao patrimônio estatal indica que ela deve ser – no máximo – igual ao montante do benefício que o infrator tentou obter.**<sup>19</sup> (grifo nosso)

**O cerne da controvérsia**, no caso do limite quantitativo máximo da multa tributária, no nosso ponto de vista, **reside na proporcionalidade que deve existir entre o ilícito tributário e a sanção prevista em lei para evitar o seu cometimento** e, uma vez perpetrado ele, para apená-lo.<sup>20</sup> (grifo nosso)

<sup>19</sup> Cf. Edmar Oliveira Andrade Filho. *Infrações e Sanções Tributárias*, São Paulo, Dialética, 03, p. 90.

<sup>20</sup> Cf. Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça. “Multas Tributárias – Efeito Confiscatório e Desproporcionalidade – Tratamento Jusfundamental”, *Tributos e Direitos Fundamentais*, São Paulo, Dialética, 2004, p. 253.

**122.** Outra não é a situação dos autos em que não houve qualquer infração pela Impugnante, **a uma** porque sequer prestou os serviços autuados, não havendo que se cogitar ausência de recolhimento de ISS, e **a duas** porque a Impugnante foi diligente e apresentou todos os documentos exigidos pela Fiscalização para comprovar a sua regularidade fiscal referente ao recolhimento do imposto em tela.

**123.** Ademais, o princípio da proporcionalidade, nos dizeres do jurista Carlos Roberto de Siqueira Castro<sup>21</sup>, visa justamente impedir “(...) o abuso do poder normativo governamental, isto em todas as suas exteriorizações, de maneira a repelir os males da ‘irrazoabilidade’ e da ‘irracionalidade’, ou seja, do destempero das instituições governativas, de que não está livre a atividade de criação ou de concreção das regras jurídicas nas gigantescas burocracias contemporâneas (...)”.

**124.** No caso concreto, a multa fiscal cominada deflagra a desproporcionalidade entre a suposta infração cometida e possuem o condão de causar a expropriação do patrimônio do contribuinte tal como o tributo eventualmente imposto, cabendo a sua redução ou anulação em virtude desse caráter expropriatório.

**125.** Logo, deve haver proporcionalidade entre a infração, quando existente, e a sanção, o que não ocorreu *in casu*.

**126.** Resta demonstrada a impertinência da multa fiscal aplicada, razão pela qual devem ser relevadas, ou ao menos, reduzidas.

#### **IV.2 NECESSÁRIO AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA IMPOSTA NO AI EM TELA**

**127.** Da mesma forma, a Turma *a quo* considera que não há respaldo legislativo para afastamento dos juros de mora e correção monetária sobre a multa.

**128.** No entanto, caso não seja cancelada a cobrança, deve-se, ao menos, excluir a cobrança de juros de mora e da correção monetária sobre as multas impostas no AI em testilha.

**129.** De fato, não consta do AI a aplicação de juros e correção monetária sobre a multa cominada. Contudo, é sabido que, o sujeito ativo tem por praxe aplicar juros de mora e correção monetária também sobre a parcela da multa, a partir do lançamento ou da cobrança do pretense crédito tributário, o que não se afigura correto à luz da legislação tributária.

---

<sup>21</sup> CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira, “O devido processo legal e a razoabilidade das leis”, Ed. Forense, 1989, pág. 160.

**130.** A aplicação de juros de mora e correção monetária sobre a multa carece de base legal! Sob a ótica do *Codex Fiscal*, os arts. 113, 139 e 161, do CTN, não há previsão à cobrança de juros de mora ou de correção monetária sobre multa.

**131.** O art. 113 do CTN<sup>22</sup> dispõe sobre a obrigação tributária, definindo o seu surgimento em função do fato gerador, podendo ter por objeto o pagamento de **tributo** ou de **penalidade tributária**.

**132.** Por sua vez, o artigo 139 do CTN, define o crédito tributário como aquele decorrente “(...) da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (...)”. E, o art. 161 do CTN<sup>23</sup>, prevê a incidência de juros de mora sobre o “(...) crédito não integralmente pago no vencimento (...)”

**133.** Assim sendo, descabe a aplicação de juros de mora e correção monetária sobre as multas impostas nos AI em testilha, o que demanda o seu afastamento.

#### IV.3 NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS À TAXA SELIC

**134.** O Acórdão Recorrido atesta que a atualização dos créditos tributários municipais passou a sofrer a incidência de juros equivalente à taxa SELIC, conforme art. 231 da Lei Municipal nº 2.597/08, em decorrência da revogação da Lei nº 1.813/00 pela Lei nº 3.420/2019.

**135.** Porém, assevera que a alteração seria válida a partir de 2020 e que não se verifica na legislação municipal qualquer sobreposição de juros e, ainda que houvesse, estaria o Conselho de Contribuintes impedido de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade”, nos termos do art. 67 da Lei nº 3.368/2018.

**136.** Todavia, não assiste razão o Conselho de Contribuintes ao interpretar que a atualização pela SELIC valeria apenas a partir de 2020, mormente quando o próprio art. 231 estabelece em seu inciso I, que os juros SELIC *serão calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento (...)*.

**137.** Tivesse o legislador a intenção de limitar a atualização pela SELIC ao de 2020 e subsequentes, certamente teria indicado de forma expressa tal limitação no dispositivo legal, ao invés de estabelecer que a SELIC é aplicável a partir do *vencimento*, como o fez.

---

<sup>22</sup> “Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º **A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (...)” (grifo nosso)

<sup>23</sup> “Art. 161. **O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (...)” (grifo nosso)

138. Portanto, na remota hipótese de manutenção do AI, o que sequer se cogita, deve-se ser reconhecida a improcedência da pretensão de aplicação de juros de mora acima da taxa SELIC desde o vencimento do pretensão crédito tributário.

139. Ademais, o STJ já se pronunciou neste tema, vedando a cumulação de taxa de juros com índice de correção monetária, mormente se tal somatório ultrapassa a taxa de juros oficial definida em Lei Federal, i.e., a taxa SELIC:

EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS-ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA-UFESP-PODE A FAZENDA DO ESTADO ATUALIZAR SEUS CRÉDITOS PELA UFESP, **NÃO PODENDO, PORÉM, APLICAR ÍNDICES NÃO CRIADOS POR LEI FEDERAL OU QUE LHES SEJAM SUPERIORES.** (grifo nosso)  
(RESP 69306/SP; Relator Min. Hélio Mosimann; DJ 12/02/1996; Data da Decisão 13/12/1995; Órgão Julgador – Segunda Turma)  
(...) **De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros(...)** (grifo nosso)  
(REsp 699449/SP; Relatora Min. Denise Arruda; DJ 03/08/2006; órgão Julgador – Primeira Turma)

140. O STF rechaçou a atualização do tributo por índices que superam índice fixado pela União Federal (i.e., SELIC):

TRIBUTÁRIA. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.  
Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento.  
**A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva,** hipótese não configurada no caso.  
No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais.  
Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido. (grifo nosso)  
(RE 188391/SP; DJ 01/06/01; Relator Min. Ilmar Galvão; Data do Julgamento 15/06/2002; Órgão Julgador – Tribunal Pleno)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFESP.

LEGITIMIDADE DECLARADA PELO PLENO DESTES TRIBUNAL. PARÂMETRO PARA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL: **ÍNDICE FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL**".

**1. Correção monetária de tributos estaduais. Legitimidade de aplicação da UFESP, desde que o indexador utilizado para atualizar o seu valor não exceda o índice federal vigente à época.**

2. Indexador da UFESP situado em patamar inferior àquele fixado pelo Governo Federal. Possibilidade.

O que não se admite é a incidência de índice de atualização monetária que não represente efetivamente a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, sob pena de constituir excesso de execução. Precedente.

Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso)

(RE 178878 Agr. – ED - ED/SP; Rel. Min. Maurício Corrêa; Órgão Julgador – 2ª Turma) (grifo nosso)

141. Em 30/08/2019, o STF, através do Plenário Virtual, ratificou em sede de repercussão geral a jurisprudência já então consolidada na Corte a respeito da impossibilidade de estados federados e Distrito Federal estabelecerem critérios de correção monetária e juros de mora superiores àqueles praticados pela União na atualização de seus créditos tributários, fixando a seguinte tese: “*Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins*” (ARE 1216078 RG / SP, DJ 26-09-2019<sup>24</sup>).

---

<sup>24</sup> Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários. 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. ARE 1216078 RG / SP, DJ 26-09-2019.

142. Em suma, concluíram os Tribunais Superiores que Estados e Municípios podem estabelecer encargos incidentes sobre seus respectivos créditos fiscais, mas, por se tratar de campo de competência concorrente, nos termos do art. 24 da CF/88<sup>25</sup>, não poderão eles estabelecer índices de taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança dos seus créditos.

143. Esse entendimento foi acolhido pelo TJ/SP nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - **Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo**

---

<sup>25</sup> Art. 24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II - orçamento; III - juntas comerciais; IV - custas dos serviços forenses; V - produção e consumo; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#) X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; XI - procedimentos em matéria processual; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; XIII - assistência jurídica e Defensoria pública; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; XV - proteção à infância e à juventude; XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

legislador estadual – Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI n° 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição.(Arguição de Inconstitucionalidade n° 017090961.2012.8.26.0000, Rel. Min. Kioitsi Chicuta. Órgão Especial do TJSP)

**144.** Portanto, resta patente o descabimento da aplicação de juros em índice superior à taxa SELIC, bem como da utilização do índice de correção monetária cumulativamente à aplicação de juros, o que há de ser afastado na remota hipótese de mantida a autuação, no todo ou em parte.

## **V. PEDIDO**

**145.** Por todo o exposto, pugna-se:

**A.** Pelo desprovimento do Recurso de Ofício, pelas razões do Acórdão Recorrido, pautadas nos argumentos de fato e de direito trazidos na Impugnação e ora reiterados;

**B.** Pelo conhecimento e julgamento procedente do presente Recurso, para cancelar a exigência consubstanciada no AI em tela e exonerar os pretensos débitos que foram mantidos a título de administração de cartões e fundos, sob os seguintes fundamentos:

**(i)** Preliminarmente: nulidades materiais dos lançamentos, quais sejam:

**a.** Ausência de demonstração da ocorrência do fato gerador *in concreto*;

**b.** Insustentação do arbitramento;

**c.** Por demandar a produção de prova negativa em sua defesa;



- d. Erro na identificação de sujeito passivo da obrigação tributária;
- (ii) No mérito, a improcedência dos lançamentos de ISS, haja vista:
- a. A inoccorrência do fato gerador do ISS sobre os serviços autuados;
  - b. O devido recolhimento do ISS sobre os serviços autuados aos Municípios onde foram prestados os serviços autuados;
- (iii) Subsidiariamente:
- a. Revisão da multa;
  - b. Afastamento dos juros de mora e correção monetária sobre a multa imposta;
  - c. Limitação dos acréscimos moratórios à taxa SELIC.

De São Paulo para Niterói, 27 de maio de 2021.

**Leandro Cabral e Silva**  
OAB/SP nº 234.687

*Camilla Coelho Pardini*  
**Camilla Coelho Pardini**  
OAB/SP nº 174.739

# Doc. Identificação



TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02973278

USO OBRIGATORIO PARA FINS LEGAIS  
IDENTIDADE CIVIL DO BRASIL  
Art. 13, da Lei nº 8.906/94



ASSINATURA DO PORTADOR  
*Camilla C. Pardini*

INSCRIÇÃO: 174739

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

RODE  
CAMILLA COELHO PARDINI

FILIAÇÃO  
FAUSTO PARDINI  
MARINA DAUNT COELHO PARDINI

NACIONALIDADE  
SÃO PAULO-SP

DATA DE NASCIMENTO  
18/03/1976

RG  
20.065.702-1 - SSP-SP

CPF  
273.642.338-06

DIADOR DE OBRIGOS E TERCOS  
SIM

VIA EXPERIÇÃO EM  
04 01/11/2013

MARCO DA COSTA  
PRESIDENTE

OSAB

OSERVACÕES

BARCODE

HOMERO SANTI, JABUQUÁ Al. Santos, 1470  
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente  
cópia reprográfica extraída nestas notas  
conforme original apresentado, dou fé.

S. Paulo, 12 JUN 2018

12º

Notarial  
Ordem dos Advogados do Brasil  
124462

AUTENTICAÇÃO

Cleber G. [illegible]  
ESCREVENTE

CUSTAS CONTRIB. P. VEICUL. R\$ 3,90

42BB0729076

# Doc. 01



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 304

Processo: 030/002370/2020

Data: 23/10/2020

Folhas:

Rubrica:

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57.225 de 18/12/2019.

AUTUADO: BANCO BRADESCO S/A

INFRINGÊNCIA: Arts. 92 e 114 da lei nº 2.597/08

SANÇÃO: Art. 120, IV da lei nº 2597/08 (multa de 100%)

BASE LEGAL: Item 15, subitens 15.01 e 15.09, do Anexo III c/c arts. 65, 68, incisos I e III, arts. 72, 74, 76, inciso II, alínea "c", 78, 80, 82, inciso I, II, III, IV, V, X, art. 83, inciso I, III, VII e 91, inciso I da lei nº 2.597/08.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que ACOLHEU PARCIALMENTE impugnação em face do auto de infração nº 57.225, lavrado em 18 de dezembro de 2019 contra BANCO BRADESCO S/A.

O auto de infração abarca as competências JANEIRO de 2014 a DEZEMBRO de 2016 (vide folha 3), e se refere à ISSQN devido sobre a prestação de serviços elencados nos subitens 15.01 (*Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres*) e 15.09 (*Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)*) do Anexo III da lei nº 2.597/08.

Os serviços acima referidos teriam sido prestados por estabelecimentos do atuado localizados em Niterói, sem a devida declaração na DES-IF.

A base de cálculo do tributo foi obtida por arbitramento, face ao atendimento apenas parcial das intimações fiscais.

Impugnação nas folhas 30 a 61.

Parecer COTRI nas folhas 155 a 160, opinando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação.

Sustenta que, nos termos da legislação, toda agência bancária constitui estabelecimento de fato do atuado, e que, independentemente da liminar que suspendeu os efeitos do art. 1º da LC 157/16, o município do tomador dos serviços se confunde com o do prestador, que seria a agência, localizada em Niterói.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 305

Processo: 030/002370/2020

Data: 23/10/2020

Folhas:

Rubrica:

Defende a necessidade do arbitramento, em função da incompletude das informações apresentadas pelo autuado.

Destaca que no exame do Demonstrativo das Receitas Consolidadas das Operações foi constatado que, na base de cálculo arbitrada, foram consideradas operações do autuado juntamente com operações de outras Pessoas Jurídicas, integrantes do mesmo grupo econômico. Por este motivo, opina pela exclusão das últimas, com a realização de novo arbitramento.

Entende que teria ocorrido a decadência do período compreendido entre janeiro e novembro de 2014, considerando a data de lavratura do auto de infração (18/12/2019). O Auditor, ao esclarecer a metodologia adotada no arbitramento (representação circunstanciada, folha 8) utilizou como parâmetro para atribuição proporcional dos valores anuais correspondentes a cada serviço os valores recolhidos de ISSQN por agência no município. Assim, teria ficado demonstrada a ocorrência de pagamentos, o que implicaria a utilização da regra inserta no art. 150, § 4º do CTN (término do prazo decadencial em cinco anos a contar do fato gerador).

Afasta as alegações de caráter confiscatório da multa, vez que não superior a 100% do tributo exigido.

É o relatório.

Em sede recursal (folhas 165 a 198), o contribuinte sustenta a inexistência de substrato fático ou probatório apto a comprovar a prestação dos serviços elencados no auto de infração; alega que, na impossibilidade de provar suas alegações, a administração teria apelado ao arbitramento.

Reafirma que os serviços em discussão teriam sido prestados por outras empresas do grupo, motivo pelo qual a contabilidade do autuado não registraria as operações.

Defende a insubsistência da autuação em sua integralidade, e o desprovimento do recurso de ofício, quanto à decadência e à necessidade de exclusão da base de cálculo arbitrada das operações relativas à administração de consórcios e arrendamento mercantil, bem como a redução das concernentes à administração de fundos e cartões.

Preliminarmente, aduz a existência de nulidades materiais no lançamento, face à:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 306

Processo: 030/002370/2020

Data: 23/10/2020

Folhas:

Rubrica:

- I) erro na determinação da penalidade aplicada – A autuação teria incorretamente dimensionado a multa em 100%, com base em dispositivo de lei já revogado pela lei nº 3.252/2016, que prevê multa igual a 75%, implicando cerceamento de defesa;
- II) Ausência de demonstração de ocorrência do fato gerador- O lançamento careceria de provas quanto a efetiva prestação dos serviços pelo contribuinte, não atendendo aos requisitos de validade previstos no art. 142 do CTN, restando ainda ausente a motivação do ato administrativo e violado o Princípio da Verdade Material, norteador do Processo Administrativo;
- III) Insubsistência do arbitramento realizado- Pela não ocorrência das hipóteses autorizadas presentes na legislação e inobservância dos parâmetros legais necessários à sua fundamentação. Não haveria registros das operações pelo simples fato de que o contribuinte não prestou os serviços, descabendo falar-se em omissão ou inexatidão nas informações fornecidas. Deste fato decorreria ainda o erro na identificação do sujeito passivo, visto que os serviços teriam sido prestados por outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, maculando uma vez mais o lançamento por vício material insanável.
- IV) Impossibilidade de produção de prova negativa em defesa do autuado;
- V) Erro na identificação do sujeito passivo.

No mérito, aponta a inoccorrência dos fatos geradores fundamentadores do lançamento, reafirmando, uma vez mais, a não prestação dos serviços. O grupo Bradesco teria concentrado a realização de tais atividades em outras empresas (Banco Bradesco Cartões S.A, Bradesco Leasing S.A-Arrendamento Mercantil, Bradesco Administradora de Consórcios LTDA e Banco Bradesco S.A (matriz)- Administração de Fundos.

A prova de suas alegações residiria no recolhimento do tributo, o qual teria sido corretamente efetuado nos municípios em que os serviços teriam sido prestados.

A decisão *a quo* teria reconhecido a inclusão indevida no lançamento de operações realizadas por outras pessoas jurídicas, determinando a exclusão dos valores correspondentes à administração de consórcios e arrendamentos. No entanto, face à ausência de materialidade da prestação, a exclusão deveria alcançar as demais atividades (administração de cartões e fundos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 308

Processo: 030/002370/2020

Data: 23/10/2020

Folhas:

Rubrica:

Sustenta que o ISSQN seria devido no local da efetiva prestação do serviço, ou seja, onde existente unidade econômica ou profissional com poderes decisórios acerca da relação nuclear da prestação dos serviços, aludindo ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.060.210/SC, que tratou da questão do arrendamento mercantil.

No que tange à penalidade aplicada, retoma os argumentos quanto à nulidade da autuação por erro, vez que o art. 120, IV do CTM não mais vigia no momento da autuação. Reafirma o que entende como caráter confiscatório da multa de 100%, já discutida na primeira instância.

Pugna pelo afastamento dos juros de mora e da correção monetária, caso estas tenham incidido sobre a multa cominada, por carência de previsão legal.

Defende a limitação de quaisquer acréscimos à taxa Selic.

Finalmente, aponta a necessidade de cancelamento da autuação em caso de empate no julgamento do recurso, com fulcro no art. 112 do CTN, segundo o qual dever-se-ia utilizar a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvidas na imputação de penalidade.

Quanto às questões preliminares, relativas à **penalidade aplicada, ausência de demonstração dos fatos geradores, insubsistência do arbitramento, impossibilidade de produção de prova negativa pela defesa e erro na identificação do sujeito passivo**, temos que:

A lei 3.252, publicada em 31/12/16, alterou a redação do art. 120 da lei nº 2.597/08 (CTM):

*Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16).*

*I – Revogado pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16.*

*II – Revogado pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16.*

*III – Revogado pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16.*

*IV – Revogado pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16.*

*V - Revogado pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16.*

O auto de infração nº 57.225 foi lavrado em 18/12/2019, trazendo no campo “sanção” o art. 120, IV da lei nº 2.597/08, que estipulava multa de 100%. Como sabido,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 308

Processo: 030/002370/2020

Data: 23/10/2020

Folhas:

Rubrica:

o lançamento tributário é regido pela legislação vigente à época do fato gerador, conforme art. 144, *caput* do CTN, sendo o mesmo regramento aplicável às penalidades. No entanto, na hipótese de legislação superveniente aos fatos geradores, que imponha penalidade menos gravosa ao infrator, e tratando-se de ato não definitivamente julgado, impõe-se o que determina o art. 106, II do CTN:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

A lei nº Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16, acima mencionada, revogou o dispositivo utilizado na autuação, criando penalidade em percentual único (75% do tributo devido) em caso de descumprimento de obrigação principal. Assim, a indicação do dispositivo revogado no campo “sanção” do auto de infração se afigura incorreta.

No entanto, a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e do contraditório não merece prosperar. O autuado teve plena conhecimento do objeto da autuação, o que lhe permitiu apresentar impugnação e recurso voluntário acerca de todos os pontos que considerou relevantes.

Ademais, a prevalecer a análise do Auditor fiscal, a infração à legislação tributária teria ocorrido, no que se mostraria absolutamente certa a imposição da penalidade. A modificação do percentual da multa, em decorrência de alteração legislativa, em nada prejudica a defesa, pelo contrário, reduz-lhe o ônus imposto.

Quanto à demonstração da ocorrência das atividades consideradas como fatos geradores da obrigação tributária, decorre da análise realizada pelo Auditor da escrita contábil e fiscal do ora recorrente, e de visitas ao local em que se deu a prestação dos serviços.

A mera negativa do sujeito passivo quanto à materialização da conduta apontada pela fiscalização não é suficiente para demonstrar sua inocorrência. Teve a defesa amplas possibilidades para se valer de todas as provas admissíveis no Direito para afastar os fundamentos da autuação, e não o fez a contento.

À mesma conclusão chegou o Poder Judiciário Estadual, no julgamento da Apelação Cível nº 0033152-43.2014.8.19.0002, que trata de matéria correlata à aqui discutida (auto de infração emitido pelo município de Niterói contra o Banco Bradesco



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 308

Processo: 030/002370/2020

Data: 23/10/2020

Folhas:

Rubrica:

S/A, relativo a ISSQN devido sobre a atividade de Administração de Fundos de Investimentos):

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033152-43.2014.8.19.0002**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.**

**APELADO: MUNICÍPIO DE NITERÓI**

**RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR**

### **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI QUE OBJETIVA O RECEBIMENTO DE ISS INCIDENTE SOBRE OS **SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NO SENTIDO DE QUE TODAS AS RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUFERIDAS PELA AGÊNCIA BANCÁRIA AUTUADA REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO DE MENCIONADOS FUNDOS SÃO RECOLHIDAS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO, ONDE SE LOCALIZA A MATRIZ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. AFIRMAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA MUNICIPALIDADE PARA COBRAR REFERIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSERTIVA DE EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA, QUE IMPÕE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SUPOSTO CRÉDITO COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SENDO DE RIGOR O LEVANTAMENTO DA PENHORA REFERENTE AO VALOR DEPOSITADO EM GARANTIA DO JUÍZO E O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

SENTENÇA QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO QUE ENFRENTOU AS TESES DEDUZIDAS E APRESENTOU AS RAZÕES NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS.

ESTÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS O ENTENDIMENTO DE QUE *“COMPETENTE PARA A INSTITUIÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ISS É O MUNICÍPIO EM QUE OCORRE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E NÃO O LOCAL DA SEDE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA CONTRIBUINTE”*. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE É FIRME NO SENTIDO DE QUE *“A MUNICIPALIDADE COMPETENTE PARA REALIZAR A COBRANÇA DO ISS É A DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DOS SERVIÇOS”*. AUTUAÇÃO, COBRANÇA E APLICAÇÃO DE MULTA EM CASOS COMO O QUE ORA SE ANALISA, QUE ENCONTRAM PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (CÓDIGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 309

Processo: 030/002370/2020

Data: 23/10/2020

Folhas:

Rubrica:

TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI), ASSIM COMO EM SEU ANEXO III (LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS). ARTIGO 68 E SEU INCISO I, DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS SOBRE A QUEM COMPETE COBRAR O TRIBUTO SOB ANÁLISE. VALOR DA MULTA ARBITRADO PELO FISCO, CORRESPONDENTE A 100% DO VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO, QUE NÃO TEM NATUREZA CONFISCATÓRIA, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI), EM SEU ARTIGO 120, INCISO IV, DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NO PERCENTUAL DE 100% DO VALOR DEVIDO, NA HIPÓTESE DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO POR ARBITRAMENTO, COMO É O CASO DO ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR DA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 85, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, DE FORMA QUE NÃO MERECEM REDUÇÃO. SENTENÇA CORRETA QUE, PORTANTO, MERECE SER MANTIDA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Prosseguindo, asseverou a defesa a insubsistência do arbitramento, por ausência dos requisitos autorizadores do procedimento e a inobservância dos parâmetros legais que o fundamentam.

O Auditor fiscal, no curso de seu trabalho, considerou que o contribuinte estaria incurso nas hipóteses dos incisos I, III, V e X do art. 82 da lei nº 2.597/08:

*Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:*

*I - Se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;*

*III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;*

*IV - Não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 210

Processo:	030/002370/2020
Data:	23/10/2020
Folhas:	
Rubrica:	

*V - Existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;*

*X - Quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105.*

Relatou o Auditor (folha 7) acerca da “situação fática motivadora do arbitramento”:

*“Durante a fiscalização o contribuinte praticou as condutas dos incisos I, III, IV, V e X do art. 82 da lei nº 2.597/08, quando deixou de oferecer à tributação os valores a título de administração de cartões, administração de consórcios, administração de fundos e arrendamento mercantil, além de deixar de informar tais valores quando regularmente intimado e por haver destruído relatórios gerenciais constatados por este fiscal quando presente na agência.*

*Os relatórios gerenciais, que foram rasgados pelos funcionários do Bradesco, revelavam valores de metas versus executado, em relação a diversos serviços comercializados pelos gerentes a seus correntistas, com dados relevantes à tributação”*

Mais uma vez reafirma a defesa que, inexistindo prestação de serviços, descaberia exigir apresentação de documentos a ela relativos. Acrescenta que a documentação oferecida em atendimento à fiscalização representaria fielmente as receitas auferidas pelo recorrente.

Entendemos que, estando submetido o contribuinte a procedimento fiscalizatório, deve atender às exigências efetuadas mediante intimação, não podendo furtar-se ao seu cumprimento. Na ausência da documentação requerida, prevê a legislação a utilização do arbitramento, de modo a permitir a continuidade do trabalho de auditoria procedido pela autoridade fiscal.

No que tange a possível inobservância de parâmetros legais no arbitramento, verifica-se pelo relato do Auditor (folha 8) que a base de cálculo arbitrada apoiou-se: I) nos Demonstrativos das Receitas Consolidadas das Operações em 2018 apresentada pelo próprio recorrente, relativas ao município de Niterói; II) Na Série Histórica da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 312

Processo: 030/002370/2020

Data: 23/10/2020

Folhas:

Rubrica:

Receita das Operações de administração de cartões, administração de consórcios, administração de fundos e arrendamento mercantil, obtido no “site” do Bradesco e III) nas guias de recolhimento de ISS próprio por agência extraído do sistema emissor do município.

A metodologia utilizada para o cálculo foi explicitada pelo Auditor:

“O cálculo foi realizado da seguinte forma:

- I) *Tomando-se por base os valores unificados do demonstrativo de Receitas Consolidadas de Operações fornecido pelo Banco Bradesco, em relação a todo grupo econômico, prestados a correntistas de Niterói no ano de 2018, foi proporcionalizada esta base de cálculo para os anos de 2017, 2016, 2015 e 2014 segundo a evolução de cada uma das receitas demonstrada na série histórica global do Banco Bradesco em seu sítio eletrônico na internet...*
- II) *Calculados os valores anuais de cada serviço, os mesmos foram distribuídos para cada agência de Niterói à proporção dos valores de ISS próprio pagos por agência à secretaria Municipal de Fazenda (Fonte: sistema de notas fiscais da Prefeitura de Niterói);*
- III) *A partir dos valores distribuídos anual e proporcionalmente a cada agência, foi feita a distribuição equitativa a cada mês do ano.*

A defesa concentra suas críticas ao arbitramento em um afastamento das determinações legais quanto aos parâmetros estabelecidos para sua realização:

*Art. 83. O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do imposto, considerando-se os seguintes elementos:*

*I - A média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;*

*II - As condições peculiares ao contribuinte;*

*III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;*

*IV - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;*

*V - A média mensal das despesas incorridas no exercício correspondente às competências para as quais se pretende arbitrar a base de cálculo, apurada com base em, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos ou alternados;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/002370/2020	
Data:	23/10/2020
Folhas:	
Rubrica:	

PROCNIT  
Processo: 030/002370/2020  
Fls: 313

*VI - Custo regional dos serviços divulgado por sindicato ou associação de categoria profissional ou econômica, órgão público divulgador de índices estatísticos ou econômicos ou órgão regulador de categoria profissional;*

*VII - quaisquer outros elementos materiais ou documentais reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte aos quais tenha acesso a Administração Tributária.*

Ataca em especial a extração de dados do Demonstrativo de Receitas Consolidada de Operações, por ter caráter nacional, o que teria sido reconhecido na decisão *a quo* (folha 182).

Consideramos correto o procedimento, visto que o Auditor, na ausência de informações precisas, valeu-se daquelas disponíveis, e de publicação obrigatória pelo recorrente, por se tratar de empresa de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores.

O Auditor, como já demonstrado, buscou estabelecer a base de cálculo do tributo considerando a contribuição que cada agência estabelecida em Niterói agrega para o resultado global do autuado.

Mais à frente, sustenta o recorrente que o Município teria invertido o ônus de provar a efetiva ocorrência do fato gerador, não comprovando suas alegações e exigindo que o contribuinte produzisse “prova negativa”.

É de se salientar que a fiscalização não age no preciso momento em que ocorrem os fatos geradores que ensejam a exação tributária, mas posteriormente. Logo, a constatação da prestação dos serviços se dá pelo exame de um conjunto de elementos, fáticos e documentais, capazes de indicar a materialização da hipótese prevista em lei como fato gerador do tributo.

Pode o contribuinte contrapor, à constatação do fisco, suas razões, já que tem amplo acesso aos seus próprios registros, de modo a afastar os fundamentos da autuação. À toda evidência, não foi o que ocorreu.

No que tange ao erro na identificação do sujeito passivo, concordamos com o posicionamento expresso na decisão *a quo*, no sentido de que o Demonstrativo das Receitas Consolidadas das Operações considera receitas oriundas das atividades não só do recorrente, como também de outras pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico.

Logo, o Auditor fiscal deveria ter observado, a fim de estabelecer a base de cálculo do tributo, somente as receitas referentes ao Banco Bradesco S/A, conforme quadro demonstrativo (folha 158).

Desta forma, concordamos com a decisão de primeira instância pela necessidade de realização de novo arbitramento, com as correções apontadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 213

Processo: 030/002370/2020

Data: 23/10/2020

Folhas:

Rubrica:

Adentrando ao mérito, e sem revisitar alegações já discutidas de modo preliminar (como não ocorrência dos fatos geradores e nulidade do lançamento por erro na aplicação de penalidade), alegou o recorrente ser o ISSQN devido “no local da efetiva prestação do serviço, ou seja, onde existente unidade econômica ou profissional com poderes decisórios acerca da relação nuclear da prestação dos serviços”, aludindo ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.060.210/SC, que tratou da questão do arrendamento mercantil.

A caracterização da existência do estabelecimento prestador se deu, como já dito, mediante a constatação, pelo Auditor fiscal, da realização das atividades consideradas como fatos geradores do ISSQN nas unidades submetidas ao procedimento fiscalizatório.

Prosseguindo, sustentou a defesa o afastamento dos juros de mora e da correção monetária, em caso destas terem incidido sobre a multa cominada, por carência de previsão legal, e defendeu a limitação de quaisquer acréscimos à taxa Selic.

A imposição de multas moratórias, de ofício, juros de mora e correção monetária seguem as determinações legais, nos termos do CTN e da lei nº 2.597/08 (CTM), que por sua vez são idênticas às de outras entidades da federação.

Finalmente, a defesa advoga o cancelamento da autuação em caso de empate no julgamento do recurso, com fulcro no art. 112 do CTN, segundo o qual dever-se-ia utilizar a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvidas na imputação de penalidade.

Como bem indicado pela defesa, o dispositivo do Código Tributário Nacional trata da **interpretação** da lei tributária que define ou impõe penalidades:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - À capitulação legal do fato;*

*II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;*

*IV - À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

As decisões do Conselho de Contribuintes visam a dirimir questões atinentes ao lançamento tributário e sua adequação ao ordenamento jurídico pátrio. Tratam assim da constituição do crédito tributário e dos elementos que o constituem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030/002370/2020
Data:	23/10/2020
Folhas:	
Rubrica:	

PROCNIT  
Processo: 030/002370/2020  
Fls: 215

O decreto 2.228/05, que rege o julgamento em segunda instância naquilo que não conflitar com a lei nº 3.368/18 (novo PAT) assim estabelece, no que tange ao chamado “voto de qualidade” do membro do Conselho que presidir a sessão:

Art. 15 -...

*§ 4o - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo, ao Presidente, o voto de desempate.*

*Art. 22 – A decisão do Conselho revestirá a forma de acórdão, redigido com concisão e clareza, pelo relator até 15 (quinze) dias, após o julgamento.*

*§ 1o – O acórdão conterá o número do recurso, os nomes das partes, a exposição dos fatos constantes do relatório, dos votos do vencedor e do vencido e, **no caso de empate, o voto de desempate de quem presidir a sessão, a decisão e a data em que houver sido proferida.** (grifamos)*

Verifica-se que a legislação reservou a quem preside a sessão a responsabilidade de solucionar a questão em caso de empate. A resolução, no caso, implica analisar todos os argumentos apresentados, e os elementos de prova disponíveis, a fim de formar uma convicção quanto a melhor solução para a controvérsia.

Logo, não se trata aqui de interpretar legislação relativa à aplicação de penalidade, tão somente; mas de ponderar de forma mais ampla as razões de fato e de direito que sustentam os argumentos de ambas as partes, no que entendemos não proceder o pleito da defesa também neste aspecto.

Quanto à devolução a este Conselho, via recurso de ofício, da parte da decisão *a quo* que tratou das alegações de decadência suscitadas pelo recorrente, entendemos, *smj*, ter ocorrido um equívoco.

A decisão reconheceu a decadência e conseqüente extinção dos créditos tributários referentes aos meses de janeiro a novembro de 2014. O motivo teria sido que o contribuinte promovera o recolhimento (ainda que parcial) do tributo devido (folha 159). Assim, o marco inicial de contagem do prazo decadencial seria o previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, ou seja, a data de ocorrência do fato gerador.

Tendo o lançamento sido realizado via auto de infração lavrado em 18/12/2019, a exação fiscal só poderia ter retroagido cinco anos a contar da data de lavratura do auto de infração, até dezembro de 2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b>	<b>030/002370/2020</b>
<b>Data:</b>	23/10/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Ocorre que, no caso em apreço, o recorrente jamais procedeu qualquer recolhimento tributário, tendo em vista não reconhecer sequer a prestação dos serviços considerados como fatos geradores.

Os recolhimentos por ele efetuados se relacionam a outras rubricas contábeis, relativas a serviços que o contribuinte oferece à tributação. E foram utilizados pelo Auditor simplesmente para determinar a proporção da contribuição de cada estabelecimento do recorrente no total de ISSQN recolhido no território de Niterói.

Em consequente, entendemos inaplicável a regra inserta no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Ao revés, o termo inicial da contagem é aquele definido na regra geral do art. 173, I do mesmo diploma (cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento).

Assim, tendo os fatos geradores ocorrido de janeiro a dezembro de 2014, o primeiro dia em que o lançamento poderia ter ocorrido seria em 01 de janeiro de 2015. E o término do período decadencial seria em 31 de dezembro de 2019.

O auto de infração foi lavrado em 18 de dezembro daquele ano; portanto, não haveria que se falar em decadência do período aqui considerado.

Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento PARCIAL do recurso voluntário, quanto à necessidade de correção do percentual da penalidade. E pelo conhecimento e provimento PARCIAL do recurso de ofício, com a reforma da decisão *a quo*, mantendo-se os fatos geradores do exercício 2014 no lançamento tributário.

Niterói, 20 de outubro de 2020.

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda

<b>Nº do documento:</b>	00012/2020	<b>Tipo do documento:</b>	COMUNICAÇÃO INTERNA
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2020 14:13:20		
<b>Código de Autenticação:</b>	849292322CF2E732-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalte-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Márcio Mateus de Macedo, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Documento assinado em 24/10/2020 14:13:20 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

<b>Nº do documento:</b>	00338/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	04/11/2020 14:52:53		
<b>Código de Autenticação:</b>	1DADF3EBE2C44AD2-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COTRI - COORDENAÇÃO DETRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 04/11/2020 14:52:53 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por BANCO BRADESCO S/A e de recurso de ofício interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 57225, lavrado em razão do não recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de administração de cartões, consórcios e fundos (subitem 15.01) e de arrendamento mercantil (subitem 15.09), para as competências de janeiro/2014 a dezembro/2016. A base de cálculo foi fixada por meio de arbitramento, conforme representação circunstanciada devidamente homologada pela autoridade competente em 12/12/2019.

Em sede de impugnação, o BANCO BRADESCO S/A sustentou que: (i) os balancetes apresentados demonstram que todas as receitas de serviços efetivamente prestados pelas agências situadas no Município de Niterói foram submetidas à tributação;



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

(ii) os fatos geradores autuados foram prestados por outras sociedades específicas do GRUPO BRADESCO, e não pelo BANCO BRADESCO S/A; (iii) não se demonstrou a ocorrência do fato gerador *in concreto*, de modo que o lançamento teria se baseado em meras presunções; (iv) inexistiriam causas para o arbitramento, considerando que os serviços não foram prestados; (v) não foram observados os parâmetros legais para o arbitramento; (vi) houve decadência parcial do crédito, mais precisamente do período compreendido entre janeiro/2014 e novembro/2014; (vii) o ISS devido pelos serviços descritos no Auto de Infração foram recolhidos para os Municípios competentes; (viii) seria impositiva a revisão/redução da multa punitiva, uma vez que teria atendido a todas as Intimações e/ou justificado o não atendimento, assim como em razão do seu caráter confiscatório; (ix) ocorreu um erro na aferição da base de cálculo da multa regulamentar; (x) seria cogente o afastamento dos juros de mora e da correção monetária; (xi) os acréscimos moratórios deveriam ser limitados à taxa SELIC; (xii) em caso de empate na votação, deveria prevalecer a posição mais favorável ao autuado.

A decisão *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a decadência dos fatos geradores compreendidos nas competências de janeiro/2014 a novembro/2014 e para manter apenas os créditos tributários relativos às operações exclusivamente atribuídas ao BANCO BRADESCO S/A constantes no Demonstrativo das Receitas Consolidadas das Operações (2018), que serviu de informação para o arbitramento da base de cálculo. Assim, foram excluídos os fatos geradores decorrentes da prestação dos serviços de administração de consórcios (subitem 15.01) e de arrendamento mercantil (15.09), permanecendo apenas os serviços de administração de cartões e fundos (15.01).

Inconformado, o BANCO BRADESCO S/A recorre a este Conselho de Contribuinte sob os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

É o relatório.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade tanto do recurso voluntário quanto do recurso de ofício.

Em primeiro lugar, nada a prover em relação ao recurso de ofício, pois os fundamentos da decisão *a quo* estão em linha com a legislação tributária, em especial com o Código Tributário Nacional e com a Lei Municipal nº 2.597/08.

De fato, verifica-se a decadência parcial dos créditos tributários relativamente ao período de janeiro/2014 a novembro/2014. Considerando que a DES-IF tem a função declaratória dos fatos geradores e considerando que houve o pagamento parcial do ISS para o período, o prazo quinquenal deve ser contado do momento da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, §4º do CTN.

Por outro lado, correto o entendimento de que o Auditor Fiscal somente poderia considerar, para o cálculo do arbitramento, os valores que efetivamente se refiram ao BANCO BRADESCO S/A, devendo ser excluídos os fatos geradores praticados por outros sujeitos, ainda que pertencentes ao GRUPO BRADESCO.

Por sua vez, o recurso voluntário merece parcial provimento.

Preliminarmente, constato a procedência da alegação de aplicação retroativa da legislação tributária que tenha cominado penalidade pecuniária mais benéfica ao autuado, conforme art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Como bem ressaltou a d. Representação Fazendária, a vigência da Lei Municipal nº 3.252/16 alterou o percentual da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação, reduzindo-o de 100% para 75%. Logo, é direito do autuado obter o tratamento mais favorável dado pela novel legislação, com a consequente redução da penalidade pecuniária.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

No mérito, as alegações não podem ser acolhidas.

Com efeito, a Ação Fiscal empreendida junto ao BANCO BRADESCO S/A constatou a falta de emissão da DES-IF quanto às receitas decorrentes da prestação de serviços de administração de cartões, fundos de investimento e consórcios (subitem 15.01) e operações de arrendamento mercantil (subitem 15.09).

Em decorrência, foram efetuadas diversas intimações (Intimações nº 10841, nº 10857 e nº 10877), a fim de que o BANCO BRADESCO S/A informasse todas as receitas relativas aos correntistas das agências do Município de Niterói. Porém, tais intimações foram sistematicamente descumpridas. Relata o Auditor Fiscal, inclusive, que compareceu à agência centralizadora, quando constatou a existência de um relatório gerencial que indicava metas sobre fundos de investimento, consórcios, arrendamento mercantil, entre outros. Quando intimados a apresentar tais documentos, os prepostos do BANCO BRADESCO S/A rasgaram os documentos, a fim de impedir o acesso às informações.

Por tais motivos, a base de cálculo foi arbitrada com fulcro no art. 82, incisos I, III, IV, V e X da Lei Municipal nº 2.597/08 e efetuado o lançamento do ISS:

Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - Se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

IV - Não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - Existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

X - Quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105.

Em suas manifestações, o BANCO BRADESCO S/A não foi capaz de retirar presunção de legitimidade do lançamento, nem mesmo afastar as bases legais do arbitramento. Isto porque, em suas respostas às Intimações, apenas alega que as agências situadas no Município de Niterói não prestam os serviços autuados ou que todas as receitas já foram apresentadas e tributadas ou que os documentos não seriam enviados por serem de uso exclusivo das agências.

Logo, diante da impossibilidade de fixação do preço do serviço, agiu corretamente o Auditor Fiscal ao arbitrar a base de cálculo, haja vista serem omissas ou não merecerem fé as declarações e/ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte (art. 148, CTN).

Em relação ao local da ocorrência do fato gerador, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui jurisprudência tranquila no sentido de que é o Município de Niterói o ente competente para instituir o ISS sobre a prestação de serviços de administração de fundos e cartões pelo BANCO BRADESCO S/A quanto aos fatos geradores ocorridos nas agências localizadas em Niterói:



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

0075164-72.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento:  
17/09/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE.

1. A cobrança do ISS sobre serviços bancários encontra previsão tanto no item 15 do Anexo III da Lei Municipal nº 2.597/2008 (Código Tributário Municipal) quanto no item 15 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, estando previsto especificamente no item 15.1 a Administração de Fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

2. De toda forma, realça-se a possibilidade de interpretação extensiva das listas anexas ao Decreto-Lei nº 406/68 posteriormente alterado pela LC nº 56/87, igualmente alterado pela LC nº 113/03. Súmula nº 424, STJ.

3. **Ônus do embargante de provar que as atividades bancárias indicadas no auto de infração não tinham qualquer relação com o fato gerador do ISS ou que a gestão e administração dos fundos de investimento era feita exclusivamente na sede da instituição financeira, em Osasco, SP.** Inteligência do artigo 373, I do CPC.

4. **Prova pericial produzida nos autos no sentido de que foi devida a autuação do embargante, uma vez que a conta enumerada no auto de infração registra as rendas auferidas pela cobrança da taxa de administração do fundo de investimento.**

5. Ausência de prova da bitributação alegada.

6. Precedentes do TJRJ.

7. Inaplicabilidade da tese repetitiva firmada no julgamento do Resp 1.060.210/SC pelo STJ, direcionada às hipóteses de financiamento por arrendamento mercantil ou leasing.

8. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0033152-43.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento:  
08/08/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI QUE OBJETIVA O RECEBIMENTO DE ISS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NO SENTIDO DE QUE TODAS AS RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUFERIDAS PELA AGÊNCIA BANCÁRIA AUTUADA REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO DE MENCIONADOS FUNDOS SÃO RECOLHIDAS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO, ONDE SE LOCALIZA A MATRIZ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA.**

AFIRMAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA MUNICIPALIDADE PARA COBRAR REFERIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSERTIVA DE EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA, QUE IMPÕE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SUPOSTO CRÉDITO COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SENDO DE RIGOR O LEVANTAMENTO DA PENHORA REFERENTE AO VALOR DEPOSITADO EM GARANTIA DO JUÍZO E O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

SENTENÇA QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO QUE ENFRENTOU AS TESES DEDUZIDAS E APRESENTOU AS RAZÕES NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS.

ESTÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS O ENTENDIMENTO DE QUE "COMPETENTE PARA A INSTITUIÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ISS É O MUNICÍPIO EM QUE OCORRE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E NÃO O LOCAL DA SEDE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA CONTRIBUINTE". **JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE É FIRME NO SENTIDO DE QUE "A MUNICIPALIDADE COMPETENTE PARA REALIZAR A COBRANÇA DO ISS É A DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DOS SERVIÇOS". AUTUAÇÃO, COBRANÇA E APLICAÇÃO DE MULTA EM CASOS COMO O QUE ORA SE ANALISA, QUE ENCONTRAM PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI), ASSIM COMO EM SEU ANEXO III (LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS**



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**. ARTIGO 68 E SEU INCISO I, DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS SOBRE A QUEM COMPETE COBRAR O TRIBUTOS SOB ANÁLISE. VALOR DA MULTA ARBITRADO PELO FISCO, CORRESPONDENTE A 100% DO VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO, QUE NÃO TEM NATUREZA CONFISCATÓRIA, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI), EM SEU ARTIGO 120, INCISO IV, DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NO PERCENTUAL DE 100% DO VALOR DEVIDO, NA HIPÓTESE DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO POR ARBITRAMENTO, COMO É O CASO DO ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR DA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 85, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, DE FORMA QUE NÃO MERECEM REDUÇÃO. SENTENÇA CORRETA QUE, PORTANTO, MERECE SER MANTIDA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO

0094775-11.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 06/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - **SERVIÇOS BANCÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS**. LISTA ANEXA À LC Nº 56/87. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.

Embargos à execução fiscal opostos por instituição financeira em face do Município de Niterói. **Fisco Municipal que exige recolhimento do ISS incidente sobre receita oriunda de serviços de administração de fundos de investimentos prestados pelo Banco executado, relativo ao período de janeiro de 2007 a setembro de 2008**. Prejudicial de decadência afastada. Incidência do inciso I, do art. 173, do CTN, segundo o qual, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que não tenha ocorrido o pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

após 5 anos (prazo decadencial), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Inocorrência da prescrição quinquenal. Créditos tributários que foram constituídos com o auto de infração aos 25/04/2012, sendo o despacho de citação datado de 07/08/2012, antes de ultimado o prazo prescricional.

**Instituição financeira embargante, que não apresentou qualquer prova capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da CDA, conforme dispõe o art. 3º, caput e Parágrafo único, da Lei e 6.830, de 1980.** Embora taxativa a lista de serviços definida em lei complementar, admite-se interpretação extensiva e analógica de cada um de seus itens, a fim de enquadrar serviços assemelhados aos previstos e que recebem nova denominação apenas com o objetivo de fugir à tributação pelo ISS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRJ. Caso concreto onde se verifica que os serviços prestados pela instituição financeira embargante, efetivamente, guardam correlação com os itens da lista e, conseqüentemente, obedecem ao princípio constitucional de adequação do fato tributário à lei tributária. Multa aplicada em consonância com o que dispõe o Código Tributário Municipal. Desprovemento do recurso.

Não há nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do lançamento. Como bem ressaltou a d. Representação Fazendária, “pode o contribuinte contrapor, à constatação do fisco, suas razões, já que tem amplo acesso aos seus próprios registros, de modo a afastar os fundamentos da autuação”. Contudo, ficou-se inerte.

Tal atuar seria ainda mais relevante diante dos indícios de ilícitos praticados pelos prepostos do BANCO BRADESCO S/A, consoante a declaração dada pelo Auditor Fiscal de que os relatórios gerenciais, que indicavam metas sobre fundos de investimento, consórcios e arrendamento mercantil, foram rasgados após serem requisitados.

Portanto, não podem ser acolhidas as razões apresentadas pela instituição financeira, uma vez que o ISS é devido ao Município de Niterói quanto aos fatos geradores decorrentes da prestação dos serviços de administração de cartões e fundos de investimento praticados nas agências localizadas nesta municipalidade.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

No que tange à alegação de que a multa teria caráter confiscatório, o art. 67 do PAT impede o órgão julgador de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade. Desse modo, tal matéria sequer pode ser conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Por sua vez, o pedido de afastamento dos juros de mora e correção monetária sobre a multa não encontra amparo no ordenamento jurídico, na medida em que os encargos incidem sobre o crédito tributário, assim compreendido o montante devido a título de tributo com a inclusão, se for o caso, da penalidade pecuniária (art. 142, CTN).

Quanto à necessidade de limitação dos acréscimos moratórios à taxa SELIC, melhor sorte não assiste ao Recorrente, na medida em que não se verifica na legislação municipal qualquer sobreposição de juros moratórios.

Com efeito, até a edição da Lei Municipal nº 3.420/19, os créditos tributários do Município estavam sujeitos à correção monetária pelo IPCA (Lei Municipal nº 1.813/00) e à incidência de juros de mora de 1% a.m. (art. 161, §1º, CTN). A partir de 2020, os créditos tributários municipais passaram a sofrer a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, conforme art. 231 da Lei Municipal nº 2.597/08:

Art. 231. O crédito tributário da Fazenda Municipal não pago na data do vencimento, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, fica sujeito, a partir de 1º de janeiro de 2020, aos seguintes acréscimos legais: *(Redação dada pela Lei nº 3.420 de 16/08/2019, publicada em 17/08/2019, com vigência a partir de 01/01/2020)*

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1 % (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;  
II – multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos seguintes percentuais:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

- a) até 30 dias de atraso, 2% (dois por cento);
- b) de 31 a 60 dias de atraso, 4% (quatro por cento);
- c) de 61 a 90 dias de atraso, 8% (oito por cento);
- d) de 91 a 120 dias de atraso, 15% (quinze por cento);
- e) mais de 120 dias de atraso, 20% (vinte por cento).

Ou seja, não há qualquer sobreposição de juros e, ainda que houvesse, estaria este Conselho de Contribuinte impedido de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, forte no art. 67 do PAT.

Por fim, afasto a aplicação do art. 112 do CTN ao caso concreto, uma vez que a legislação municipal, em especial a Lei Municipal nº 2.228/05, não prevê a possibilidade de empate no julgamento por este Conselho de Contribuintes. De acordo com o art. 15, §4º, as decisões são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, de modo que o provimento final emanado do órgão é certo e indene de dúvidas.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada de 100% para 75% ante a superveniência da Lei Municipal nº 3.252/16.

Niterói, 4 de dezembro de 2020.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	06154/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	VISTA A CONSELHEIRA MARIA ELISA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2020 12:26:36		
<b>Código de Autenticação:</b>	25C858D6CB5B02AD-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FNPf - CARTÓRIO

A

Conselheira Maria Elisa Vidal Bernardo tendo em vista seu pedido de vista dos autos ocorrido na Sessão de julgamento realizada nesta data.

FCCN, em 09 de dezembro de 2020

Documento assinado em 09/12/2020 12:26:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 330

Processo **030002370/2020**

EMENTA: ISSQN – IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – SERVIÇOS BANCÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, IV, E ARTIGO 173, I, DO CTN.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo BANCO BRADESCO S/A e de recurso de ofício interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância relativa à impugnação ao auto de infração nº 572257, lavrado em função de o contribuinte não ter recolhido a importância principal de R\$ 4.072.136,13, correspondente ao ISSQN relativo aos serviços de administração de cartões, administração de consórcios, administração de fundos e arrendamento mercantil, para as competências de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, totalizando R\$ 13.590.492,91 em 18/12/2019.

A decisão de primeira instância julgou o pedido parcialmente procedente para que sejam cobrados apenas os créditos referentes às operações exclusivamente atribuídas ao BANCO BRADESCO S/A, CNPJ raiz 60.746.948, constantes no Demonstrativo das Receitas Consolidadas das Operações de 2018, que serviu como base para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN, e reconhecendo a decadência da cobrança do imposto para as competências de janeiro a novembro de 2014. Assim, além dos créditos abrangidos pela decadência tributária, foram excluídos do cálculo os valores relativos aos serviços de administração de consórcios e de arrendamento mercantil, correspondentes aos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços, respectivamente, bem como os serviços de administração de cartões e de fundos de investimentos prestados por outras empresas do grupo Bradesco, enquadrados no subitem 15.01.

O contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, renovando os argumentos apresentados na impugnação, em especial:

- a) Decadência do imposto referente ao período de janeiro de 2014 a novembro de 2014, conforme artigo 150, § 4º, do CTN;
- b) Decadência com base no artigo 173, I, do CTN;



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 332

Processo **030002370/2020**

- c) Incorreção dos critérios de arbitramento da base de cálculo do imposto por ter considerado operações de outras pessoas jurídicas;
- d) Erro quanto à penalidade aplicada, que seria de 75% em vez de 100%;
- e) Ausência de demonstração da ocorrência do fato gerador;
- f) Ausência de pressupostos para realização do arbitramento;
- g) Erro na identificação do sujeito passivo.

O relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, apenas para reduzir o percentual da multa de 100% para 75%, conforme artigo 120 da Lei 2.597/2008, alterada pela Lei Municipal 3.252/2016.

A fim de apreciar com mais detalhes a matéria, pedi vista dos autos.

Inicialmente é importante analisar se o município de Niterói tem competência para a cobrança do ISSQN relacionado aos serviços em questão.

O STJ consolidou o entendimento sobre o local da prestação do serviço de arrendamento mercantil por meio da tese firmada no julgamento de recurso repetitivo, com o seguinte teor:

O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68 é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele **onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada**, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira **com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento** - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.

*(original sem grifos)*

Essa tese foi estabelecida por meio do REsp 1060210/SC, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.210 - SC (2008/0110109-8)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 28/11/2012

Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013

RSTJ vol. 230 p. 337

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 333

**Processo 030002370/2020**

JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento.

2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação dos serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

Processo **030002370/2020**

3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.

4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.

5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.

6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.

7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, **o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.**

8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 336

Processo 030002370/2020

posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consecutórios do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.

10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do

CTN e ao art. 9o. do Decreto-Lei 406/68, que fundamenta a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo.

11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); **(c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo;** (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

*(original sem grifos)*

No que tange ao serviço de administração de consórcios, o STJ também entende que o fato gerador ocorre no local em que são realizadas as atividades principais, e não importando onde é feita a captação da clientela.

REsp 51797 / SP  
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento 05/06/1997



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 336

Processo **030002370/2020**

Data da Publicação/Fonte DJ 01/09/1997 p. 40795

RDDT vol. 26 p. 159

RDR vol. 9 p. 256

Ementa

**TRIBUTARIO. ISS. CONSORCIOS. AS ADMINISTRADORAS DE CONSORCIOS ESTÃO SUJEITAS AO ISS NO MUNICIPIO ONDE ORGANIZAM SUAS ATIVIDADES PRINCIPAIS, E NÃO NAQUELE EM QUE CAPTAM A CLIENTELA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*(original sem grifos)*

REsp 11942 / SP

RECURSO ESPECIAL 1991/0012290-4

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 06/11/1995

Data da Publicação/Fonte DJ 11/12/1995 p. 43197

Ementa

**TRIBUTARIO. ISS. ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS. O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS E EXIGIVEL NO MUNICIPIO EM QUE A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRA O CONSORCIO, NADA IMPORTANDO QUE CAPTE A CLIENTELA EM OUTROS MUNICIPIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA LETRA "A". PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATORIOS ENSEJAM A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO INCLUIDOS NESSE ROL AQUELES QUE VISAM O PREQUESTIONAMENTO INDISPENSAVEL A INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA "C" E PROVIDO EM PARTE.**

*(original sem grifos)*

Entretanto, em decisão relativamente recente, o próprio STJ já se manifestou pelo recolhimento do ISS pelo município em que era feita a coleta do material para análises clínicas, não importando que a análise propriamente dita fosse feita em laboratório localizado em outro município, porque a relação jurídica-tributária se estabeleceu no local de coleta:

Processo REsp 1439753 / PE

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2014



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 336

Processo 030002370/2020

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica.

2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).

3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato imponible é um todo uno (unitário) e incidível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).

4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. **Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible.**

5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

6. Recurso especial conhecido e não provido.

*(original sem grifos)*

Em uma primeira análise, há um aparente conflito entre as decisões do STF acima apresentadas, especialmente quando se constata que foram proferidas com um pequeno intervalo de tempo.

Sendo assim, a fim de se estabelecer uma regra a ser aplicada às diferentes situações, é necessário analisar em detalhes cada uma delas, bem como a legislação aplicável, para se identificar a lógica utilizada em cada caso.

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar 116/2013, a regra geral é que o ISSQN é devido para o município do estabelecimento prestador do serviço. Para tanto, é



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 338

Processo **030002370/2020**

necessário que haja uma unidade econômica ou profissional nesse município, onde ocorre o fato gerador, não importando se é formalmente constituído ou não, se é sede ou filial, temporário ou permanente.

Para Heleno Taveira Torres<sup>1</sup>, “sempre que o serviço for prestado por uma filial localizada em outro município, ou “unidade econômica ou profissional permanente ou temporária”, a força de atração do estabelecimento vincula a competência do município da localização da prestação do serviço, com exclusão imediata da competência do município da sede, ou vice-versa.”

Esse é o caso, por exemplo, dos exames laboratoriais, em que a unidade responsável pela coleta do material atrai a cobrança do ISSQN para seu município, em detrimento do município onde se localiza o laboratório, que é quem efetivamente faz a análise do material, uma vez que há um estabelecimento no município da coleta onde o serviço se perfectibiliza.

Assim, tendo em vista que as agências do Banco Bradesco S/A localizadas no município de Niterói são estabelecimentos prestadores dos serviços de Administração de Cartões e Administração de Fundos de Investimentos executados pela empresa para seus clientes, é devido o ISS para o município de Niterói, pois é ali que se estabelece a relação jurídico-tributária. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmada para os serviços de análises clínicas citada anteriormente e o acórdão abaixo, do TJRJ, em processo em que se analisou qual o município competente para a cobrança do ISSQN dos serviços de administração de fundos de investimento:

APELAÇÃO Nº: 0091619-15.2014.8.19.0002  
APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.  
APELADO: MUNICÍPIO DE NITERÓI  
RELATOR: Des. JUAREZ FERNANDES FOLHES  
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS PELO BANCO BRADESCO S.A. EM FACE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI EM RAZÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE LHE MOVE O MUNICÍPIO EMBARGADO, OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE ISSQN REFERENTES À **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS** RELATIVOS AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2008 A MARÇO DE 2010. (PROCESSO Nº 0089911-95.2012.8.19.0002 – EM APENSO). BANCO EMBARGANTE QUE ALEGA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA, AO ARGUMENTO DE QUE ESTAS ATIVIDADES SÃO PRESTADAS PELO BRADESCO EM SUA SEDE EM SÃO PAULO, OSASCO, E NÃO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI E QUE NÃO CONSTITUEM FATO GERADOR DO ISSQN.

<sup>1</sup> TORRES, Heleno Taveira. Tributação do ISS no eterno dilema sobre local da prestação do serviço . Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/tributacao-iss-eterno-dilema-local-servico?imprimir=1>>. Acesso em 21/12/2020.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 338

**Processo 030002370/2020**

(...)

Em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, está pacificado nos tribunais pátrios o entendimento de que “competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte” ( STF – AI 830300 AgR – Min. Luiz Fux, em 06/12/2011).

Da mesma forma, a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços.

Considera-se como tal, “a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica” (REsp 1.160.253/MG, Rei. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10). (REsp 1439753/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/12/2014.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.753 - PE (2012/0090857-2)  
RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica.
2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).
3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato imponible é um todo uno (unitário) e incidível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).
4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo 030002370/2020**

do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible.

5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(...)

Por todo o exposto, voto em conhecer e em negar provimento ao Apelo, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, não se pode esquecer que, em alguns casos, a presença de um estabelecimento de fato é capaz de atrair a competência para a cobrança do ISSQN para seu município. Para tanto, um dos elementos que têm sido observados pela jurisprudência desse Conselho é se existe ou não tomada de decisão sobre a execução do serviço no local em questão, ou seja, só é estabelecimento de fato se há poder de decisão sobre a prestação do serviço nesse local.

No caso específico de arrendamento mercantil e de administração de consórcios, realizadas exclusivamente por outras empresas do grupo, o fato de as agências bancárias do Banco Bradesco S/A serem utilizadas para promover e captar a clientela ou receber documentos, por si só, não atraem a competência para o município, uma vez que aprovação do serviço e demais decisões sobre a sua execução são tomadas na sede, não configurando, portanto, um estabelecimento de fato das empresas Bradesco Administradora de Consórcios LTDA. e Bradesco Leasing S.A nas agências de Niterói.

No que se refere às demais empresas do grupo que prestam os serviços de administração de cartões e de administração de fundos de investimentos, não ficou comprovada a participação das agências de Niterói na execução da totalidade dos serviços abrangidos pelo auto de infração, já que alguns podem ser contratados por outros canais, como um aplicativo, ou outros estabelecimentos. Esse é o caso do Banco Losango S/A. Embora no site do Banco Bradesco haja divulgação sobre os produtos da Losango, o site do Banco Losango S/A aponta vários outros estabelecimentos de Niterói como parceiros, por exemplo, a Ricardo Eletro da Rua Visconde do Uruguai, 477, da Rua São Pedro, 35, e da Rua da Conceição, 59, todas no Centro<sup>2</sup>. No site da Losango, os contratos de administração de alguns cartões apontam como canais de atendimento apenas os da

<sup>2</sup> <https://www2.losango.com.br/canais-de-atendimento/enderecos-parceiros#>. Acesso em: 23/12/2020.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 340

Processo **030002370/2020**

empresa Losango<sup>3</sup>, sem mencionar as agências ou canais do Banco Bradesco S/A. Há cartões que, em princípio, não possuem relação ou referência direta aos produtos do Banco Bradesco, como por exemplo, o cartão Ricardo Eletro. Também não ficou comprovado nos autos qual a participação e o poder de decisão das agências da recorrente sobre esses serviços e, por esse motivo, não é possível afirmar que havia um estabelecimento de fato dessas empresas nas instalações das agências bancárias e nem que as elas foram responsáveis pela execução de todos os citados serviços.

Assim, é cabível a cobrança do ISSQN dos serviços prestados nas agências de Niterói apenas para os serviços de administração de cartões e de administração de fundos de investimentos realizados pelo próprio Banco Bradesco S/A, e não por outras empresas do grupo econômico. Quanto aos serviços de arrendamento mercantil e de administração de consórcios, o ISSQN é devido para o estabelecimento onde o serviço é executado, ou seja, para o município onde se localiza a sede da empresa, em consonância com o entendimento do STJ sobre o assunto.

No que se refere à decadência tributária, entendo que no caso em tela a regra a ser aplicada é a do artigo 173, I, do CTN<sup>4</sup>, em vez do artigo 150, § 4º do mesmo diploma legal.

De acordo com o artigo 150, caput, do CTN, o lançamento por homologação ocorre para os tributos em que há antecipação do pagamento pelo contribuinte, quando a autoridade toma conhecimento da atividade exercida e expressamente homologa ou quando há homologação tácita, conforme previsto no parágrafo 4º do mesmo artigo.

Assim, quando há pagamento antecipado, ainda que parcial, pode haver a homologação expressa e, se essa não existir, a homologação tácita, após o decurso do prazo legal.

Assim, para os fatos geradores em que não houve pagamento antecipado, nem mesmo parcial, não há o que ser homologado e, conseqüentemente, também não há o lançamento e a constituição do crédito tributário.

Para o ISSQN referente às atividades bancárias, tendo em vista a natureza de suas operações, foi instituída a obrigação acessória de entrega da Declaração Eletrônica de

<sup>3</sup> <https://www2.losango.com.br/assets/uploads/documentos/PFC5202-contrato-carrinho-2.pdf>. Acesso em: 23/12/2020.

<sup>4</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 342

Processo **030002370/2020**

Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, regulamentada no município por meio do Decreto 12.937/2018.

Assim, o pagamento antecipado e a homologação a que se refere o artigo 150 do CTN somente abrange os débitos referentes aos fatos geradores para os quais houve pagamento antecipado, que correspondem, em princípio, os serviços que constam da DES-IF.

O STJ entendeu de modo semelhante no julgamento do REsp 1657349/SP, cuja ementa é a seguinte:

REsp 1657349 / SP

RECURSO ESPECIAL 2017/0037133-7

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 18/04/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2017

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe apreciação, pelo STJ, do pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial feito nas próprias razões do recurso. A Ação Cautelar é o meio adequado para requerer efeito suspensivo da decisão impugnada. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 4. O Tribunal de origem se pronunciou nos seguintes moldes acerca da decadência: "Assim, temos que: a) o lançamento do tributo foi efetivado em dezembro de 2002;



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0002370/2020  
Fls: 343

Processo 030002370/2020

b) houve recolhimentos parciais de ISS no período, fato que seria determinante da aplicação do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. Contudo, não é o que ocorre no caso pois, além dos recolhimentos terem sido efetuados somente nos meses de fevereiro, junho e novembro de 1997 e em janeiro de 1998, a própria agravante afirma que estes, embora recolhidos sob o mesmo código de receita em que lançados os tributos ora cobrados, se referem a cobrança de entrada obrigatória em eventos específicos, possuindo fato gerador diverso daquele apurado pela Municipalidade e objeto da execução fiscal, nada tendo a ver com o ISS gerado pela exigência de consumação mínima pelo estabelecimento (fl.23). Daí se conclui que trata a espécie de ISS não recolhido, o que atrai a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, ao contrário do pretendido pela agravante" (fls. 1.265-1.266, e-STJ). Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que necessita de dilação probatória. Súmula 393/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

*(original sem grifos)*

Para os serviços bancários, a fim de apurar se houve ou não pagamento antecipado do ISSQN, deve-se considerar como fato gerador cada serviço prestado para cada um dos tomadores ou clientes, e não a totalidade dos serviços prestados no mês. A forma de declaração da prestação de serviços bancários, por meio da DES-IF, não muda a natureza dos fatos geradores a que ela se refere. Trata-se apenas de uma forma mais eficiente de prestar informações ao fisco, tendo em vista a quantidade de fatos geradores a serem declarados.

No caso em questão, os serviços que constam no auto de infração sequer foram declarados pelo impugnante. Sendo assim, não houve antecipação do pagamento e, conseqüentemente, incide da regra do artigo 173, I, do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.

PROCNIT

Processo: 030/0002370/2020

Fls: 343



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

Processo **030002370/2020**

Portanto, não houve a decadência tributária do ISSQN do período de janeiro de 2014 a novembro de 2014, uma vez que a ciência pelo contribuinte do auto de infração ocorreu em 18 de dezembro de 2019.

Quanto à multa fiscal, compartilho do entendimento apresentado no voto do relator de que o percentual aplicável é de 75%, uma vez que a Lei Municipal 3.252/2016 alterou a redação do artigo 120 da Lei Municipal 2.597/2008, reduzindo o valor da multa.

No que se refere às demais alegações do contribuinte, reitero os argumentos e conclusões do relator.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e do recurso de ofício e pelo provimento parcial deles, apenas com o objetivo de afastar a decadência tributária para o período de janeiro de 2014 a novembro de 2014 e para reduzir o percentual da multa fiscal de 100% para 75%.

Niterói, 21 de dezembro de 2020.

Maria Elisa Vidal Bernardo

Conselheira Suplente

Matr. 242309-0

<b>Nº do documento:</b>	00025/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	VISTA AO CONSELHEIRO CARLOS MAURO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/01/2021 12:11:16		
<b>Código de Autenticação:</b>	48794257CBA0993A-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FNPF - CARTÓRIO

Aberto vista ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor, solicitando observar os prazos regimentais.

FCCN em 30 de dezembro de 2020

Documento assinado em 03/01/2021 12:11:16 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo nº 030/002370/2020

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo Banco Bradesco S/A e de recurso de ofício interposto pelo Coordenador de Tributação contra decisão de primeira instância relativa à impugnação ao auto de infração nº 57225, lavrado em função de o contribuinte não ter recolhido o ISS relativo aos serviços de administração de cartões, administração de consórcios, administração de fundos e arrendamento mercantil, para as competências de janeiro de 2014 a dezembro de 2016

A decisão de primeira instância julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo a decadência dos créditos tributários correspondentes às competências de janeiro a novembro de 2014. Desse modo, foram excluídos do lançamento original os valores relativos aos serviços de administração de consórcios e de arrendamento mercantil, correspondentes aos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços, respectivamente, e os serviços de administração de cartões e de fundos de investimentos de outras empresas do grupo Bradesco, enquadrados no subitem 15.01, além dos valores correspondentes às operações realizadas pela recorrente no período de janeiro a novembro de 2014.

O ilustre relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de voluntário, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada de 100% para 75% em função de a Lei Municipal nº 3.252/16 ter instituído sanção mais benéfica. Em relação à decadência, o relator concordou com a decisão de primeira instância, entendendo que ao caso concreto se aplica à regra estabelecida pelo §4 do art. 150 do CTN, pois o recorrente apresentou a DES-IF correspondente ao período a que se refere o lançamento da diferença do imposto, o que caracteriza o presente lançamento como realizado por homologação e sujeito, deste modo, à norma de homologação já mencionada. O relator concordou também com a decisão de primeira instância no sentido

de considerar ocorridos em Niterói os fatos geradores dos serviços de administração de cartões e de fundos de investimento, e de excluir da base de cálculo do imposto os valores relacionados às operações de serviços de administração de consórcios e de arrendamento mercantil, correspondentes aos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços, respectivamente, bem como os serviços de administração de cartões e de fundos de investimentos de outras empresas do grupo Bradesco, enquadrados no subitem 15.01, além dos valores correspondentes às operações realizadas pela recorrente no período de janeiro a novembro de 2014.

Por outro lado, a ilustre revisora concorda com o relator em quase todos os pontos, divergindo somente no que diz respeito à decadência. Para ela, ao caso em questão se aplica a regra da decadência determinada no art. 173, I do CTN, em razão de entender que as operações a que o lançamento efetuado mediante o auto de infração se refere não foram declaradas, tendo havido completa omissão sobre elas nas DES-IF entregues pelo recorrente no período fiscalizado. A omissão completa em relação às referidas operações fez com que a característica do lançamento por homologação fosse desnaturada pois não se pode homologar alguma coisa sem que esta coisa seja apresentada à homologação.

Essa é uma questão, a meu ver, muito difícil, por conta da falta de rigor em relação ao que é lançamento de ofício e lançamento por homologação dentro do âmbito tributário. Teoricamente falando, um lançamento por homologação é quase que um autolancamento feito pelo sujeito passivo mediante o pagamento espontâneo da quantia devida ou a confissão de dívida, através de uma declaração, que promove a constituição do crédito tributário. Sendo assim, em uma situação em que o sujeito passivo não pagou determinado valor nem declarou este valor, como é o caso de tudo o que é lançado mediante auto de infração, não há nenhuma homologação de ato do sujeito passivo, quer de pagamento, quer de declaração. Há exclusivamente lançamento de ofício.

Porém a jurisprudência dos tribunais não considera o sentido de lançamento por homologação de forma tão estrita como eu expus aqui. Numa interpretação literal da Súmula 555 do STJ, pode até enganosamente parecer que o entendimento deste tribunal em relação ao lançamento por

homologação é no sentido estrito. Diz o texto da Súmula: “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Entretanto, o STJ utiliza como critério para aplicar a regra de decadência do art. 173, I do CTN a ausência de qualquer pagamento de tributo. Se houver algum pagamento de tributo ainda que parcial, deverá ser aplicada a regra do §4º do art. 150 do CTN. Este é o entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

*“deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo por que deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN”.*

Por esta razão e por concordar também com os outros pontos abordados pelos ilustres colegas conselheiros, meu voto é no sentido de conhecer o recurso de ofício e não lhe dar provimento, alinhando-me com o pensamento do conselheiro relator.

Ainda em relação ao recurso de ofício, embora eu entenda ser possível, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 2.597/2008, o lançamento do imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas distintas da recorrente, mas que prestaram os serviços no estabelecimento da recorrente, é certo que o fiscal autuante não lançou esses valores como devidos pela recorrente na qualidade de responsável tributário pelo recolhimento de ISS sobre operações de terceiros e sim como contribuinte. Assim sendo não cabe ao Conselho de Contribuintes, uma autoridade julgadora, fazer retificação de lançamento de ofício para qualificar o sujeito passivo de modo compatível com a previsão legal.

Quanto ao recurso voluntário, acompanho o entendimento do relator e da revisora e voto no sentido de que este deve ser conhecido e provido parcialmente, reduzindo o valor da multa fiscal de 100% para 75% do valor do imposto lançado.

Em 17/02/2021

Carlos Mauro Naylor - Revisor

**Nº do documento:** 00026/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 01/03/2021 12:08:11  
**Código de Autenticação:** 41F82168AE6B7E1C-3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.030/002.370/2020**

**DATA: - 17/02/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.233º SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: - 17/02/2021**

**PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. FELIPE CAMPOS CARVALHO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. ( 01,04,05,06,07,08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o nºs. ( 02, 03 )**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o nºs. ( X )**

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

FCCN, em 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 01/03/2021 17:19:40 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento: 00027/2021      Tipo do documento: DESPACHO  
Descrição: ACÓRDÃO 2.718/2021  
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Data da criação: 01/03/2021 12:30:15  
Código de Autenticação: 1F807F4C680F648E-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**ATA DA 1.233ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: - 17/02/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**PROCESSO 030/002.370/2020**

**RECORRENTE: - BANCO BRADESCO S/A**

**RECORRIDO: - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**1º REVISOR: - MARIA ELISA VIDAL BERNARDO**

**2º REVISOR: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**DECISÃO:** - Por seis (06) votos a dois (02) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício e pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator e do segundo Revisor.

**ACÓRDÃO 2.718/2021:** - "ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

FCCN, em 17 de fevereiro de 2021

**PROCNIT**

**Processo: 030/0002370/2020**

**Fls: 353**

<b>Nº do documento:</b>	00028/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	01/03/2021 13:09:58		
<b>Código de Autenticação:</b>	8B0EFCC7F9BC5DA2-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/002.370/2020**  
**BANCO BRADESCO S/A**  
**RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por seis (06) votos a dois (02) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício e pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator e do 2º Revisor.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 17 de fevereiro de 2021



Nº do documento:	00017/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.718/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/03/2021 13:24:39		
Código de Autenticação:	82D2A164014A5F4A-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - NILCEIA

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO 2.718/2021**: - "ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

FCCN, em 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 03/03/2021 10:47:42 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0002370/2020

Fls: 358

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
 ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
 NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares do IPTU/TCIL, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar os lançamentos.

- JOSE AUGUSTO FELIPE; matrícula: 007.966-5 – processo: 030/005467/2020;
- MANOEL R. DE LOS RIOS; matrícula: 054.928-7 – processo: 030/005284/2020;
- MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA DE BARROS; matrícula: 006.303-2 – processo: 030/033626/2019;
- THEONALDO JOSE BARBOSA; matrícula: 007.899-8 – processo: 030/028970/2019;
- MARIA APARECIDA FERRAZ; matrícula: 130.180-3 – processo: 030/022788/2019;
- SILVIO DOS SANTOS; matrícula: 120.116-9 – processo: 030/022479/2019;
- POSTO DE GASOLINA DR. MARCH LTDA - ME; matrícula: 015.711-5 – processo: 030/022479/2019;

- NILTON DA CONCEIÇÃO E S/M; matrícula: 063.260-4 – processo: 030/021557/2019;
- AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA; matrícula: 097.259-6 – processo: 030/019528/2019.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030/010802/2020 – LUIZ ROCHA NETO.  
 "Acórdão nº: 2.687/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."
- 030/000039/2020 - ELI DE BARROS SILVA.  
 "Acórdão nº: 2.688/2020: - Revisão de lançamento de ITBI - Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e havendo dizente disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor, por ausência de recurso voluntário, a manutenção da decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/020011/2018 - ANTÔNIO DI MANGO.  
 Acórdão nº: 2.689/2020: - Ementa – IPTU – Lançamento complementar – Se a impugnação se refere apenas a questões fáticas sobre a real data de conclusão da obra, a competência para apreciá-la é da coordenadoria do IPTU na forma disposta nos artigos 135 a 142 da Lei 3.368/18. Decisão que se anula remetendo-se os autos para o órgão competente para a devida apreciação.
- 030/028266/2018 - 030/028268/2018 - ANA BEATRIZ DE QUEIROZ FRANCO.  
 "Acórdãos nºs: 2.690/2020 e 2.691/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Impugnação de lançamento – Intempestividade – Art. 63, § 2º da lei 3.368/2018 – Impossibilidade de análise do mérito. Recurso conhecido e desprovido."
- 030/018365/2018 - REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI.  
 "Acórdão nº: 2.692/2020: - IPTU – Lançamento complementar - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."
- 030/000255/2019 - ALFANAVE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.  
 Acórdão nº: 2.701/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação de serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais (subitem 7.19) – Pagamento parcial do crédito em período anterior ao lançamento – Afretamento de embarcações – Lei nº 9.432/97 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não admite, para fins fiscais, a segregação da parcela de serviços (obrigação de fazer) da parcela relativa ao afretamento da embarcação (obrigação de dar) – Distinguishing – Afretamento da embarcação e prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas distintas – Serviços de apoio prestados pela recorrente que não podem ser considerados como prestações-meio à atividade de afretamento desempenhada por terceiro – Atividades desenvolvidas que escapam à coisa julgada material formada em mandado de segurança – Recursos conhecidos e desprovidos.
- 030/003003/2019 - 030/003004/2019 - ITAU UNIBANCO S.A.  
 "Acórdãos nºs: 2.712/2021 e 2.713/2021: Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Lista de serviços da lei complementar 116/2003. Interpretação extensiva. Possibilidade. Serviço de adiantamento a depositante. Não enquadramento em serviço meio. Cumulação de multa moratória e multa punitiva. Possibilidade. Recurso improvido."
- 030/018087/2018 - PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA.  
 "Acórdão nº: 2.714/2019: - ISSQN - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação principal lançamento de ofício – Subitens 17.03, 17.11, 11.04 e 16 da lista do anexo III da lei 2.597/2008 – Estabelecimento de fato em Recife – Recurso voluntário conhecido e provido e recurso de ofício conhecido e desprovido."
- 030/002370/2020 - BANCO BRADESCO S.A.  
 "Acórdão nº: 2.718/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."
- 030/002371/2020 - BANCO BRADESCO S.A.  
 "Acórdão nº: 2.719/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Recursos de ofício e voluntário conhecidos e desprovidos."

Publicado D.O. de 28/04/2021  
 em 28/04/2021

SIL MARIA FARIAS

Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

# Doc. 02

# Atribuna

## GABARITO

Página 9

- NILTON DA CONCEIÇÃO E S/M; matrícula: 063.260-4 – processo: 030/021557/2019;
  - AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA; matrícula: 097.259-6 – processo: 030/019528/2019.
- ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**  
**030/010802/2020 – LUIZ ROCHA NETO.**  
 “Acórdão nº: 2.687/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido.”  
**030/000039/2020 - ELI DE BARROS SILVA.**  
 “Acórdão nº: 2.688/2020: - Revisão de lançamento de ITBI - Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e havendo dizente disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor, por ausência de recurso voluntário, a manutenção da decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de ofício que se nega provimento.”  
**030/020011/2018 - ANTÔNIO DI MANGO.**  
 Acórdão nº: 2.689/2020: - Ementa – IPTU – Lançamento complementar – Se a impugnação se refere apenas a questões fáticas sobre a real data de conclusão da obra, a competência para apreciá-la é da coordenadoria do IPTU na forma disposta nos artigos 135 a 142 da Lei 3.368/18. Decisão que se anula remetendo-se os autos para o órgão competente para a devida apreciação.  
**030/028266/2018 - 030/028268/2018 - ANA BEATRIZ DE QUEIROZ FRANCO.**  
 “Acórdãos nºs: 2.690/2020 e 2.691/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Impugnação de lançamento – Intempetividade – Art. 63, § 2º da lei 3.368/2018 – Impossibilidade de análise do mérito. Recurso conhecido e desprovido.”  
**030/018365/2018 - REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI.**  
 “Acórdão nº: 2.692/2020: - IPTU – Lançamento complementar - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido.”  
**030/000255/2019 - ALFANAVE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.**  
 Acórdão nº: 2.701/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação de serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais (subitem 7.19) – Pagamento parcial do crédito em período anterior ao lançamento – Afretamento de embarcações – Lei nº 9.432/97 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não admite, para fins fiscais, a segregação da parcela de serviços (obrigação de fazer) da parcela relativa ao afretamento da embarcação (obrigação de dar) – Distinguishing – Afretamento da embarcação e prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas distintas – Serviços de apoio prestados pela recorrente que não podem ser considerados como prestações-meio à atividade de afretamento desempenhada por terceiro – Atividades desenvolvidas que escapam à coisa julgada material formada em mandado de segurança – Recursos conhecidos e desprovidos.  
**030/003003/2019 - 030/003004/2019 - ITAU UNIBANCO S.A**  
 “Acórdãos nºs: 2.712/2021 e 2.713/2021: Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Lista de serviços da lei complementar 116/2003. Interpretação extensiva. Possibilidade. Serviço de adiantamento a depositante. Não enquadramento em serviço meio. Cumulação de multa moratória e multa punitiva. Possibilidade. Recurso improvido.”  
**030/018087/2018 - PVAX CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA.**  
 “Acórdão nº: 2.714/2019: - ISSQN - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação principal lançamento de ofício – Subitens 17.03, 17.11, 11.04 e 16 da lista do anexo III da lei 2.597/2008 – Estabelecimento de fato em Recife – Recurso voluntário conhecido e provido e recurso de ofício conhecido e desprovido.”  
**030/002370/2020 - BANCO BRADESCO S.A.**  
 “Acórdão nº: 2.718/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”  
**030/002371/2020 - BANCO BRADESCO S.A.**  
 “Acórdão nº: 2.719/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Recursos de ofício e voluntário conhecidos e desprovidos.”  
**030/002372/2020 - BANCO BRADESCO S.A.**  
 “Acórdão nº: 2.720/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação acessória – Emissão da DES-IF subfaturada – Serviços de administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil (subitens 15.01 e 15.09) – Decadência parcial não configurada – Multa pelo descumprimento de obrigação acessória que são se submete à regra do art. 150, §4º, CTN – Aplicação do art. 173, I, CTN – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Subfaturamento de documentos fiscais – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido – Recurso voluntário conhecido e desprovido.”  
**030/017602/2019 - LENITA FERNANDES DA SILVA.**  
 “Acórdão 2.721/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Lançamento complementar - Recurso conhecido e provido.”  
**030/007491/2020 - LEANDRO COSTA CARVALHO.**  
 “Acórdão nº: 2.723/2021: - ITBI. Recurso de ofício. Revisão da base de cálculo do imposto. Ausência de vícios que pudessem causar a nulidade do procedimento de revisão. Recurso conhecido e não provido.”  
**030/018753/2018 – MBJM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.**

<b>Nº do documento:</b>	00331/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2021 15:24:28		
<b>Código de Autenticação:</b>	1017F2B104B4681D-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FGAB - GABINETE

À Superintendência Jurídica,

Em prosseguimento, para análise e parecer jurídico.

Documento assinado em 01/09/2021 15:24:28 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE  
ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo nº 030/0002370/2020	Data 23/01/2020	Rubrica	Fls.
---------------------------------	--------------------	---------	------

PROMOÇÃO Nº 337/GAVH/SMF/2021

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

1. Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por maioria, desproveu o Recurso Voluntário, em face da decisão de primeira instância, apresentada pelo Banco Bradesco S.A, para cancelar o Auto de Infração nº 57225, relativo ao não recolhimento de ISSQN de serviços de administração de cartões, consórcios, administração de fundos e arrendamento mercantil, referente ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, no valor principal de R\$4.072.136,13 e com os acréscimos o montante R\$13.590.492,91.
2. Inexistindo patente ilegalidade na instrução e considerando que “o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor” (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator.

Niterói, 16 de agosto de 2021

Guilherme Augusto Velmovitsky Van Hombecck

Procurador do Município

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo: 030/0002370/2020	Data: 23/01/2020	Rubr.:	Fls.
-------------------------------	---------------------	--------	------

**DECISÃO****Processo nº 030/0002370/2020 - BANCO BRADESCO S.A**

Após análise dos autos, adoto com fundamentação integrante desta decisão a Promoção nº 337/GAVH/SJUR/2021, homologando o acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes.

Niterói, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

Publique-se.

MARILIA SORRINI PERES  
ORTIZ:34754650867Assinado de forma digital por  
MARILIA SORRINI PERES  
ORTIZ:34754650867  
Dados: 2021.11.18 18:20:12 -03'00'**MARILIA SORRINI PERES ORTIZ**  
**Secretária Municipal de Fazenda**  
**Matrícula 1.243.426-0**

**Extrato de publicação. Processo 030/0002370/2020 - BANCO BRADESCO S.A.**  
Recursos Voluntário. Parcialmente provido. ISSQN. Omissão nas declarações do contribuinte. Redução da multa. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.



**PUBLICADO**

Em, 20 / 11 / 2021

LOCALIZADA NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/5º ANDAR – CENTRO – NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB Nº 036/2021, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE TUBOS GALVANIZADOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECIFICADOS E QUANTIFICADOS NA FORMA DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO 4) E NO TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO (ANEXO 8) PARTES INTEGRANTES DO EDITAL. O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br). NO ÍCONE TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES EM ANDAMENTO – LICITAÇÃO SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO E 01 RESMA DE PAPEL A4).

#### AVISO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021

Tendo em vista o desinteresse de participantes no Pregão Presencial nº 032/2021, cujo objeto é a contratação dos serviços de Tour Virtual com fotografias em 360º do Parque da Cidade –PARNIT, Curtas-metragens autorais de conteúdo educativo, abordando aspectos faunísticos, botânicos, geológicos, históricos e culturais baseados em pesquisas científicas realizadas na cidade Niterói.; Voo de Parapente a partir da rampa do PARNIT, com filmagem em 360º, em 8K; Hospedagem do Tour por 4 anos e disponibilização de link para a SMRHS; Elaboração e manutenção de um Web Site para divulgação do material especificados e quantificados na forma da proposta de preços (Anexo 4) e termo de referência (Anexo 1), que seria realizada no dia 19 de novembro de 2021 às 10:00 horas, o certame fica considerado **DESERTO**.

Sendo assim, fica **remarcada a presente licitação para o dia 03/12/2021 às 14:00 horas**, na Sala de Licitação/SMA localizada na Rua Visconde de Sepetiba nº 987/5º andar – Centro – Niterói/RJ.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA ATOS DA SECRETARIA DECISÕES

**Processo nº 030000255/2019**– Alfanave Transportes Marítimos LTDA. Manutenção do lançamento. Auto de Infração nº 55.907. Homologação da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030000613/2020**– Andreia Luiz Monteiro. Recurso voluntário. Não provimento do recurso. IPTU. Isenção. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030000731/2019**– BRISSONEAU NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA. Recurso de Ofício. Obrigação Principal. ISS. Prestação de serviços. Cancelamento do Auto de Infração. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo 030002370/2020**- BANCO BRADESCO S.A. Recursos Voluntário. Parcialmente provido. ISSQN. Omissão nas declarações do contribuinte. Redução da multa. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo 030002371/2020**- BANCO BRADESCO S.A. Recursos Voluntário e de Ofício. Não Provimento. ISSQN. Omissão nas declarações do contribuinte. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo 030002372/2020**- BANCO BRADESCO S.A. Recursos Voluntário. Não Provimento. ISSQN. Obrigação acessória. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030003003/2019**– ITAÚ UNIBANCO S.A. Recurso Voluntário a que se nega provimento. Auto de infração nº 56004. Não recolhimento de ISS. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030003073/2020**– LUCIA MATHIAS RABELO. ITBI. Revisão de Lançamento. Recurso de Ofício. Não Provimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030004898/2018**– Antônio Lino Moreira Filho. Recurso Voluntário parcialmente provido. Restituição de indébito. ITBI pago a maior. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030007434/2020**– Patrícia Gomes Calmon. Homologação. Não deferimento. Isenção de IPTU. Ausência de bom estado de conservação. Bem tombado.

**Processo 030007476/2018**– Izabel Cristina Perbeils Martins. IPTU. Isenção total. Deferimento.

**Processo nº 030009659/2018**– Lucimere Marinho Jardim. Recurso de ofício não provido. ITBI. Redução do valor venal do imóvel. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030011370/2019**– Maria Therezinha Scali Heckert. Deferimento. Isenção de IPTU. Decisão.

**Processo nº 030011582/2020**– Gustavo Sias Arueira. Homologação. Deferimento. Isenção de IPTU.

**Processo nº 030011755/2019**– ATNAS ENGENHARIA LTDA. ISS. Cancelamento do Auto de Infração nº 56200. Recurso de ofício não provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030012961/2019**– Jair Pereira da Silva. Revisão de lançamento. ITBI. Recurso de ofício. Não provimento. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030017528/2020**– Espaço Sundari - Centro de Beleza Ltda. Homologação. Não deferimento. Exclusão do simples nacional.

**Processo nº 030018042/2018**– BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. ISSQN. Recurso Voluntário. Não Provimento. Obrigação Principal. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030018087/2018**- PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA. ISSQN. Recurso de Ofício. Não Provimento. Lançamento de ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030018365/2018**– REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI. Recurso de Ofício. Não provimento. Lançamento Complementar. IPTU. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo 030020011/2018**– Antonio Di Mango. Homologação da decisão colegiada. IPTU. Provimento de Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 6

**PUBLICADO**

Em, 20 / 11 / 2021

**Processo nº 030021870/2018-** LEMFAC Fomento Mercantil Limitada. Revisão de Lançamento. Recurso de Ofício não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030022180/2019-** Ary Miranda Monteiro Júnior. Recurso de ofício não provido. Revisão de Lançamento. ISS. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025597/2019-** CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025603/2019-** CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025617/2019-** CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do conselho de contribuintes.

**Processo nº 030025621/2019-** CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025627/2019-** CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025631/2019-** CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025667/2019-** NOVA ERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EPP. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025671/2019-** NOVA ERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EPP. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025681/2019-** NOVA ERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EPP. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025683/2019-** NOVA ERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EPP. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025685/2019-** NOVA ERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EPP. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do conselho de contribuintes

**Processo nº 030026726/2018-** Thabata Feitoza Barbosa. Recurso de ofício não provido. Revisão de lançamento de ITBI. Imóvel inscrito sob o nº 199.581-0. Imposto devido no valor de R\$5.967,34. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030027176/2019-** Solange Silveira Amorim. Revisão de Lançamento de ITBI. Recurso de Ofício não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028262/2018-** Timóteo Goto Naritomi. Recurso Voluntário não provido. Intempestividade. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030028266/2018-** Ana Beatriz De Queiroz Franco. IPTU. Revisão de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028268/2018-** Ana Beatriz De Queiroz Franco. IPTU. Revisão de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028279/2018-** Vanessa Ramos de Farias. Recurso voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028300/2018-** Igor Ramos de Faria. Não Provimento. Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento de ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028658/2019-** Herminio da Silva Das Oliveiras. Recurso de Ofício Não Provido. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030033128/2019-** Associação Ingá Táxi - ASTIN. Deferimento de isenção. TLIF.

**Processo nº 030020997/2018-** TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. Recurso de ofício. ISS. Impossibilidade da autoridade de 1ª instância recorrer. Crédito inferior ao valor de referência A50. Recurso não conhecido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Portaria SEMUG Nº 05/2021

A Secretária de Governo, em conformidade com Processo Administrativo nº 510/0721/2021, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor, **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores **CARLOS DOMINGOS TAVARES DORIA** - Matrícula nº 1232657-7 e **VANDA LUIZE DOS SANTOS NASCIMENTO** - Matrícula nº 1244704-0, como fiscais do contrato, relativo a aquisição de equipamentos para atender as necessidades da Secretaria de Governo e, despachos contidos no Processo Administrativo nº 010/0137/2021, a contar de 26 de agosto de 2021.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**  
UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNICA SUSTENTÁVEL

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo nº	Data	Rubrica	Fls.
-------------	------	---------	------

**À SUREM**

Encaminhamos o presente, com a publicação da homologação da Secretária, para as providências cabíveis.